DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº. 06/2017

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 19 – ESTRADA PARQUE DO METRÔ-DF.**

Processo: 097.000.837/2017

Recorrente: ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: Comissão Especial de Licitação - CEL.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 26/12/2017 foi publicado o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência nº 06/2017 (fls. 2506/2509), anunciando como **HABILITADAS** no certame em epígrafe as empresas: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA; FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; G.C.E S/A; INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA; BRS ENGENHARIA EIRELI – ME; TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CVT CONSTRUTORA LTDA – EPP; COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA; VILA RICA ENGENHARIA LTDA – EPP. Restando **INABILITADA** a empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA.

Na mesma publicação foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão proferida, conforme CAPÍTULO 12 do Edital.

> **"CAPÍTULO 12 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**
>
> **12.1** Dos atos praticados em decorrência desta licitação, cabem:
>
> **12.1.1** Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> **12.1.1.1** Habilitação ou inabilitação da licitante;
>
> (...)
>
> **12.4** Interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> **12.5** O recurso será dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente do METRÔ-DF, por intermédio da CEL, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo(a) Diretor(a)-

Presidente do METRÔ-DF dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

De forma **tempestiva**, a empresa: **ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA.** impetrou recurso, resignada com sua inabilitação (fls. 2510/2626), cujas razões serão narradas mais a frente.

Transcorrido o 5º (quinto) dia útil posterior à publicação, em 03/01/2018 as demais licitantes foram cientificadas da impetração do recurso (fl. 2627), sendo aberto a elas o mesmo prazo para impugná-lo, ou seja, até o dia 10/01/2018, oportunidade a qual, **não houve qualquer nova manifestação**.

II. DAS PRELIMINARES

O fato gerador do recurso em tela foi o Relatório de Análise e Julgamento – Habilitação (fls. 2503/2505), exarado em conformidade com o CAPÍTULO 7 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (INVÓLUCRO Nº 1) do Edital.

Nesse documento foi inabilitada a licitante ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. por constar contra ela declaração de inidoneidade perante o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União, e Portal da Transparência do Distrito Federal (fls. 2422 e 2425/2426).

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, ALIANÇA EMPRESARIAL, contesta sua inabilitação alegando que (i) a declaração de inidoneidade realizada pelo Ministério da Educação, bem como a multa que lhe foi imposta foi objeto da Ação Ordinária nº 2370-07.2012.4.01.3802 impetrada por ela, cujo julgamento restou procedente. Ou seja, a declaração de inidoneidade foi anulada, com efeitos retroativos, e por essa razão, não haveria motivos para sua inabilitação. Para sustentar tais argumentos, foi juntada a cópia da referida Ação Ordinária, juntamente com a sentença judicial proferida (fls. 2532/2626).

Sustenta, ainda, (ii) não ter a CEL se atentado ao fato de que a referida sanção não mais existiria, visto ter expirado em 15.02.2014, mostrando-se indevida sua inabilitação.

Por fim, solicita a reforma da decisão que a inabilitou, mantendo-a no presente certame para posterior abertura de sua proposta de preços. A íntegra do recurso encontra-se às fls. 2510/2626.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cabe registrar que a CEL quando do julgamento dos procedimentos licitatórios, encontra-se estritamente vinculada ao Edital, em homenagem ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

A consulta aos cadastros governamentais quanto a possíveis impedimentos para participação em licitações e sua consequência em caso positivo, foram previstos no subitem 7.6 e ss. do Edital, conforme transcrição abaixo:

> **7.6** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
>
> **7.6.1** Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa – CNIA (http://www.cnj.jus.br);
>
> **7.6.2** Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis);
>
> **7.6.3** Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do Tribunal de Contas da União – TCU (http://portal.tcu.gov.br);
>
> **7.6.4** Sistema de Cadastro Único de Fornecedores – SICAF (https://www.comprasnet.gov.br);
> **7.6.5** Portal da Transparência do Distrito Federal (http://www.transparencia.df.gov.br).
> (...)
> **7.6.7** Constatada a existência de sanção, a CEL reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Nessa mesma linha, temos ainda no Edital os subitens 5.2, 5.2.4 e 5.2.6 que versam:

> **5.2** Estão impedidos de participar da licitação direta ou indiretamente:
> (...)
> **5.2.4** Empresas declaradas inidôneas pela Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal e Distrital; empresas suspensas de licitar ou contratar com esses mesmos entes federativos (Parecer nº 202/2011 – PROCAD/PGDF e Parecer n.º 1.506/2012-PROCAD/PGDF).
> (...)
> **5.2.6** Pessoa jurídica que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, que esteja com o direito de licitar suspenso perante o Distrito Federal;

Ressalta-se que a matéria já foi tratada no Acórdão nº 1793/2011-Plenário – TCU, que recomenda:

> Recomendar ao Ministério da Defesa, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que verifiquem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (http://www.portaltransparencia.gov.br), além da habitual pesquisa no sistema Sicaf, em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o art. 97, *caput* e parágrafo único, tipifica um dos crimes e pena da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

> Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:
> Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Posto isso, após conhecer as razões apresentadas pela Recorrente, passemos a sua análise.

- Da nulidade e revogação da inidoneidade da Recorrente:

Após conhecer a íntegra do recurso, da Ação Ordinária nº 2370-07.2012.4.01.3802 e de sua sentença, os autos foram remetidos à nossa Procuradoria Jurídica – PJU para manifestação quanto à aplicabilidade imediata dos efeitos que suspenderam a declaração de inidoneidade da Recorrente.

Ao ser verificado o andamento da ação judicial, foi constatado que de fato houve provimento favorável em primeiro grau à Recorrente, porém, está pendente de julgamento da apelação, conforme fls. 2630/2632. Dessa forma, a decisão não transitou em julgado e, portanto, **não possui eficácia imediata**, persistindo os efeitos da declaração de inidoneidade imposta à Recorrente pelo Ministério da Educação.

- Da expiração do prazo de sanção imposta à Recorrente:

Para melhor compreensão dos argumentos trazidos pela Recorrente, vejamos a redação do art. 87, inciso IV, § 3° da Lei nº 8.666/93:

> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
> (...)
> III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a **reabilitação** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que **será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**
> (...)
> § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme

> o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, **podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação**. (**grifo nosso**)

Ao contrário do que versa a Recorrente, o prazo final da sanção a ela imposta (15.02.2014), não passou despercebido pela análise da CEL.

Conforme se observa da passagem do art. 87, inciso IV, § 3° da Lei nº 8.666/93 colacionada acima, a reabilitação poderá ser promovida após 2 (dois) anos do fato gerador junto a própria autoridade que aplicou a penalidade (Ministério da Educação). Apesar disso, transcorrido o prazo para tanto, e após consulta atualizada aos cadastros que ensejaram sua inabilitação para o certame em tela (fls. 2633/2634), a mesma **persiste com restrição**, demonstrando não ter a Recorrente obtido junto ao órgão sancionador sua reabilitação.

Corrobora tal entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho[1], que assim trata a reabilitação de empresa em situação de inidoneidade (grifo nosso):

> A disciplina legal induz que a declaração de inidoneidade, como regra, vigorará por prazo superior ao da suspensão do direito de licitar. Assim se passa porque a suspensão é aplicada com prazo determinado. Já a **declaração de inidoneidade vigora enquanto perdurarem os efeitos da infração, cabendo a sua extinção mediante reabilitação**. Mas essa reabilitação apenas pode ser concedida depois de decorrido o prazo de dois anos, tal como previsto na parte final do dispositivo. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.349)

V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, essa Comissão Especial de Licitação – CEL decide pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, mantendo-a **inabilitada para o certame em tela**. Submetemos à ciência da Autoridade Competente a presente decisão para ratifica-la ou reformar o entendimento posto.

Consta dos autos o Despacho nº 028/2018-PJU (fls. 2624/2632), cujo recurso foi previamente analisado e indeferido pela Procuradoria Jurídica – PJU. Apesar disso, **sugerimos,** antes do Sr. Diretor-Presidente deliberar definitivamente quanto ao caso posto, que a presente decisão seja avaliada pela PJU para melhor análise do mérito e nova pesquisa quanto ao andamento do Processo nº 2370-07.2012.4.01.3802, impetrado pela Recorrente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

[1] JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

METRO DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA: 2640
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Após decisão da Autoridade Competente, solicitamos a restituição dos autos a esta CEL, para publicação do resultado do presente recurso e agendamento da sessão de abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Em 16/01/2018.

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão

Klaus Vilar Wurmbauer
Presidente-Substituto e Membro

Clovis Pereira de Brito
Membro

Carlos Roberto de Lavor Gonçalves
Membro

Igor Melo Fernandes Bastos
Membro

Laoana Tuira Gonçalves Mendes
Membro

Raissa Castilho Nery Martins
Membro

Rodrigo Han
Membro

METRO DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 2641
PROCESSO Nº 000837/2017
Matrícula 2810 Fls.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.837/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Contratação de serviço

Para: **Procuradoria Jurídica - PJU**

Senhor Chefe,

Encaminhamos o processo da referência, para análise e parecer sobre o Recurso apresentado pela licitante ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA., referente à Concorrência n.º 06/2017, bem como sobre a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, emitida pela Comissão Especial de Licitação, acostada às fls. 2635/2640.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,

MARISA DE SOUZA ALONSO
Chefe de Gabinete

A. Dr. Tiago

ESTER

17/1/12

Miguel Fiod
Chefe da Procuradoria Jurídica
METRÔ-DF

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Fls. 3642
Processo 097.000.837/2017
Mat. 2030-8 Ass.

Processo: 097.000.837/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Recurso interposto por licitante contra a sua inabilitação na Concorrência nº 06/2017.

DESPACHO n.º 35/2018-PJU

Ao Sr. Chefe da Procuradoria Jurídica

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a licitante ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. em razão da declaração de inidoneidade imposta por órgão público.

A questão já foi previamente analisada por esta Procuradoria Jurídica no Despacho nº 028/2018-PJU, à fl. 2.629, no sentido de opinar pela rejeição do recurso, o que foi seguido pela Comissão Especial de Licitação ao manter sua decisão e remeter o recurso para a apreciação do Diretor-Presidente.

Não havendo novidade a ser apreciada, mantém-se a opinião formulada anteriormente.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2017.

TIAGO BECKERT ISFER
Mat. 2842-8

De acordo com o Despacho supra
À Presidência, para conhecimento e julgamento do recurso.

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD
Chefe da Procuradoria Jurídica

FOLHA Nº 2643

PROCESSO 097 000837 /2017

Matrícula 2212 Ass.

METRO DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.837/2017

Interessado: METRÔ-DF

Assunto: Contratação Serviço

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é *contratação de empresa para conclusão das obras da Estação 19 – Estrada Parque do METRÔ-DF,* conforme especificações e condições estabelecidas no Edital da Concorrência n.º 06/2017.

Vistos e examinados os autos, exaro o julgamento a seguir:

1. ACOLHO a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, fls. 2635/2640, emitida pela Comissão Especial de Licitação;

2. ACATO o DESPACHO n.º 028/2018-PJU, bem como o DESPACHO n.º 035/2018-PJU, ambos da Procuradoria Jurídica, fl. 2629 e 2642, respectivamente, que opinam pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, acostado às fls. 2503/2505, com base no artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;

3. DECIDO negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, nos termos do artigo 23, inciso XV, do Estatuto Social da Companhia.

Por fim, encaminhem-se os autos ao **Departamento de Recursos Materiais – ARM**, para ciência e providências subsequentes.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente

Ilmo. Sr. Diego Mondini de Souza, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Metropolitana do Distrito Federal - METRO/DF.

FOLHA: 2510
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Ref.: Concorrência nº 06/2017 (processo nº 097.000.837/2017)

ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.349.931/0001-86, estabelecida na cidade de Brasília/DF, no SHCGN 704/705, bloco "E", loja 45, nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu advogado ao final firmado, vem respeitosamente interpor recurso em face da r. decisão divulgada no Diário Oficial de 26-12-2017, que inabilitou a ora recorrente do referido certame, valendo-se para tanto das seguintes razões de fato e de direito:

SHIS – QL 08, Conjunto 03, Casa 1 – CEP: 71620-235– Brasília – DF
Fone: (61) 2107-9162 Fax: (61) 2107-9192 E-mail: penna.safe@caldaspereira.adv.br

FOLHA: 2511
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

1.

O ora recorrente ingressou no presente certame que visa a contratação de empresa de engenharia para *"Conclusão das Obras da Estação 19 – Estrada Parque do Metro-DF"*, com valor estimado em R$ 3.033.050,77 (três milhões, trinta e três mil e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

O objeto do certame é apenas a continuidade de obra já iniciada, visando a conclusão do empreendimento, como se observa do preâmbulo do Edital de Concorrência nº 06/2017.

Iniciado o certame, a ora recorrente foi inabilitada da licitação, nos termos abaixo:

> **"COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**
> COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
> RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
> CONCORRÊNCIA Nº 06/2017
> O METRÔ-DF, através da Comissão Especial de Licitação, torna público o resultado da fase de habilitação, referente à CONCORRÊNCIA em epígrafe, para a conclusão das obras da Estação 19 - Estrada Parque do METRÔ-DF. As empresas HABILITADAS foram: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA; FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP; G.C.E S/A; INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA; BRS ENGENHARIA EIRELI - ME; TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CVT CONSTRUTORA LTDA - EPP; COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA; VILA RICA ENGENHARIA LTDA - EPP. **Restou INABILITADA a empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, por infringir os itens 7.6, 7.6.2, 7.6.5 e 7.6.7 do Edital**. A íntegra do relatório de julgamento encontra-se disponível no site

oficial da Companhia www.metro.df.gov.br e www.licitacoesmetrodf.com.br. Os interessados poderão interpor recurso pertinente a essa fase, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Fica franqueado aos interessados vista integral aos autos do Processo nº 097.000.837/2017.
DIEGO MONDINI DE SOUZA
Presidente da Comissão"

Tanto a r. decisão recorrida quanto o relatório de julgamento registram que **a recorrente foi inabilitada por pesar contra ela penalidade de declaração de inidoneidade, constante no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União e Portal da Transparência do Distrito Federal**.

Com a devida vênia, equivocada a r. decisão que inabilitou a ora recorrente, como será demonstrado abaixo.

FOLHA: 2512
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.

Com efeito, o registro da penalidade de declaração de inidoneidade foi realizado pelo Ministério da Educação, por meio a Portaria nº 123, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 16-02-2012, por solicitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM, em razão de controvérsia acerca de problemas apresentados em edificação executada parte pela ora recorrente, parte pela Prefeitura de Paracatu/MG.

Em razão da aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos) e da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta por 02 (dois) anos, a ora recorrente ingressou com Ação Ordinária nº 2370-07.2012.4.01.3802,

em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM e a União Federal, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG e que foi julgada procedente (doc. anexo), nos seguintes termos:

> "III – DISPOSITIVO:
> NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida:
> 3.1).....
> 3.2) **No mérito, julgo procedente o pedido inicial e:**
> 3.2.1) **Decreto a nulidade das sanções aplicadas à construtora-autora, no bojo do Processo administrativo 23000.138289/2008-08: multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos) e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 02 (dois) anos, com efeitos retroativos**".

Ou seja, a sanção de declaração de inidoneidade restou anulada, COM EFEITOS RETROATIVOS, não havendo como inabilitar a ora recorrente por constar no cadastro de empresas inidôneas, sob pena de violação à Constituição Federal, à Lei de Licitações e ao descumprimento de decisão judicial, bem como ao princípio da legalidade, razoabilidade e moralidade.

FOLHA: 2513
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

3.

Ainda que seja desconsiderado o fundamento acima, o que se admite apenas por amor ao debate, no caso concreto, observa-se que a Comissão de Licitação não se atentou ao fato de que a referida penalidade não mais persiste. Basta ingressar na tela do Portal da Transparência onde consta a seguinte informação:

"**Data de início da sanção: 16/02/2012**
Data do fim da sanção: 15/02/2014
Data da publicação: 16/02/2012
Publicação: Diário Oficial da União, Seção 1, página 5
(...)
Órgão Sancionador: Ministério da Educação"

Como se vê, a referida penalidade deixou de existir em 15-02-2014, há mais de 03 (três) anos.

Assim, também por este fundamento conclui-se que a inabilitação da ora recorrente se mostrou indevida, devendo ser reconsiderada, garantindo-se a sua participação no certame, sob pena de violação à Lei de Licitações e à própria Constituição Federal.

4.

Por todo exposto, certa está a recorrente do total provimento do presente recurso, reformando a r. decisão recorrida que inabilitou a empresa **ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA**, declarando-a habilitada, mantendo-a no presente certame, com a consequente e posterior abertura de sua proposta, juntamente com as demais habilitadas.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2017

FOLHA: 2514
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

EDUARDO DE BARROS PEREIRA
OAB/DF nº 13.529

SHIS – QL 08, Conjunto 03, Casa 1 – CEP: 71620-235– Brasília – DF
Fone: (61) 2107-9162 Fax: (61) 2107-9192 E-mail: penna.safe@caldaspereira.adv.br

FOLHA: 2515
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

PROCURAÇÃO.

Pelo presente instrumento particular de mandato, **ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.349.931/0001-86, estabelecida na cidade de Brasília/DF, no SHCGN 704/705, bloco "E", loja 45, e-mail: comercial@aliancaempreendimentos.com.br, neste ato representada por seu sócio-administrador RICARDO DE PINHO RIBEIRO, brasileiro, casado, engenheiro inscrito no CREA/DF nº 9.703 D, inscrito no CPF nº 863.357.406-30, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA e EDUARDO DE BARROS PEREIRA** brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs ***936, 867, 887 e 13.529*** respectivamente, com escritório no SHIS QL 8, Conj. 3, Casa 1, CEP: 71620-235, (fone: 2107-9162), nesta Capital, integrantes da Sociedade de Advogados **Penna Fernandes, Safe Carneiro e Caldas Pereira Advogados Associados**, CNPJ: 02.853.210/0001-58, inscrita na OAB/DF sob o n.º 84/87, endereço eletrônico: penna.safe@caldaspereira.adv.br, conferindo-lhes os poderes da cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA* para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-lo perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para o fiel cumprimento deste mandato, praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Brasília/DF, 27 de dezembro de 2017.

ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA

13ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA

CNPJ 06.349.931/0001-86

NIRE 53201254755

FOLHA: 2516
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

RICARDO DE PINHO RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Campinas/SP, nascido em 27/08/1971, filho de Vitor Ribeiro e Ariadna de Pinho Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.306.519, expedida pela SSP/DF em 19/10/1996 e CPF Nº 863.357.406-30, residente e domiciliado na SHIS QL 18 Conjunto 07 Casa 06 – Lago Sul – Brasília/DF, CEP: 71.650-075.

Único sócio da Sociedade Limitada **ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº**06.349.931/0001-86** com sede no **SHCGN COMERCIO RESIDENCIAL QUADRA 704/705 BLOCO E LOJA 45 – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.730-650**, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº. **53201254755**, em sessão de **02/07/2004**, resolve na melhor forma de direito, efetuar a 13ª Alteração Contratual e consolidar o contrato social atualmente em vigor, com fulcro no Código Civil (CC) de 2002, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ADMISSÃO DE NOVA SÓCIA

Admite-se à sociedade a sócia:

Erika Adjuto Ribeiro, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05 de abril de 1974 em Brasília-DF, filha de Magda Faria Adjuto e Luciano Brochado Adjuto, residente e domiciliada em SHIS QL 18 Conjunto 07 Casa 06 – Lago Sul – Brasília/DF, cujo CEP: 71.650-075, portadora da CNH nº 00311958006, expedida pelo DETRAN-DF em 30/09/2014 e do CPF/MF nº 636.212.821-49.

CLÁUSULA SEGUNDA – CESSÃO DE QUOTAS

O sócio **Ricardo de Pinho Ribeiro**, já identificado e qualificado acima, cede e transfere 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$10.000,00 (dez

mil), para a nova sócia **Erika Adjuto Ribeiro,** já identificada e qualificada acima, dando assim, plena, e geral quitação das quotas ora transferidas para mais nada reclamar seja a que título for ao tocante a sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISTRIBUICÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ **1.000.000,00 (um milhão de reais),** dividido **em 1.000.000 (um milhão) de quotas** de valor nominal de **R$ 1,00 (um real)** cada uma, e está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do País, distribuído da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor em moeda	Percentagem
Ricardo de Pinho Ribeiro	990.000	R$ 990.000,00	99%
Erika Adjuto Ribeiro	10.000	R$ 10.000,00	1%
TOTAL	**1.000.000**	**R$ 1.000.000,00**	**100%**

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1052 do Código Civil de 2002.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do Contrato Social que não foram alteradas por este documento, continuam em pleno vigor e tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato com a seguinte redação:

FOLHA: 2517
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CONSOLIDACÃO CONTRATUAL

Nesta oportunidade os sócios resolvem **CONSOLIDAR** o contrato social vigente desta Sociedade Limitada, a qual, por tal razão, passa a viger exclusivamente mediante as cláusulas e condições seguintes, que obrigam os sócios a bem observar e cumpri-las por si e por seus herdeiros ou sucessores a qualquer título

A empresa tem como sócios:

RICARDO DE PINHO RIBEIRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, natural de Campinas/SP, nascido em 27/08/1971, filho de Vitor Ribeiro e Ariadna de Pinho Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.306.519, expedida pela SSP/DF em 19/10/1996 e CPF Nº 863.357.406-30, residente e domiciliado na SHIS QL 18 Conjunto 07 Casa 06 – Lago Sul – Brasília/DF, CEP: 71.650-075;

ERIKA ADJUTO RIBEIRO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 05 de abril de 1974 em Brasília-DF, filha de Magda Faria Adjuto e Luciano Brochado Adjuto, residente e domiciliada em SHIS QL 18 Conjunto 07 Casa 06 – Lago Sul – Brasília/DF, cujo CEP: 71.650-075, portadora da CNH nº 00311958006, expedida pelo DETRAN-DF em 30/09/2014 e do CPF/MF nº 636.212.821-49.

FOLHA: 2518
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – RAZÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial de: **ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA**, usando como nome de fantasia: **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA**, com sua sede no SHCGN COMERCIO RESIDENCIAL QUADRA 704/705 BLOCO E LOJA 45 – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF, CEP: 70.730-650.

CLÁUSULA SEGUNDA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURACÃO

A sociedade iniciou suas atividades em **15 de julho de 2004** e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL

O objetivo da sociedade é: **Construção civil, executando projetos, consultorias, orçamentos, cálculos, fiscalização, gerenciamento, administração e execuções em terraplanagem, urbanização, saneamento básico e ambiental, rodoviários e pavimentação, incorporação de imóveis, laudos, perícias e consultoria em informática.**

FOLHA: 2519
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, e está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional do País, distribuído da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor em moeda	Percentagem
Ricardo de Pinho Ribeiro	990.000	R$ 990.000,00	99%
Erika Adjuto Ribeiro	10.000	R$ 10.000,00	1%
TOTAL	**1.000.000**	**R$ 1.000.000,00**	**100%**

CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, art. 1.052, CC/2002.

CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, art. 1.056, art. 1.057, CC/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade possui filial com sua sede e domicílio no SIA TRECHO 17 RUA 03 LOTE 640 – GUARÁ – BRASÍLIA/DF, CEP: 71.200-207, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE **53 9 0028636-2** em 06/01/2011 e inscrita no CNPJ/MF sob o N° **06.349.931/0003-48**.

CLÁUSULA OITAVA – INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA FILIAL

A filial iniciou suas atividades em **06 de janeiro de 2011** e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – OBJETO SOCIAL DA FILIAL

O objeto social da filial é de: **Construção civil, executando projetos, consultorias, orçamentos, cálculos, fiscalização, gerenciamento, administração e execuções em terraplanagem, urbanização, saneamento básico e ambiental, rodoviários e pavimentação, incorporação de imóveis, laudos, perícias e consultoria em informática.**

FOLHA: 2520
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CLÁUSULA DÉCIMA – CAPITAL SOCIAL DA FILIAL

O capital social da filial é de R$ 1.000,00 (mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADMINISTRACÃO DA SOCIEDADE

A administração e uso da denominação social da sociedade é exercida pelo sócio **RICARDO DE PINHO RIBEIRO**, e estará representada pela assinatura isoladamente junto a qualquer entidade, pública ou particular, que terão poderes para transigir, renunciar, bem como assinar todo e qualquer documento, nomear procuradores, representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade enfim, praticar todos os atos necessários para realização dos objetivos de interesse da sociedade, autorizados o uso da denominação social, sendo-lhe vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social da empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, designar administradores não sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISTRIBUIÇÃO DE PERDAS E LUCROS

Para a administração da sociedade, o sócio **RICARDO DE PINHO RIBEIRO**, tem a título de pró-labore, uma retirada mensal observada às disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada um dos sócios poderá retirar também mensalmente uma determinada quantia, estabelecida de comum acordo e a qualquer tempo pelos mesmos, por conta dos lucros que a cada um possa caber na sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sócios participam dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, podendo celebrar acordo expresso que permita distribuição desproporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição antecipada de lucro, que não seja confirmada no encerramento do exercício e em detrimento do capital social, deverá ser reposta pelos sócios.

PARÁGRAFO QUARTO: Os administradores poderão fazer levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles propor a distribuição antecipada de dividendos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

FOLHA: 2521
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, art. 1.065, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso, arts. 1.071 e 1.072, § 2° e art. 1.078, CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ABERTURA E EXTINCÃO DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RETIRADA DE SÓCIOS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar ao outro sócio, por carta, com prazo de 30 (trinta) dias; passados os 30 dias se o sócio remanescente não adquirir as quotas do sócio retirante, ele fica livre para passar suas quotas a terceiros, desde que seja nas mesmas condições oferecidas ao sócio remanescente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – INTERDICÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIOS

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os

herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, no prazo de 30 (trinta) dias da data do evento, cujos haveres apurados, serão pagos ao sócio interdito ou aos herdeiros legais do sócio falecido, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mesmo procedimento será adotado em casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de falecimento do sócio administrador autorizado no contrato social, passará automaticamente para o outro sócio a administração e suas atribuições, autorizado o uso do nome empresarial, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municípios, entidades privadas, bancos que tenham conta corrente e credores diversos, até que se defina em juízo a partilha, o espólio do falecido e o representante legal comprovado por alvará ou outro documento judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DISSOLUCÃO DA SOCIEDADE

No caso de abandono, falecimento ou retirada do sócio quotista a sociedade passa a ser temporariamente unipessoal, será dissolvida no caso da não apresentação de no mínimo 01(um) sócio no prazo de 180 dias, pra compor o quadro societário.

FOLHA: 2522
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DECLARACÃO

O(s) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ao) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, art. 1.011, § 1°, CC/2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro de Brasília/DF, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Por estarem justos e contratados, sendo o presente a expressão da mais perfeita vontade dos sócios, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, cujas cláusulas e condições obrigam-se a cumprir fielmente, ficando um dos originais arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal, para que produza os efeitos de lei.

Brasília/DF, 24 de julho de 2017

RICARDO DE PINHO RIBEIRO

ERIKA ADJUTO RIBEIRO

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASILIA / DF
FONE: (61) 3328-5234/3038-2500/3702-7474
4oficiodenotas@gmail.com
RECONHECO e dou fé por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) de:
[0247805]-RICARDO DE PINHO RIBEIRO
[0370716]-ERIKA ADJUTO RIBEIRO
Selo TJDFT20170090843336WRQT e TJDFT20170090843337BNLE
BSB, 25/07/2017 - 10:53:30 - Consultar selo: www.tjdft.jus.br
JFMD-Tabelião: Evaldo Feitosa dos Santos
HELIO MENDONÇA
AAA759709

FOLHA: 2523
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/08/2017 SOB N.: 20170630374
Protocolo: 17/063037-4, DE 28/07/2017
Empresa: 53 2 0125475-5
ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
SAULO IZIDORIO VIEIRA
SECRETARIO-GERAL

FOLHA: 2524
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017
Processos: 090.001.668/2015 - Partes: SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE - SEMOB/DF e o CONSÓRCIO IDOM PLANMOB PEDESTRES . Objeto: Prorrogar o prazo de vigência em mais 60 (sessenta) dias e o prazo de execução em mais 90 (noventa) dias. Dos Prazos Prorrogados: Prorroga-se o prazo de vigência em mais 60 (sessenta) dias passando de 21 de fevereiro de 2018 para 22 de abril de 2018 e o prazo de execução em mais 90 (noventa) dias passando de 28 de novembro de 2017 para 26 de fevereiro de 2018. Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais. Data da Assinatura: 27 de novembro de 2017. Signatários: Pelo Distrito Federal, Fábio Ney Damasceno e pela Contratada: David Moncholi Badillo.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 06/2017
O METRÔ-DF, através da Comissão Especial de Licitação, torna público o resultado da fase de habilitação, referente à CONCORRÊNCIA em epígrafe, para a conclusão das obras da Estação 19 - Estrada Parque do METRÔ-DF. As empresas HABILITADAS foram: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA; FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP; G.C.E S/A; INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA, CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA; BRS ENGENHARIA EIRELI - ME; TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP; LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; CVT CONSTRUTORA LTDA - EPP; COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA; VILA RICA ENGENHARIA LTDA - EPP. Restou INABILITADA a empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, por infringir os itens 7.6, 7.6.2, 7.6.5 e 7.6.7 do Edital. A íntegra do relatório de julgamento encontra-se disponível no site oficial da Companhia www.metro.df.gov.br e www.licitacoesmetrodf.com.br. Os interessados poderão interpor recurso pertinente a essa fase, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Fica franqueado aos interessados vista integral aos autos do Processo nº 097.000.837/2017.

DIEGO MONDINI DE SOUZA
Presidente da Comissão

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo: 113.023725/2017. Interessado: IBRAM. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R$2.145,36 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Objeto do Processo: Despesa com análise do processo de licenciamento ambiental visando à obtenção da Licença de Operação LO pra obras de pavimentação da via marginal da DF-480. O Diretor Geral do DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do Artigo 25, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 106, Inciso XXIV do Regimento aprovado pelo Decreto nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado, em favor do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Em, 21 de dezembro de 2017. HENRIQUE LUDUVICE, Diretor Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2017
Processo: 080.003.963/2014- Partes: SEEDF X ANGLO CONSTRUÇÕES LTDA. Objeto: a alteração contratual com vistas a registrar o acréscimo de 1,566% (um virgula quinhentos e sessenta e seis por cento) ao Contrato nº 25/2017, no valor de R$ 47.772,50 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à necessidade de execução de serviços que precisam ser refeitos na obra de construção do Centro de Educação da Primeira Infância - CEPI, localizado no Núcleo Rural INCRA 06 (Escola Classe INCRA 06) -Brazlândia/DF. Unidade Orçamentária: 18101-SEDF. Programa de Trabalho: 12.365.6221.3271.9352. Natureza da Despesa: 4.4.90.51. Fonte de Recursos: 100. Notas de Empenho: 2017NE5941, no valor de R$ 47.772,50 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais), emitidas em 09/11/2017. Evento: 400091. Modalidade: Global. Valor do Contrato: RS 47.772,50 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais). Vigência: a partir da data da assinatura. Assinatura: 11/12/2017. Assinantes P/SEEDF: Júlio Gregório Filho. P/ ANGLO CONSTRUÇÕFS: Thiago Pereira De Sousa.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 714/2017
Processo: 080.014.352/2016. Partes: SEEDF X CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. Objeto: inclusão dos dados da Unidade Consumidora. (QS 4, AE A - Riacho Fundo). Assinatura: 20/11/2017. Assinantes P/SEEDF: Júlio Gregório Filho. P/ CEB. Diego Navarre Ferraz.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2016
Processo: 080.004849/2013- Partes: SEEDF X CIVIL ENGENHARIA LTDA; Objeto: Prorrogar por mais 200 (duzentos) dias a vigência do Contrato 41/2016, cujo objeto é a execução de Obra de Construção de Reservatório Elevado e Inferior nos padrões 17.000 x 35.000 litros, referente ao Lote 01 (Centro de Ensino Médio 01. QS 14. Lote A - RA XVII - Riacho Fundo I/DF), com base no Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Vigência: de 01/10/2017 até 18/04/2018. Assinatura: 29/09/2017. Assinantes P/SEEDF: Júlio Gregório Filho. P/ CIVIL ENGENHARIA: Tereza Christina Coelho Cavalcanti.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2016
Processo: 080.004849/2013. Partes: SEEDF X CIVIL ENGENHARIA LTDA. Objeto: Prorrogar por mais 200 (duzentos) dias a vigência do Contrato 42/2016, cujo objeto é a execução de Obra de Construção de Reservatório Elevado e Inferior nos padrões 17.000 x 35.000 litros, referente ao Lote 02 (Escola Classe 50, EQNL 02/04 - RA XIII - Taguatinga/DF), com base no Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Vigência: de 01/10/2017 até 18/04/2018. Assinatura: 29/09/2017. Assinantes P/SEEDF: Júlio Gregório Filho. P/ CIVIL ENGENHARIA: Tereza Christina Coelho Cavalcanti.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43/2016
Processo: 080.004849/2013. Partes: SEEDF X CIVIL ENGENHARIA LTDA. Objeto: Prorrogar por mais 200 (duzentos) dias a vigência do Contrato 43/2016, cujo objeto é a execução de Obra de Construção de Reservatório Elevado e Inferior nos padrões 17.000 x 35.000 litros, referente ao Lote 03 (Centro de Ensino Fundamental 504, QN 504 - Conjunto 09, Lote 01, Área Especial - RA XII - Samambaia/DF), com base no Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. Vigência: de 01/10/2017 até 18/04/2018. Assinatura: 29/09/2017. Assinantes P/SEEDF: Júlio Gregório Filho. P/ CIVIL ENGENHARIA: Tereza Christina Coelho Cavalcanti.

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

RESULTADO PROVISÓRIO DE HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2017
A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL instituiu a COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, criada por força da Portaria nº 110, de 22 de março de 2017, republicada no DODF nº 106, de 05 de junho de 2017, página 25, alterada nas Portarias nº 391, de 06 de setembro de 2017 e nº 488, de 07 de novembro de 2017, publicada no DODF nº 216 de 10 de novembro de 2017, para adotar as providências necessárias à execução do Chamamento Público, cujo objeto seja de atendimento gratuito a crianças de 0 a 5 anos, primeira etapa de Educação Básica, em período integral de 10 horas diárias, em prédio próprio e por meio de gestão dos Centros de Educação de Primeira Infância - CEPI, comunica aos interessados que após análise da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil, processo-SEI nº 00080-00063262/2017-43, obteve-se o seguinte resultado: SOCIEDADE DO AMOR EM AÇÃO-ESCOLINHA FLOR DE LIS está devidamente HABILITADA. Brasília/DF, 22 de dezembro de 2017.

ANITA AYRES DA FONSECA
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
COMISSÃO DE VENDA DIRETA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO
DE RESULTADO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA VENDA DIRETA Nº 01/2017 -VICENTE PIRES-TRECHO 3.
O Presidente da COVED, acolhendo o Parecer Conclusivo 19/2017-COVED, declara HABILITADOS paravenda À VISTA os 39 itens a seguir: item 11, SHVP TRECHO 03 QD EPTG 01 CONJ 02 LT 12, ao interessado (a) JOSE ANTONIO PEREIRA, pelo valor de R$ 133.028,92 (cento e trinta e três mil e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00018255/2017-73; item 150, SIIVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 01 LT 09, ao interessado(a) AGNALDO GOMES VINHAL, pelo valor de R$ 70.020,92 (setenta mil e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00017545/2017-08; item 244, SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 03 LT 28, ao interessado(a) MARCELO DE MORAES RUFO, pelo valor de R$ 132.341,56 (cento e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00018843/2017-15; item 246, SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 03 LT 35, ao interessado(a) CESAR DONISETE DA SILVA, pelo valor de R$ 135.091,00 (cento e trinta e cinco mil e noventa e um reais), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00018877/2017-00; item 255, SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 03 LT 48, ao interessado(a) HERMINIA MARIA DEL CARO DANTAS, pelo valor de R$ 133.601,72 (cento e trinta e três mil, seiscentos e um reais e setenta e dois centavos). conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00016737/2017-99; item 360. SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 06 LT 26, ao interessado(a) JANUARIO MARTINS DE OLIVEIRA, pelo valor de R$ 132.055,16 (cento e trinta e dois mil e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00017569/2017-59; item 363. SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 06 LT 31, ao interessado(a) MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, pelo valor de R$ 85.486,52 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme proposta de compra anexada ao processo SEI nº 00111-00019018/2017-20; item 384, SHVP TRECHO 03 QD 01 CONJ 07 LT 22, ao interessado(a) AELSON VIEIRA DE ARAÚJO, pelo valor de R$ 70.479,16

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 50012017122600043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

METRÔ DF

FOLHA: 2503
PROC:097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 06/2017

FOLHA: 2525
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

PROCESSO: 097.000.837/2017

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 06/2017 – METRÔ-DF

SESSÃO PÚBLICA: 08/12/2017 – 10:05 HORAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 19 – ESTRADA PARQUE DO METRÔ-DF.

Trata o presente relatório da análise e julgamento dos documentos de Habilitação (Invólucro nº 01), em conformidade com ao Edital da Concorrência nº 06/2017 (fls. 1.090/1.429), cujo objeto visa a contratação de serviços especializados de engenharia para conclusão das obras da Estação 19 – Estrada Parque do METRÔ-DF.

A Comissão Especial de Licitação – CEL foi inicialmente composta pelo Presidente **Diego Mondini de Souza** e demais membros. **Klaus Vilar Wurmbauer, Clovis Pereira de Britto e Carlos Roberto de Lavor Gonçalves**, designados pela Instrução de Serviço nº 471/2017-PRE (fl. 991).

Em 08 de dezembro de 2017, no Auditório do METRÔ-DF, localizado na Avenida Jequitibá, 155, Águas Claras, Brasília/DF, foi realizada a sessão para recebimento dos invólucros relativos a habilitação e propostas de preços.

Aberta a sessão, as seguintes empresas apresentaram seus envelopes:

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA;
- FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;
- G.C.E S/A;
- INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA;
- BRS ENGENHARIA EIRELI – ME;
- ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA;
- TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP;

- LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- CVT CONSTRUTORA LTDA – EPP;
- COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA;
- VILA RICA ENGENHARIA LTDA – EPP.

Em seguida, foi aberto o invólucro de habilitação (Invólucro n° 01), sendo a documentação vista e rubricada pelos membros da comissão presentes a sessão, e alguns dos representantes credenciados (absteve-se de assinar parte dos credenciados). Nessa oportunidade, o Sr. Carlos Roberto de Lavor Gonçalves, membro da CEL, esteve ausente por motivo de saúde.

Os envelopes contendo as propostas de preços foram rubricados e encaminhados a local seguro para serem abertos na fase seguinte da Concorrência para aquelas licitantes que restarem habilitadas.

Por fim, foi lavrada a Ata (fl. 2.368) e encerrada a sessão para posterior análise dos documentos de habilitação pela CEL.

De forma a conferir maior celeridade à análise da habilitação técnica e propostas de preços, foram incorporados 4 (quatro) novos membros à CEL através da Instrução de Serviço nº 535/2017-PRE (fl. 2.369), sendo eles, **IGOR MELO FERNANDES BASTOS**, **LAOANA TUIRA GONÇALVES MENDES**, **RAISSA CASTILHO NERY MARTINS** e **RODRIGO HAN**.

Passando à análise dos documentos de habilitação apresentados, foi elaborado o check-list às fls. 2.481/2.502 considerando estritamente os termos e condições do Edital, especialmente o disposto no Capítulo 7 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (INVÓLUCRO N° 1).

Relativo à documentação para habilitação, assim versa o subitem 7.4 do Edital:

> **7.4** A Documentação para Habilitação deverá ser apresentada em via original ou por **qualquer processo de cópia**, desde que autenticada em cartório competente, ou **estar acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da CEL**, atendendo, sob pena de inabilitação da licitante, às exigências de que tratam os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e os subitens 7.7 ao 7.10. (**grifo nosso**)

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante VILA RICA ENGENHARIA constatou-se que não estavam autenticados o Contrato Social, Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica. Apesar disso, ficou evidente características de terem sido reproduzidos a partir dos originais, tais como, selos e carimbos da Junta Comercial do Distrito Federal e CREA – DF.

Pela constatação da possível fidedignidade dos documentos apresentados, foi adotada a prerrogativa de diligência conferida à CEL para convocar a licitante para apresentação dos originais dos documentos, com base no subitem 24.3 do Edital e § 3º do Art. 43 da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

> **Subitem 24.3 do Edital:**
>
> **24.3** A CEL reserva-se no direito de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo e/ou solicitar por escrito ou através de contato pessoal, informações ou esclarecimentos adicionais à documentação apresentada, devendo a licitante cingir-se ao que for solicitado, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.
>
> **Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:**
>
> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

FOLHA: 2527
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA

Por sua vez, a licitante VILA RICA ENGENHARIA, tempestivamente, confirmou a autenticidade dos documentos através da apresentação dos originais.

Na sequência, foram consultados os cadastros governamentais quanto a possíveis sanções e impedimentos para participação no certame, conforme previa o subitem 7.6 do Edital abaixo transcrito.

> **7.6** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.6.1 Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa – CNIA (http://www.cnj.jus.br);

7.6.2 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis);

7.6.3 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados do Tribunal de Contas da União – TCU (http://portal.tcu.gov.br);

7.6.4 Sistema de Cadastro Único de Fornecedores – SICAF (https://www.comprasnet.gov.br);

7.6.5 Portal da Transparência do Distrito Federal (http://www.transparencia.df.gov.br)

Verificou-se nessa oportunidade que a licitante ALIANÇA EMPRESARIAL constava como inidônea perante o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União, e Portal da Transparência do Distrito Federal, ensejando sua **inabilitação**. É o que consta no subitem 7.6.7 do Edital, *in verbis*:

> **7.6.7** Constatada a existência de sanção, a CEL reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação

No que tange à qualificação como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a licitante TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, apesar de ter apresentado documentação de habilitação no sentido de qualificá-la como entidade beneficiária de tratamento diferenciado, conforme Lei Complementar nº 123/2006, **não apresentou declaração de que trata o subitem 7.11.4 do Edital**, a qual atesta estar apta a usufruir do favorecimento e que não se enquadra nas situações relacionadas no § 4º do art. 3º do mencionado normativo legal. Por essa razão, fica **a licitante** ciente que **não poderá fazer jus ao tratamento favorecido** para o presente certame.

Ressalvados os fatos acima narrados, as demais licitantes cumpriram com as exigências de habilitação previstas no Edital. Sendo assim, as **empresas habilitadas foram**:

- CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA;
- FIBRA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;
- G.C.E S/A;
- INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA;

METRO DF

FOLHA: 2505
PROC: 097.000.837/2017
MAT. 1668-3
RUBRICA

- BRS ENGENHARIA EIRELI – ME;
- TVA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP;
- LG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
- CVT CONSTRUTORA LTDA – EPP;
- COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA;
- VILA RICA ENGENHARIA LTDA – EPP.

FOLHA: 2529
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Restando **inabilitada a licitante ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA** pela declaração de inidoneidade junto ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União, e Portal da Transparência do Distrito Federal, conforme impedimentos previstos nos **subitens 7.6, 7.6.2, 7.6.5 e 7.6.7 do Edital**.

Posto isso, o resultado será publicado no Diário Oficial de Distrito Federal – DODF, Diário Oficial da União – DOU, Correio Braziliense, Valor Econômico e nos sites oficiais da Companhia, www.metro.df.gov.br e www.licitacoesmetrodf.com.br, mesmos meios de divulgação inicial, sendo garantido aos interessados a interposição de recursos pertinentes a essa fase, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar de sua publicação, ficando franqueado aos interessados vista aos autos do processo nº 097.000.837/2017.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

Diego Mondini de Souza
Presidente da Comissão

(em gozo de férias)
Klaus Vilar Wurmbauer
Presidente-Substituto e Membro

Clovis Pereira de Britto
Membro

Carlos Roberto de Lavor Gonçalves
Membro

Igor Melo Fernandes Bastos
Membro

Laoana Tuira Gonçalves Mendes
Membro

Raissa Castilho Nery Martins
Membro

Rodrigo Han
Membro

FOLHA: 2530
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

EMPRESA OU PESSOA CONSULTADA - CEIS

Tipo de Pessoa:	Jurídica		
CNPJ:	06.349.931/0001-86		
Razão Social - Cadastro Receita:	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	ALIANCA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA		
Quantidade de registros encontrados: 1	**Data da consulta:** 26/12/2017	**Hora da consulta:** 10:12:28	
Última atualização do Sistema:	**Data da atualização:** 22/12/2017	**Hora da atualização:** 10:10:28	

Detalhamento da Sanção Aplicada			
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	Aliança Empresarial Engenharia Ltda		
Tipo da sanção:	Inidoneidade - Lei de Licitações		
Fundamentação legal:	Art. 87, inciso IV, Lei 8666/1993		
Descrição da fundamentação legal:	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.		
Data de início da sanção:	16/02/2012		
Data de fim da sanção	15/02/2014		
Data de publicação sanção:	16/02/2012		
Publicação	Diário Oficial da União Seção 1 Pagina 5	**Detalhamento do meio de publicação:**	
Data do trânsito em julgado:	**		
Número do processo:	Não Identificado		
Abrangência definida em decisão judicial:	**		
Órgão sancionador:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
Complemento do órgão sancionador:			
UF do órgão sancionador:	DF		
Origem da informação:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	**Endereço:** .	
Contatos da origem da informação:	.	ceis@cgu.gov.br	
Data da informação:	16/02/2012		

** Informação não disponivel, favor verificar junto ao órgão sancionador

ATENÇÃO
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

FOLHA: 2531
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 302/MD, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no inciso II do § 2º do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e ao Secretário de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa para alterarem as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2012, vinculadas as unidades orçamentárias correspondentes, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal de sua execução na modalidade prevista na referida Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 59/GC3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera dispositivos na Portaria nº 761/GC3, de 15 de outubro de 2008, que institui o Sistema de Comando e Controle da Força Aérea Brasileira (SISC²FAB).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.009924/2011-18, resolve:

Art. 1º O art. 3º e o §1º do art. 4º da Portaria nº 761/GC3, de 15 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 16 de outubro de 2008, Seção 1, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º O Órgão Central é composto por um Conselho Diretor (CD-SISC²FAB) com funções deliberativas, subordinado diretamente ao Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica (CEMAER), e por uma Secretaria Executiva (SEC-EXEC), com funções administrativas desempenhadas pela Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER)." (NR)

"Art. 4º

§ 1º No nível estratégico de decisão, os órgãos funcionais são responsáveis pelo assessoramento referente ao gerenciamento e acompanhamento de uma situação de crise ou conflito, bem como pelo planejamento e coordenação de ações estratégicas que promovam o gerenciamento proativo dos riscos inerentes aos ativos de informação, em âmbito institucional e conjuntamente com as demais Forças e o Ministério da Defesa, a fim de mitigar os graus de risco de comprometimento da confidencialidade, da integridade, da disponibilidade e da autenticidade das informações e comunicações na Infraestrutura Crítica da Informação do SISC²FAB, que possam conduzir a um estado de crise no âmbito interno do COMAER." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 60/GC3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera dispositivos na Portaria nº 1.047/GC3, de 3 de novembro de 2006, que cria o Conselho Diretor do Sistema de Comando e Controle da Força Aérea Brasileira (CD-SISC²FAB).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67050.009924/2011-18, resolve:

Art. 1º O art. 3º e o inciso V do art. 4º da Portaria nº 1.047/GC3, de 3 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 7 de novembro de 2006, Seção 1, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CD-SISC2FAB tem a seguinte constituição:

I - Presidente: Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica;

II - Membros Permanentes:

a) Chefe da Terceira Subchefia do Estado-Maior da Aeronáutica;

b) Chefe do Centro de Comando e Controle de Operações Aéreas, do Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR); e

c) Chefe do Subdepartamento de Operações, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA); e

III - Membros Representantes, Oficiais Superiores do:

a) Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER);

b) Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR);

c) Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA);

d) Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS);

e) Comando-Geral de Apoio (COMGAP);

f) Comando-Geral do Pessoal (COMGEP);

g) Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA);

h) Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro (COMDABRA);

i) Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER);

j) Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);

k)Centro de Inteligência da Aeronáutica (CIAER); e

l) Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER)." (NR)

"Art. 4º

V - propor ao EMAER a criação de Comissões Executivas Setoriais (COMEX) e de Grupos de Trabalho (GT) para realizar estudos de temas e propor soluções específicas, com o suporte administrativo da Secretaria Executiva (SEC-EXEC) do SISC²FAB, relativos ao planejamento e à coordenação de ações estratégicas de Comando e Controle no âmbito do COMAER." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 18/DPC, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem Recife e Suape (PE) - ZP-9 do Sr GILDO ALCÂNTARA DANTAS, de acordo com o previsto na subalínea 1), da alínea a), do item 0236 (afastamento definitivo por falecimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 19/DPC, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Renova o credenciamento da Empresa Shelter Cursos e Consultoria em Proteção Marítima Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa Shelter Cursos e Consultoria em Proteção Marítima Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 1º de fevereiro de 2012 até 19 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 2/DPC de 13 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 13 de 20 de janeiro de 2010, seção 1, página 1, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 21.657/2005 - Embargos de Declaração Nº 05/2011, interposto em
02MAI2011

Acidentes da navegação envolvendo o comboio formado pelos Rb "LÍRIO 86" e "FÁTIMA MARTINS" com as balsas "PAPOULA", "SARACURA" e "ACÁCIA" e o comboio integrado pelo Rb "COMTE ARGEMIRÃO IV" com as balsas "HERMASA 38", "HERMASA 39" e "HERMASA 48", ocorridos no rio Madeira, nas proximidades da localidade de Marmelos, Manicoré, Amazonas, em 08 de outubro de 2004.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Embargante : Jairo Moura dos Santos
Advogado : Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ)
Embargada : Decisão do Tribunal de 21DEZ2010
Representados : Antônio Rodrigues de Lima (Dirigente do comboio)
Advogado : Dr. Antonio Brasil Vieira (OAB/AM 5.411)
Jairo Moura dos Santos (Dirigente do comboio)
Advogado : Dr. Eduardo Duílio Piragibe (DPU/RJ)

Nº 24.730/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "VICTORY 2", de bandeira são cristovense, e três clandestinos, durante a travessia do porto de Conakri, Guiné, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 14 de outubro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmª Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Naeem Ul Haq (Comandante)
Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Nº 24.739/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "CSCL FELIXTOWE", de bandeira de Hong Kong, quando atracado ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 05 de agosto de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS
Advogado : Dr. Harry Setlle Addison (OAB/SC 5.659)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 15 de fevereiro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 123, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. nº 87, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa Aliança Empresarial Engenharia Ltda., CNPJ nº 06.349.931/0001-86, para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 2 (dois) anos, com fundamento no inciso IV do art. 87 c/c o art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 124, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. nº 87, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aplicar a Penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa IBF - Indústria Brasileira de Filmes Ltda., CNPJ nº 33.255.787/0001-91, para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 2 (dois) anos, com fundamento no inciso IV do art. 87 c/c o art. 88 da Lei nº 8.666/93, pelo cometimento de infração do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 429, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O VICE-REITOR, no exercício do cargo de REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 034, de 16/5/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e ordem de classificação, conforme abaixo:

FACULDADE DE MEDICINA
Curso de Medicina
Área de Conhecimento: MEDICINA LEGAL E DEONTOLOGIA
Classe/Padrão: Professor Auxiliar - MS-A, nível 1
Carga Horária: Dedicação Exclusiva
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012021600005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

FOLHA: 2532
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Exmo. Sr. Juiz Federal da Seção Judiciária de Uberaba/MG

CÓPIA

Vara 2370-07.2012.4.01.3802

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA 00995 - 06/07/2017 11:49

ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.349.931/0001-86, estabelecida na cidade de Brasília/DF, no SHCGN 704/705, bloco "E", loja 45, por seu advogado ao final firmado (instrumento de procuração em anexo), vem respeitosamente propor

AÇÃO ORDINÁRIA
com pedido de antecipação de tutela

em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO - IFTM, autarquia federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.695.891/0001-00, estabelecida na cidade de Uberaba/MG, na Avenida Barão do Rio Branco, 770, 1º e 2º andares, São Benedito – CEP 38.020-300-Uberaba/MG na valendo-se para tanto das seguintes razões de fato e de direito:

FOLHA: 2533
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

1. – DOS FATOS

A autora sagrou-se vencedora da Concorrência nº 01/2008 e, como consequência, firmou com o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA/MG - CEFET o contrato nº 17/2008, para realização de obra de construção da unidade de ensino descentralizada de Paracatu/MG (processo nº 23000.138289/2008-08). O IFTM é sucessor do referido contrato.

Através da Portaria nº 111, de 18 de junho de 2008, a Administração nomeou o engenheiro ANTÔNIO CARLOS BORGES BIZÃO como fiscal dos contratos de execução das obras acima indicadas.

A prefeitura de Paracatu/MG, por sua vez, nomeou o engenheiro JOSÉ TARCIO BARBOSA como fiscal do município.

Logo no começo da obra, foi observada a necessidade de alteração do projeto estrutural e de estrutura metálica, o que efetivado pela autora, com expressa aprovação pela fiscalização do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA/MG (fls. 34 do processo administrativo)

Observa-se ainda, que não integraram o contrato os serviços de terraplanagem e sondagem, fincado o CEFET e a Prefeitura de Paracatu/MG responsáveis por essa parte, como se depreende da planilha de fl. 76 do processo administrativo.

Essa informação pode ser ratificada no próprio edital, onde constam os serviços escopo CEFET, no item definições, página 23/117 do edital, onde se registra: **o aterro, serviços topográficos, demarcação, terraplenagem**. Da mesma forma, a sondagem seria fornecida, conforme item 4, página 25/117 do edital; **aterro** - item 1.2, página 24/117 do edital; **serviços topográficos** - item 2, página 24/117 do edital; **demarcação** - item 2.1, página 24/117 do edital; **terraplenagem** - item 3, página

25/117 do edital, além de outros serviços, tais como projetos de prevenção e combate a incêndio.

Alguns desses serviços foram realizados intempestivamente, o que ocasionou problemas na obra. Deve-se registrar que a autora, por diversas oportunidades, encaminhou e-mails e ofícios ao CEFET alertando sobre a necessidade de visitas técnicas para verificação da qualidade dos serviços prestados por terceiros, notadamente no tocante ao aterro (docs. anexos).

Veja, por oportuno, a transcrição do referido e-mail, juntamente com as fotos acostadas:

FOLHA: 2534
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

-----Mensagem original-----
De: antoniobizao@cefetuberaba.edu.br
[mailto:antoniobizao@cefetuberaba.edu.br]
Enviada em: terça-feira, 7 de abril de 2009 12:43
Para: pedro@aliancaempreendimentos.com.br
Cc: Heraldo Cruvinel
Assunto: [Fwd: Obra CEFET (terraplanagem).]
Prioridade: Alta
Boa tarde Pedro Paulo, conforme dito em obra e por contato com telefone, favor encaminhar reclamações a respeito da prefeitura, com o Heraldo, pois não estou diarimente em Paracatu. Ele pode tomar providências a respeito, e se no caso não estiver em Paracatu providencia através do Pedro Margato, as devidas providencias e competências no que se refere a possíveis atrazos na obra oriundas de dificuldade de execuções de serviços devido a atrazos inadevidos da prefeitura. Estou encaminhando este com cópia para o heraldo para que ele esteja ciente disto.
Grato,
Antônio Carlos Borges Bizão
CSE-IF Triângulo Mineiro- Campus Uberaba

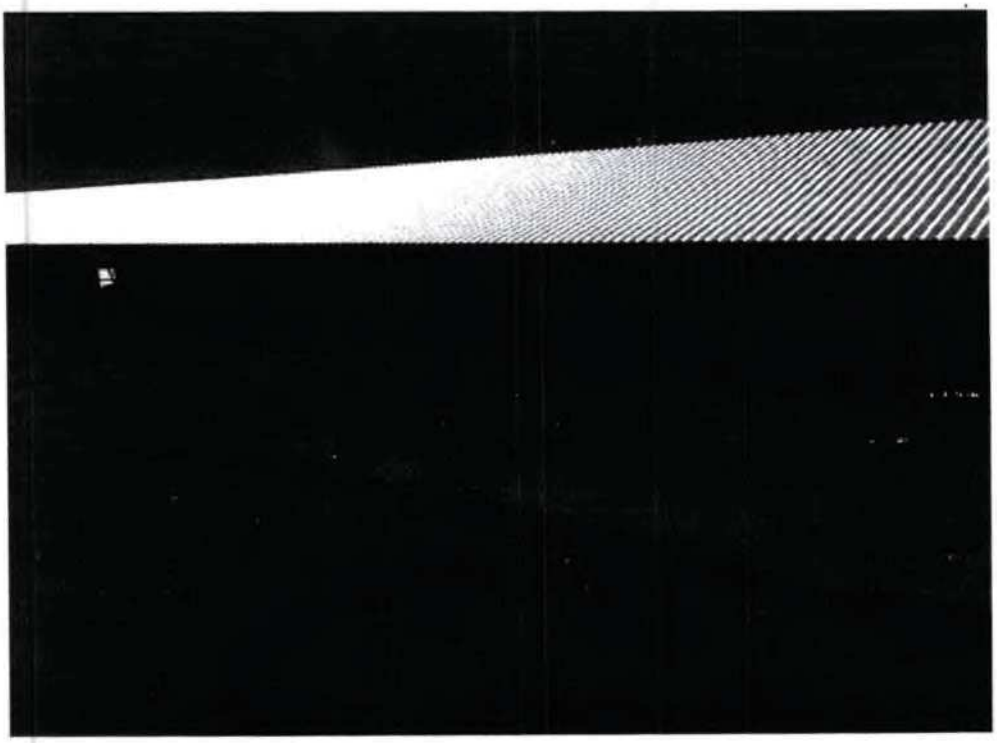
---------- Mensagem Original ----------
Assunto: Obra CEFET (terraplanagem).
De: "Pedro Paulo da Costa Neto" <pedro@aliancaempreendimentos.com.br>
Data: Ter, Abril 7, 2009 12:04 pm
Para: antoniobizao@cefetuberaba.edu.br
CC: Eng. Ricardo - Aliança Empreendimentos de Engenharia <ricardo@aliancaempreendimentos.com.br>

Caro Antônio.

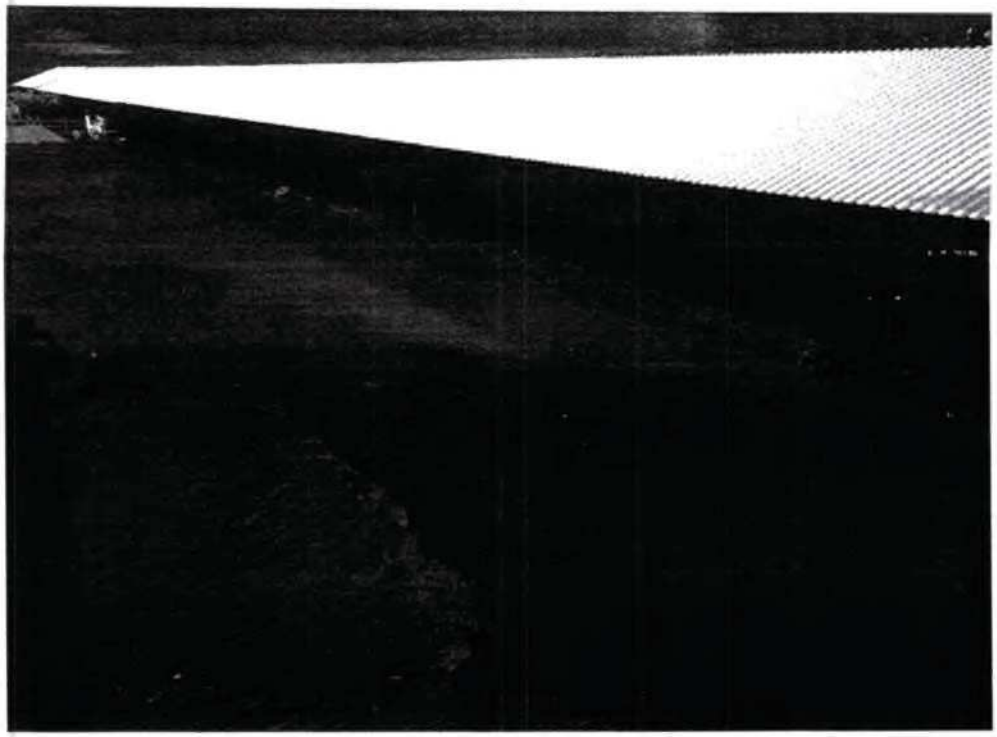
Conforme conversamos na sua ultima visita, ainda estamos com problemas no andamento da obra pela não execução da terraplanagem por parte da prefeitura de Paracatu, tanto nos blocos 4, 5 e 6 (auditório, refeitório e salas) quanto no bloco 1 (administração). Não temos como executar alguns serviços e corremos o risco de ter que refazer outros.
Segue algumas fotos que tiramos para que o CEFET tome ciência da situação.

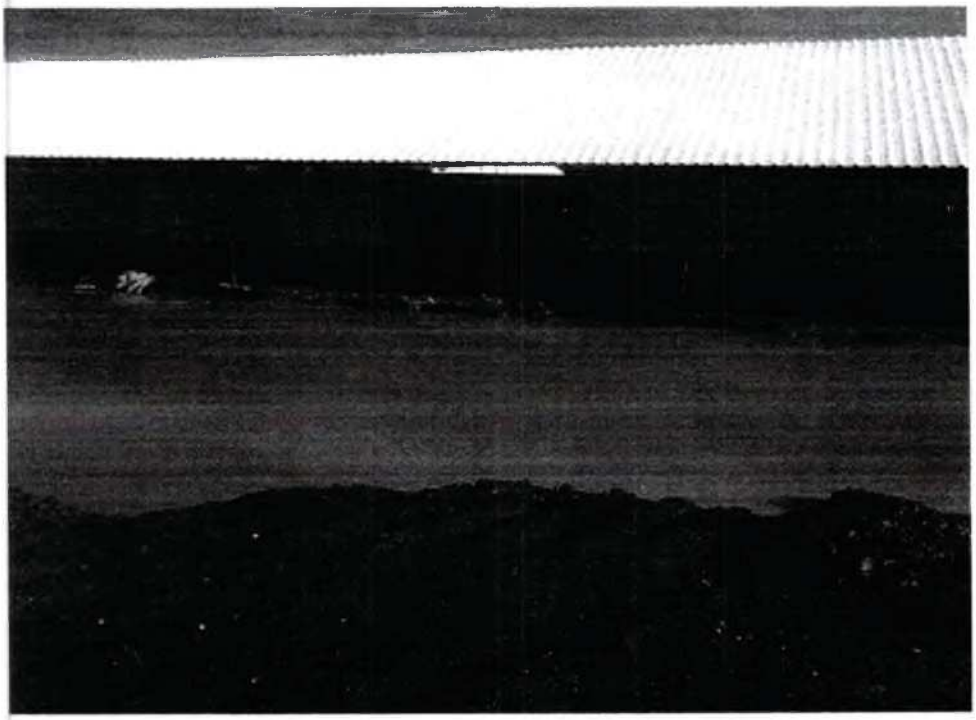
---------- Mensagem Original Assunto: Obra CEFET (terraplanagem).
De: "Pedro Paulo da Costa Neto" <pedro@aliancaempreendimentos.com.br>
Data: Ter, Abril 7, 2009 12:04 pm
Para: antoniobizao@cefetuberaba.edu.br
CC: Eng. Ricardo - Aliança Empreendimentos de Engenharia <ricardo@aliancaempreendimentos.com.br>

Caro Antônio.
Conforme conversamos na sua ultima visita, ainda estamos com problemas no andamento da obra pela não execução da terraplanagem por parte da prefeitura de Paracatu, tanto nos blocos 4, 5 e 6 (auditório, refeitório e salas) quanto no bloco 1 (administração). Não temos como executar alguns serviços e corremos o risco de ter que refazer outros.
Segue algumas fotos que tiramos para que o CEFET tome ciência da situação.
ASSINATURA PEDRO

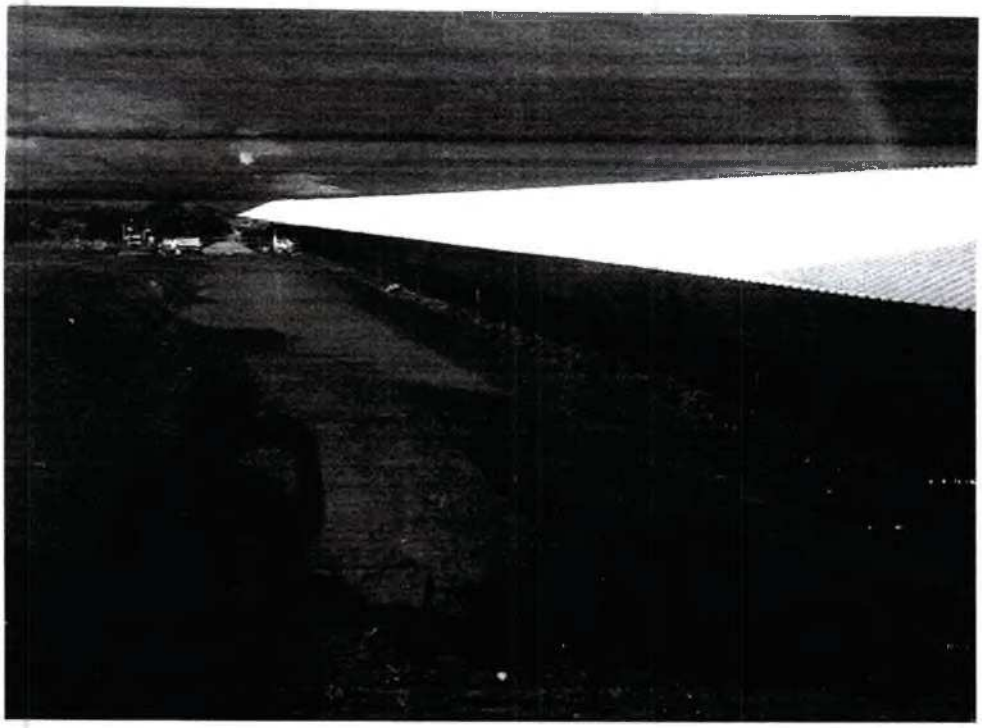


FOLHA: 2535
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.





FOLHA: 2536
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



FOLHA: 2537
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

Com efeito, o ofício expedido pelo fiscal de execução do CEFET, datado de 28-04-2009 registra que houve necessidade de alterações no projeto estrutural e nos serviços em razão de diferenças apuradas na sondagem, que apurou a necessidade de aprofundamento além do que inicialmente projetado.

Justificou, ainda, que essa diferença se deu pela demora na entrega das medidas reais da sondagem pela Prefeitura de Paracatu, **o que ocorreu após o início do processo licitatório, ensejando a necessidade de substituição do tipo de fundamento (antes sapata por blocos e estacas), além da adição de reforços de estrutura na fundação, escavações, aço e concreto para implementar o item.**

Fundamental ainda a constatação do fiscal, lançada no mesmo ofício (fl. 606 do processo administrativo), e que justificou a celebração de Termo Aditivo para implementação de alguns serviços e prorrogação de prazo:

> "Devido À topografia local, executada pela prefeitura posteriormente ao projetado e homologado no processo licitatório, **ocasionou um deslocamento da obra, desnivelando determinados pontos que ficaram abaixo do nível do solo, provocando acúmulo de água pluvial. Favorecendo futura percolação de água no interior das paredes (infiltrações), tornando inevitáveis reparos. Logo,**

será necessária a pavimentação através de calçamentos de concreto e uma calha em concreto na lateral, não constantes do projeto inicial, desviando a água pluvial para a rede já existente".

Por sua vez, o "descritivo e detalhamento do termo de aditivo" registrou ainda, outras conclusões sobre o problema de acumulo de água na edificação, a saber (fl. 734 do processo administrativo):

> "Devido ao erro de locação dos taludes por parte da prefeitura de Paracatu foi aterrado um grande volume de terra, sendo que a obra foi deslaçada completamente de seu eixo original o que acarretou em deslocamentos de terra, aterramento da edificação, e problemas de aterramento da estrutura. Existem alguns locais que a prefeitura não poderá refazer o reaterro devido a estrutura presente e a deficiência de ter equipamentos corretos para realizar este serviço.
>
>
>
> Ocorreram também alterações no projeto inicial de fundação sendo que a sondagem que deveria ser repassada da prefeitura para até então o CEFET Uberaba, não foi repassada e a fundação foi realizada com uma prévia do local, sendo baseada a fundação com a profundidade de 6 metros".
>
>
>
> Os acréscimos de formas, concreto e armaduras são referentes a equívocos no projeto estrutural inicial que não contemplou as rampas de acesso à biblioteca, laboratório2, fundação (rebaixamento) do anfiteatro, palco, camarim e as passarelas de acesso à escada nos níveis 0,00 e -3,50.
>
>
>
> Ainda devido a ação da topografia fez se necessário uma ampliação no arrimo do talude da biblioteca".

Em 03 de agosto de 2009 foi encaminhado outro ofício desta empresa ao CEFET, solicitando intervenção deste junto à Prefeitura para FINALIZAÇÃO do aterro. Em relação aos referidos serviços, não existe nenhuma responsabilidade contratual da autora.

Após a celebração dos aditivos e da execução dos serviços contratados, o CEFET vistoriou e expediu Termo de Recebimento Provisório, datado de 18 de dezembro de 2009, indicando as seguintes pendências:

FOLHA: 2538
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

- Correções nas correntes de abertura das janelas;
- Correções no caimento dos níveis da rampa externa aos Sanitários;
- Trincas e fissuras nas rampas; Piques de energia no bloco administrativo;
- Rampa externa da biblioteca;
- Pintura em portas;
- Dobradiça das portas dos blocos administrativos.

Em 18 de janeiro de 2010 a autora comunicou ao CEFET que as pendências relacionadas no Termo de Recebimento Provisório e Ofício 004/2009) estavam devidamente sanadas, exceto o serviço da calçada, eis que o próprio CEFET reconheceu ser inviável de se realizar, em face da ausência do aterro, como se observa abaixo:

FOLHA: 2539
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

FOLHA: 2540
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Anexo 07

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Rua Tupaciguara, 117 – São Benedito - CEP: 38020-160 – Uberaba/MG
Telefone: (34) 3319-6099 / Fax: (34) 3319-6095

OFÍCIO/MEC/IFET-TRIÂNGULO/CSE/Nº. 004/2009 **EM: 18/dez/2009**

Assunto: Correções da construção do Campus Paracatu

Prezado Senhor,

1- Conforme exposto por esta fiscalização, e também em ofício enviado anteriormente para Vossa Senhoria, esta fiscalização vem a relatar que segundo o cumprimento do exposto em presente contrato, existem serviços pendentes que não foram corrigidos, nem após a solicitação por parte desta fiscalização. Em presente visita ao local no dia 15 de dezembro, e mediante o check list apresentado a empresa Aliança, e com o conhecimento desta, itens relatados continuam ainda pendentes, como a pintura em portas e ainda o término do calçamento da biblioteca, sendo que este aguarda ainda a liberação por parte da prefeitura, o que o torna justificável. Com relação à emissão do termo de recebimento provisório, este fica pendente aguardando até que a empresa corrija tais pendências para emissão deste. Aguardamos o pronunciamento da Vossa Senhoria, para definição do termo provisório e, por conseguinte contagem dos prazos legais em vigência do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Borges Bizão
Coordenador dos Serviços de Engenharia

De acordo

Heraldo Marcus Rosi Cruvinel
Diretor Geral do Campus Paracatu

À Sua Senhoria o Senhor
Ricardo de Pinho Ribeiro
Aliança Empreendimentos de Engenharia
Brasília – DF

FOLHA: 2541
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

ALIANÇA

Paracatu – MG, 18 de janeiro de 2010

Ao

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Aos Srs.

Antonio Carlos Borges Bizão

Heraldo Marcus Rosi Cruvinel

Ref.: Resposta ao ofício MEC/IFET-TRIÂNGULO/CSE/Nº 004/2009.

Prezados Senhores,

Conforme citado em ofício datado em 18/12/2009 e recebido por nossa empresa em 04/01/2010, informamos que as pendências descritas já foram sanadas, exceto a execução da calçada junto á biblioteca visto que a Prefeitura ainda não terminou a terraplanagem do local conforme pode ser visto em fotos anexas e que também foi informado por e-mail em 13/01/2010.

As portas adquiridas no processo aceitatório foram sem emassamento o que causa um aspecto final bruto. As que apresentaram manchas, distorção na tonalidade da cor e irregularidades, foram lixadas recebendo uma nova demão de pintura, serviço executado em dezembro de 2010.

Também foram recuperadas as portas danificadas pelas enxurradas das chuvas, causadas pela falta de curvas de níveis e pelos serviços de terraplanagem do acesso ao CEFET. Recuperação executada por sem a devida remuneração, mas sim pela boa relação entre as partes.

Renovando votos de estima e real apreço, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Eng. Pedro Paulo da Costa Neto
CREA 51.308/D - MG

Recebemos em 03 / 02 / 10
Heraldo Marcus Rosi Cruvinel
Instituto Federal de Triangulo Mineiro

O referido documento foi recebido em 03 de fevereiro pelo Sr. HERALDO CRUVINEL, não tendo a Administração se manifestado sobre o mesmo, quedando-se inerte.

No dia 15 de março de 2010, a autora recebeu o ofício 02/2010, expedido pelo CEFET, onde registra a execução da calçada, mas que a mesma precisaria de reparo, não relacionando ou mencionando nenhuma outra "pendência", a saber:

FOLHA: 2542
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

OFÍCIO/MEC/IF – CAMPUS PARACATU/MG/Nº. 02/2010 **EM: 15/MAR/2010**
Assunto: Reparos.

Prezados Senhores,

Vimos por meio deste solicitar reparos na tampa da caixa de passagem de energia que alimenta o prédio principal, verificação das quedas de tensão no bloco administrativo que tem ocasionado queima dos fusíveis e dos estabilizadores, e reparo na calçada da biblioteca, onde foi feito o último serviço por esta Empresa.

Sendo o que se apresenta no momento,

Atenciosamente,

Pedro Margatro da Fonseca.
Pedro Margatro da Fonseca
Diretor Administrativo Campus Paracatu
Port. Nº 193 de 03/09/2009

Como se vê, a Administração reconhece que a calçada foi refeita e, consequentemente, que nenhum dos itens constantes da lista de pendências do Termo de Recebimentos Provisório constava em aberto.

Apenas em 08 de julho de 2010, ou seja, passados 202 (duzentos e dois) dias do recebimento provisório da obra, o CEFET expede ofício indicando a existência de novas "pendências", não relacionadas no Termo de Recebimento Provisório, o que impediria a emissão do termo de recebimento definitivo:

FOLHA: 2543
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Rua Tapeciguara, 117 – São Benedito - CEP: 38020-160 – Uberaba/MG
Telefone: (34) 3319-6099 / Fax: (34) 3319-6095

OFÍCIO/MEC/IFET-TRIÂNGULO/CSE/Nº. 002/2010 **EM: 08/JUL/2010**

Assunto: Notificação Faz.

Senhores,

Considerando que até a presente data não foi emitido o Termo Definitivo da Obra que trata o Contrato 17/2008 celebrado entre as partes em 10/07/2008, com vigência até 14/07/2010, conforme Termo Aditivo 8/2010.

Considerando que para a emissão do respectivo termo faz-se necessário a realização de ajustes e correções na execução da obra, conforme relato e laudos anexos.

FOLHA: 2544
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Rua Tupaciguara, 117 – São Benedito - CEP: 38020-160 – Uberaba/MG
Telefone: (34) 3319-6099 / Fax: (34) 3319-6095

ANEXO AO OFÍCIO/MEC/IFET-TRIÂNGULO/CSE/Nº. 002/2010 DE 08/JUL/2010

1- Solicitamos a Vossa Senhoria as correções em caráter emergencial para estabelecer condições de insalubridade, conforme fotografias enviadas em anexo e vistoria in loco.

1.1- Corrigir as fissuras, trincas e rachaduras provenientes de dilatações entre painéis/alvenaria, telhas/revestimento, ausência ou deficiências em vergas e contravergas e principalmente os devidos tratamentos em juntas de dilatação projetadas (Ver foto 5);

1.2- Corrigir o reboco da viga do corredor de circulação pavimento inferior, colocando-o com uma camada conforme recomendado no memorial da licitação, de no máximo 2,5 cm, e não com medidas de 5 a 10 cm executado, onde cedeu caindo no chão devido condições de preparação da base e fissuração da junta de dilatação existente (ver fotos 1 e 2);

1.3- Corrigir a porta do banheiro que se desprendeu pelas deficientes condições de fixação (Ver fotos 3 e 4);

1.4- Corrigir a passarela lateral da biblioteca que cedeu devido ao recalque da mesma (Ver fotos 6 e 7);

1.5- Concluir sistema de prevenção e combate a incêndio através das pendências de ligação das botoeiras de acionamento da bomba de incêndio além da fixação e ligação final do quadro de comando do sistema que até o momento não foi devidamente energizado, testado e entregue para funcionamento o que impede a devida liberação por parte de Corpo de Bombeiros para liberação de alvará de funcionamento.

1.6- Verificar e proceder a devida reparação do funcionamento de duas esquadrias de vidro temperado localizadas na biblioteca que apresentam imperfeições nas aberturas dos vidros que se arrastam um sobre o outro.

1.7- Ausência de anéis de vedação em duas bacias sanitárias do banheiro masculino das salas de aula que apresentam retorno de mau cheiro.

1.8- Revisão de apoio da tampa de concreto de caixa da rede pluvial a frente das salas de aula.

1.9- Revisão geral das dilatações entre pavimentações externas sobre aterros que estão sofrendo infiltração de águas de chuva e de lavagem de piso causando carreamneto de solo e danificando as camadas de aterro existentes e consequentemente abatimento das estruturas de pavimentação apoiadas. Sugerimos o tratamento dessas dilatações com produtos asfálticos que atendem a necessidade e apresentam baixo custo relativo.

1.10- Revisar e reparar rodabancada de ardósia do laboratório de biologia que se desprendeu.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Borges Bizão
Coordenador dos Serviços de Engenharia
Instituto Federal do Triângulo Mineiro

Em 13 de dezembro de 2010, através de email enviado pelo Sr. Bizão, fiscal da obra, solicitando uma reunião para tratar de assuntos relacionados com ao contrato, dentre os quais a GARANTIA e não de pendências de obra ou de recebimento provisório, e registrando que NADA disso IMPEDIA a liberação da nota.

A Administração agiu em total descompasso com o edital e o disposto no art. 73, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, o recebimento ocorrerá, conforme Art. 73, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

> "Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
> I - em se tratando de obras e serviços:
> a) Provisoriamente, pela Comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15(quinze) dias da comunicação escrita da Contratada.
> b) Definitivamente, pela Comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes após o decurso do prazo de observação, vistoria, estabelecido quando do recebimento provisório que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais".

Importante registrar que o edital indicou que o termo de recebimento definitivo deve ser realizado em termo circunstanciado, em 90 (noventa) dias após a emissão do termo de recebimento provisório, no caso, até 18 de março de 2011, o que não ocorreu.

Em face disso, a autora apresentou resposta ao referido ofício, esclarecendo que a demora na obtenção da carta de habite-se e CND se deu em face da tardia entrega de documentos por parte do CEFET vinculados à aprovação do projeto de incêndio, essencial para a expedição do habite-se.

Deve ressaltado, também, que o projeto de incêndio de responsabilidade do CEFET foi rejeitado pela autoridade competente, o que atrasou o processo de concessão da carta de Habite-se.

Após este ofício, a Administração passou a encaminhar diversas correspondências, exigindo o reparo de trincas, da emissão da CND, do fornecimento da *as buit*.

Em seguida, o CEFET determinou a contratação de perito para avaliação da estrutura da edificação, em razão das trincas.

A referida avaliação foi realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, sem a participação ou o acompanhamento dos trabalhos realizados por parte da autora.

O laudo emitido apurou o seguinte:

> "a princípio não há indícios da existência de erros conceituais ou grosseiros no que tange às especificações contidas na NBR-6118 – Projeto e Execução de Estruturas de Concreto;
> O projetista adotou seções de peças e armaduras condizentes com o tipo de construção executada.
>
> Não existe nenhuma menção, mínima, em projetos relativos aos aspectos relativos a uma proposta de drenagem para o complexo".

Em sua análise crítica, o laudo registra falha no serviço de compactação do solo e consolidação do aterro, de responsabilidade da prefeitura de Paracatu, e que as trincas foram originadas principalmente em face de sua acomodação, somado à ausência de projeto de drenagem eficiente. **Nada disso é da responsabilidade da autora.**

E mais, o laudo foi explícito ao imputar a responsabilidade dos problemas também à ausência de projeto de drenagem, como se observa a seguir:

> "Vale a pena lembrar que em função do excessivo volume de água de chuva que caiu na região da construção, é notório que em função da péssima drenagem (não há projeto de drenagem eficiente e falta detalhe de como executá-lo), o processo migratório de água percolando em aterro compactado, acaba lixiviando os finos do solo (bem ou mal compactado) que acabam perdendo capacidade de suporte, e gerando acomodações em elementos de fundações (blocos, alicerces, cintas, vigas, etc) com sérios impactos à super-estrutura da construção". (fls. 1620/1621 do processo administrativo)

Na ocasião, registrou que as trincas não representavam risco para a edificação. Apesar da conclusão, o CEFET determinou a interdição de parte da edificação, ao fundamento de que a grande intensidade das chuvas teria agravado o problema.

O CEFET expediu ofício nº 81, de 23-05-2011, encaminhando documentação para fins de aprovação de projeto de incêndio, indicado supostas pendências e irregularidades na execução da obra:

- Inércia da autora na recuperação da estrutura predial do campus Paracatu;
- O Termo de Recebimento Provisório contemplou pendências que não teriam sido sanadas pela autora;
- Encaminhamento de documentos Andamento do processo de aprovação do projeto de incêndio, elaboração do laudo de estanqueidade da tubulação de GLP e execução do "as built';

Com a conclusão do laudo, o CEFET emitiu o parecer técnico nº 122/11, onde reitera as supostas irregularidades e inadimplemento da autora, opinando pela instauração de processo administrativo para aplicação da pena de multa, o que foi acatado pelo Administrador.

Após ser notificada, a autora apresentou defesa prévia ressaltando o equívoco da Administração ao tratar de problemas apresentados 202 (duzentos e dois) dias após o recebimento provisório, como sendo de inexecução do contrato, quando na verdade seria de garantia, caso fosse efetivamente apurada a responsabilidade da contratada.

A defesa consignou ainda que a autora jamais se negou a conceder garantia pelos serviços prestados, mas não pode aceitar que a Administração se negue a pagar medição de serviços executados e já recebidos.

Da mesma forma, que o atraso na aprovação do projeto de incêndio se deu por culpa da Administração, seja pela inércia em apresentar os documentos pertinentes (apresentados em junho de 2011), seja pelo fato de que o projeto de incêndio original foi rejeitado pelo Corpo de Bombeiros, o que também impediu a emissão da Carta de Habite-se, ressaltando que a responsabilidade da autora se limitava a dar encaminhamento à documentação preparada pelo CEFET.

Aliás, importante consignar que emissão da carta de Habite-se ainda se encontra pendente, dentre outros fatos, pelo recolhimento indevido do valor retido pelo CEFET, no CNPJ da empresa, e não na matrícula CEI da obra, enviada em todas as notas fiscais, sendo esta condição *sine qua non* para recebimento da primeira fatura

O projeto de incêndio foi aprovado em 01-09-2011, como se depreende do documento de fl. 2.151 do processo administrativo.

Em relação aos problemas das trincas e estrutura, a autora expressamente afirmou que não se negaria a conceder a garantia, **desde que lhe fosse garantido o contraditório e ampla defesa para aferição da responsabilidade nos problemas apresentados, já que a prefeitura de Paracatu ficou responsável pela terraplanagem e aterro, bem como em face da inexistência de projeto de drenagem, que seria responsabilidade do CEFET.**

Consignou ainda sobre a necessidade de contratação do serviço de drenagem do terreno e de coleta de águas pluviais, que fizeram parte do edital e do certame.

O CEFET não acolheu as razões de defesa e aplicou sanção administrativa de multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a 20% do valor do contrato administrativo por ela executado, com fundamento no item 06 da Cláusula Décima Sexta, do Contrato nº 17/2008, por suposto inadimplemento parcial das obrigações assumidas, acolhendo o parecer nº 157/11-PGF e nota técnica nº 111/11 PGF e desprezando fundamentos apresentados em defesa prévia, o que justificou a interposição de recurso administrativo.

A r. decisão administrativa recorrida, entendeu que a autora quedou-se parcialmente inadimplente com as obrigações assumidas em contrato, e que não teria sanado as pendências indicadas no Termo de Recebimento Provisório,

aplicando o disposto no art. 69, da Lei nº 8.666/93, que trata da obrigação de reparo de imperfeições resultantes da execução ou do material empregado.

A Nota Técnica acatada pela decisão administrativa, por sua vez, alegou que a autora tinha conhecimento dos problemas de fissuras e trincas apresentados na edificação, sem apresentar plano de recuperação ou qualquer outra medida para saná-los, mantendo-se parcialmente inadimplente em relação às obrigações assumidas em contrato.

De maneira completamente surpreendente, a autora recebeu ofício nº 047, de 16 de setembro de 2011 (**data posterior à condenação e aplicação da penalidade de multa por inadimplemento contratual),** informando sobre a realização de perícia técnica na edificação, a ser iniciada em 21-11-2011, concedendo prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fl. 2121 do processo administrativo).

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, sendo importante ressalvar que os quesitos apresentados jamais foram respondidos pelo perito responsável, apesar da documentação ter sido entregue ao perito e ao fiscal do contrato Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES BIZÃO, **em 28-09-2011**.

E pior, somente agora, em 18 de abril de 2012, a autora recebeu o ofício 73/2012, onde a Administração indefere o pedido de devolução do laudo ao perito para conclusão dos trabalhos e responder aos quesitos formulados, sob a alegação de que os mesmos foram entregues de maneira intempestiva, e não foram encaminhados diretamente ao Instituto, o que, *data venia*, é um absurdo.

Ainda no curso da perícia técnica, a autora foi surpreendida com nova notificação para apresentação de defesa prévia, em face da pretensão da Administração de aplicar nova penalidade, em face da mesma alegação de inexecução parcial do contrato nº 17/2008, desta vez pretendendo aplicar a sanção de suspender o direito de contratar e de participar de licitações, valendo-se da nota técnica nº 213/2011 e de suposto fato novo, abaixo descrito:

- Irregularidades na execução do projeto de estrutura e fundações, bem como o empuxo de terra nas fundações causado por infiltração de águas pluviais, o que estaria comprometendo parte da edificação.

A autora, por sua vez, apontou que não haveria como a Administração aplicar esta nova penalidade, pelos fundamentos a seguir indicados:

- A administração se valeu de laudo preliminar, que ainda não estava concluído, o que inviabiliza o direito de defesa e contraditório, bem como em face da precariedade de posicionamento preliminar do perito que ainda não concluiu os trabalhos (o laudo somente foi apresentado em dezembro de 2011, e ainda incompleto);
- Existência de laudos prévios onde se constata não haver erros grosseiros ou conceituais no projeto e execução da estrutura;
- A administração já havia aplicado penalidade de multa pela mesma inadimplência parcial do contrato.

O CEFET rejeitou os fundamentos trazidos na manifestação da autora, registrando que esta tinha ciência das avarias, através de diversos ofícios, o que se mostra contraditório em relação a alegação de se tratar de fato novo. Se realmente o fosse, não haveria como a autora ter prévio conhecimento.

A administração rejeitou todos os argumentos da autora e aplicou a penalidade de inidoneidade, SEM NOTIFICAR OU INTIMAR A ALIANÇA DA REFERIDA DECISÃO, IMPENDINDO, INCLUSIVE, O DIREITO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Daí a presente ação judicial, que pretende seja declarada a nulidade das penalidades ilegalmente impostas contra a autora.

FOLHA: 2550
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2. – DA NULIDADE DA PENA DE MULTA

O CEFET, para aplicação da pena de multa, alegou que a autora tomou conhecimento dos problemas de fissuras e trincas apresentados na

edificação, sem apresentar plano de recuperação ou qualquer outra medida para saná-los.

Ademais, que tais problemas ocorreram em face da má execução de serviços de compactação de aterro e de rede coletora pluvial, que teriam sido contratados através do 4º Aditivo de Contrato, firmado em 24 de junho de 2009, especificamente no item 4.5 (que na verdade trata de REATERRO) e itens 16.4.3 a 16.4.15 (que tratam das canaletas de captação de águas de chuva dos telhados). Não existe qualquer tipo de tratamento ao terreno como um todo.

Além disso, que a não aprovação dos projetos de incêndio junto ao Corpo de Bombeiros e a ausência da carta de Habite-se seriam responsabilidade da ora recorrente, sob a alegação de que os documentos foram apresentados intempestivamente.

2.1. Da violação ao Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa

A Jurisprudência pátria tem pugnado pela consagração dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo que a prática de ato administrativo, ainda mais de natureza penal, que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados, deve ser precedida de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório.

No caso dos autos, observa-se que a Administração deliberou pela aplicação de penalidade administrativa antes mesmo de apurar, de maneira definitiva, a responsabilidade pelos problemas apresentados na obra, o que foi objeto de irresignação por parte da autora em sua defesa prévia.

Essa conduta inviabilizou o exercício do direito de defesa da autora, que se viu impedida de participar e questionar os elementos preliminares de prova apresentados pela Administração como fundamento para a aplicação da sanção administrativa.

FOLHA: 2551
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Veja que o laudo definitivo apenas foi apresentado em dezembro de 2011, **de maneira incompleta uma vez que não realizou o ensaio de compactação do solo e nem o ultra sônico,** e ainda bem depois da aplicação da pena multa, e ainda, sem responder ao quesitos formulados e apresentados à Administração.

A Lei n.° 9.784/99 prevê a observância do devido processo legal:

> "Art. 2°. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> Art. 3°. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
>
> II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
> III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;"

É de se lembrar ainda que os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, e se aplicam a todos os procedimentos administrativos.

As nulidades apontadas no curso da instrução processual violam expressamente os artigos 29, 38, 41, todos da Lei n° 9.784/1999.

Da mesma forma, **a autora não foi intimada acerca do encerramento da instrução, ocasião em que poderia se manifestar em alegações finais, nos termos do art. 44, da mesma Lei n° 9.784/1999.**

FOLHA: 2552
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.2. Da ausência de comprovação de culpa:

A execução original do contrato pressupunha a ausência de óbices, o que não se concretizou no presente caso. A deficiência técnica observada em alguns pontos dos projetos originais, indefinições sobre a sua respectiva

regularização e os demais impasses indicados, dentre os quais a demora e a má execução dos serviços de terraplanagem e aterro, bem como ausência de projeto de drenagem constituem a única e verdadeira causa dos problemas apresentados.

Como consequência, verifica-se a impossibilidade de exigir conduta diversa da efetivamente adotada pela autora, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade e nulidade das sanções que lhe foram aplicadas.

Desse modo, a presente situação fática não permite delimitar, de forma concreta e exata, nenhuma conduta autônoma da autora que possa ser sancionada ou tida como ilícita. Os elementos do caso concreto em momento algum apontam conduta própria da Contratada juridicamente qualificável como culposa ou dolosa.

Ao contrário disso, as reiteradas iniciativas da Autora documentadas em diversos ofícios, atas de reunião e no contato diário com a fiscalização com vistas a resolver os problemas pendentes apenas reforçam a sua boa-fé. **Mais precisamente, configura-se a sua boa-fé objetiva, caracterizada pelos esforços em obter a definição dos projetos em questão.**

Portanto, deve-se descartar qualquer conduta autônoma da Autora tendente ao atraso da obra diante de todos os fatos ora narrados, inclusive porque não foi individualizada pelo Conselho, não havendo o que se falar em culpabilidade, e principalmente aplicar qualquer sanção.

É que a existência (e mais, a comprovação) da culpabilidade é imprescindível para a fixação da pena "*em três acepções distintas, porém ligadas entre si, vale dizer: culpabilidade como fundamento da pena; culpabilidade como medição da pena; e culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva.* (...) *Ao ser um preceito contrário à responsabilidade objetiva, a culpabilidade fundamenta a pena e, ao mesmo tempo, lhe serve de medida*" (FÁBIO MEDINA OSÓRIO, *Direito Administrativo Sancionador*, 2. ed., São Paulo, RT, 2005, p. 439-440).

FOLHA: 2553
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União têm reiterado o entendimento ora exposto:

> "A Administração tem poder para rescindir unilateralmente seus contratos, mas a imposição de penalidades depende, em regra, do exame do comportamento, culposo ou não, do contratado" (STJ – ROMS 10988, 1ª T., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 17.8.00, DJU 16.10.2000, p. 284).

> "Segundo o Superior Tribunal de Justiça ao proceder a individualização da pena, o juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva – culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime - fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em quantidade e qualidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade" (TCU – Acórdão 630/2006 – Plenário; Rel. Min. GUILHERME PALMEIRA, Dou 08.05.2006).

Enfim, não tendo sido individualizada conduta autônoma da autora como responsável pelos problemas apresentados, tampouco seria possível presumir a sua culpa ou, mesmo, admiti-la meramente em função de indícios. Conforme expõe MARÇAL JUSTEN FILHO:

> "não se admitirão punições fundadas em meros indícios do evento ilícito imputado. Os indícios prestam-se apenas para eventual prova de circunstâncias acessórias – nos termos do art. 158, c/c o art. 239 do CPP – depois de cabalmente comprovado, por meios instrutórios diretos, o fato principal" (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2006, ob. cit., p. 401).

Na ausência de provas concretas de vínculo entre o comportamento subjetivo da autora e os vícios apontados, não é possível a imputação de penalidades. Também por isso, não estão caracterizados os pressupostos para a sanção.

Em hipótese bastante similar à presente, o E. TCU firmou que, sem intencionalidade comprovada em praticar o ato ilícito, não há como aplicar as sanções previstas na Lei n.º 8.666/93:

FOLHA: 2554
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

> "A conduta dos responsáveis está integrada pelos elementos que lhe são ínsitos: a) comportamento humano; b) vontade dirigida a um fim; c) "poder-de-outro-modo" que, no dizer do Professor Francisco de Assis Toledo, nos enseja algum domínio da vontade sobre o mesmo agere, sem o que não se pode cogitar da culpabilidade; e e) lesão potencial ou efetiva, hipótese essa do caso concreto. (...) a ausência de intencionalidade em causar prejuízo ao erário, em favor próprio ou de terceiros, impede a aplicação da sanção pelo prejuízo" (Acórdão 84/1999 – Plenário; Min. Rel. LINCOLN M. DA ROCHA, DOU de 25.06.1999).

Como se vê, também sob este prisma, a penalidade deve ser anulada.

FOLHA: 2555
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.3. Da inexecução do contrato:

Não há que se falar em aplicação de multa por inexecução parcial do contrato, no que tange às fissuras e trincas apresentadas na edificação, uma vez que a hipótese seria de **garantia**, já que a obra já foi entregue e devidamente recebida pela Administração, inclusive com a expedição de termo de recebimento datado de 18 de dezembro de 2009.

Nesse sentido, o próprio contrato celebrado, em sua cláusula quinta, alínea "b", trata do recebimento provisório convertido em definitivo, quando decorridos 90 (noventa) dias da data da expedição do termo de recebimento provisório, desde que tenham sido atendidos todos os itens constantes do termo de recebimento provisório, como ocorrido no presente caso.

Como já ressaltado, todos os itens constantes no Termo de Recebimento Provisório foram atendidos, sendo certo que, muito depois do prazo de 90 dias, a Administração indicou outros problemas, que não estavam relacionados, decorrentes da má-execução de aterro e terraplanagem.

Com efeito, existe nos autos confirmação de que as fissuras nas paredes indicadas pela Administração surgiram apenas em **13 de janeiro de 2011**, onde se consignou que a única "pendência" seria a correção em juntas de dilatação, **ainda assim a título de garantia**, e não como pendência, **pois esse item não constou no termo de recebimento provisório emitido**. Mister frisar, ainda, que

INEXISTE qualquer especificação a respeito de tratamento de juntas de dilatação em todo o processo licitatório e aditivos.

Com isso, resta demonstrado que os demais itens apontados no recebimento provisório foram devidamente sanados (Correções nas correntes de abertura das janelas; Correções no caimento dos níveis da rampa externa aos Sanitários; Trincas e fissuras nas rampas; Piques de energia no bloco administrativo; Pintura em portas; Dobradiça das portas dos blocos administrativos), exceto a rampa externa da biblioteca, que foi executada e posteriormente e cedeu por não ser armada, danificando-se em razão do aterro mal feito, serviço que não era da responsabilidade da autora.

Veja, por oportuno, que o primeiro parecer técnico-jurídico exarado pela própria Administração, invoca a regra insculpida no art. 73, §2°, e art. 69, da lei nº 8.666/93, que trata da responsabilidade e da obrigação de reparo, correção, remoção, reconstrução ou substituição do objeto do contrato que apresente vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais aplicados – ou seja, de **GARANTIA**.

Por outro lado, a própria utilização regular da edificação, por quase de 03 (três) anos, servindo para as aulas aplicadas naquele *campus*, é elemento comprovatório do recebimento definitivo que a edificação.

Ou seja, o dispositivo contratual utilizado pela Administração para aplicação da penalidade de multa e de inidoneidade não serve para o presente caso, por se tratar de hipótese distinta do tipo penal-administrativo, uma vez que os alegados problemas ocorreram após a execução dos serviços – a título de garantia.

Aliás, a Cláusula Décima Sexta é explicita ao definir a aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato "***nas hipóteses de rescisão contratual por inexecução total do contrato, caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais, quando da entrega for inferior***

FOLHA: 2556
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

a 50% (cinquenta por cento) do contrato ou quando o atraso ultrapassar o prazo limite de trinta dias, estabelecido no subitem 5".

A r. decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa por inexecução parcial do contrato, fora do escopo da Cláusula Décima Sexta.

Segundo a melhor regra de hermenêutica, em normas de direito administrativo-penal, a interpretação deve ser feita de maneira restritiva, sendo as hipóteses lançadas no dispositivo legal de natureza taxativa, e não exemplificativas.

E mais, a ora autora não se negou a reparar eventuais imperfeições nos serviços executados, apenas requereu prazo razoável para apurar a responsabilidade pelos problemas apresentados, uma vez que os serviços de aterramento e terraplanagem foram executados por terceiros. Pelo contrário, foi explícita ao afirmar que forneceria a garantia para os serviços executados, caso comprovada sua responsabilidade pelos problemas supervenientes apresentados.

Neste sentido, também equivocada a sanção aplicada por "descumprimento de obrigações", eis que a ora recorrente não se recusou a cumprir com suas obrigações, apenas registrou a necessidade de vistoriar e aferir as causas dos problemas apresentados, bem como exigir o pagamento por serviços realizados, medidos e aprovados. Isto porque não foi chamada a participar das vistorias e laudos que apontaram as imperfeições na edificação que se pretende imputar à empreiteira.

Como se vê, a sanção aplicada não tem base legal de sustentação, devendo ser desconstituída.

FOLHA: 2557
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.2 Da deficiência do aterro:

A administração responsabilizou a autora, por suposto inadimplemento parcial do contrato, em face de problemas originados pela deficiência do aterro, também equivocada a Administração.

Contudo, vale repetir, a autora não foi contratada e nem realizou serviços de aterro na obra.

O CEFET chegou a reconhecer e imputar a responsabilidade pelos defeitos no aterramento sobre a Prefeitura, que cuidou dessa parte da obra, como se observa abaixo, de trecho extraído da fl. 1781 do processo administrativo, *verbis*:

> "Reaterro compactado: devido ao **erro** de locação dos taludes **por parte da prefeitura municipal de Paracatu** foi aterrado um grande volume de terra, sendo que a obra foi deslocada completamente de seu eixo original o que acarretou em deslocamentos de terra, aterramento da edificação e problemas de aterramento da estrutura".

Abstrai-se, ainda, que parte da responsabilidade deve recair sobre a Administração, em razão da negligência e omissão na fiscalização dos serviços executados pela prefeitura de Paracatu/MG (espalhamento do material de aterro compactado por camadas, marcação dos gabaritos), o que causou os problemas apresentados (aterro menor do que o projetado).

Importante registrar a nota técnica do CEFT que, apesar de elaborada por profissional da área de engenharia, equivocadamente invocou o 4º Aditivo de Contrato como sendo o instrumento de contratação que comprovaria a suposta responsabilidade da autora e o alegado estado de inadimplência nessa parte do serviço, ao confundir "aterro" com "reaterro", que possuem conceitos completamente distintos, como ressaltado pelo próprio edital:

> **"Aterro compactado (constante do item terraplenagem e escopo CEFET)** – o aterro será compactado, mecanicamente, em camada de 20 cm de espessura máxima, observando a umidade ótima, grau de compactação mínimo de 98% do *proctor* normal e índice de suporte Califórnia, mínimo, de 12%. **Todo material a ser importado deverá ser previamente aprovado pela fiscalização"**.
>
> **"Reaterro compactado (item licitado e que teve divergência de quantidade, dai ter sido aditado ao contrato)** – o reaterro de valas deverá ser executado com soquete manual ou placa vibratória, atingindo um grau de compactação nas camadas finais de 98% do *proctor* normal. **O material a ser utilizado**

FOLHA: 2558
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

> **no reaterro será o proveniente das escavações que foi depositado ao lado das valas**".

O serviço de aterro, que não era de sua responsabilidade e nem foi executado pela autora, pressupõe a importação de material externo para preenchimento de determinada área.

Já no reaterro utiliza-se o mesmo material retirado da escavação de valas para preenchimento, sem a importação de material, e com a ocorrência do chamado "bota fora", que corresponde à sobra do material da escavação.

Veja, por oportuno, a definição de aterro e reaterro, extraída do sítio http://200.199.118.135/orse/esp/ES00049.pdf, e que ratifica a distinção entre aterro e reaterro:

> "Aterro consiste no preenchimento ou recomposição de escavações, utilizando-se material de empréstimo para elevação de greide ou de cotas de terraplenos"
>
> "Reaterro consiste no preenchimento ou recomposição de escavações, utilizando-se o próprio material escavado".

Sob outro prisma, a Caixa Econômica Federal emite, mensalmente, a tabela SINAPI, amplamente divulgada, acatada e adotada por Órgãos Governamentais como referência de preços para diversos tópicos da construção civil.

No quesito "aterro" constata-se que a variação de unidade de preço se dá entre R$ 21,59 a R$ 62,86, enquanto que para reaterro os preços unitários variam entre de R$ 1,89 a R$ 53,86, considerando-se que a informação foi obtida quando da apresentação da defesa prévia.

Analisando o conteúdo econômico do 4° aditivo celebrado constata-se que não existe excedente de reaterro (ou equivocadamente aterro oriundo item 4.5).

FOLHA: 2559
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Como dito, o aditivo refere-se exclusivamente às falhas de nivelamento de terreno (fora do nível) e reaterro de valas dos blocos e cintas, palco e camarim.

Na obra objeto da presente demanda, o posicionamento do aterro e sua qualidade mostram-se claramente defeituosos, e o nível do terreno, no geral, não foi bem executado, o que não pode recair sobre a autora, eis que não era responsável por esses serviços.

Como dito, o 4° aditivo contratou o serviço de reaterro, e não de aterro, o que se confirma através do escopo do memorial descritivo e aditivos, e no documento anexo, onde a empresa, mesmo sem compromisso de fazê-lo, pede que o IFTM diligenciasse junto ao Órgão responsável para finalizar os serviços de aterramento, viabilizando o início dos serviços pós aterro.

Registre-se que constam nos autos do processo administrativo diversas fotografias datadas de 30-11-2009, comprovando que a prefeitura era responsável pela execução dos serviços de aterro com caminhões e equipamentos no acesso aos edifícios, bem como montes de terra nos jardins da biblioteca, com caminhões.

Nessa data, quase 70% do 4° aditivo que a engenheira equivocadamente indica como aterro já tinha sido pago, **o que demonstra tratar-se de objeto distinto – no caso reaterro**.

Não pode, a ora recorrente, portanto, ser responsabilizada por qualquer problema ou falha na execução desse serviço, que era de responsabilidade do IFTM, através da Prefeitura de Paracatu/MG.

FOLHA: 2560
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.3 Da aprovação do projeto de incêndio:

A alegação de inadimplemento contratual em relação à aprovação do projeto de incêndio não tem base de sustentação, e as alegações da Administração, com a devida vênia, não correspondem à verdade dos fatos.

A **elaboração** do Projeto de Incêndio e Pânico não era responsabilidade da autora. Efetivamente, sua obrigação se limitava a dar encaminhamento e acompanhar a sua tramitação e aprovação, atuando quase como despachante.

O conjunto de projetos foi integralmente fornecido pela Administração, sendo, parte integrante do edital. Neste sentido, o edital, anexo I, memorial descritivo e contrato são claros:

> Item 9: "onde as especificações ou quaisquer outros documentos do projeto forem eventualmente omissos ou, na hipótese de dúvidas na interpretação de qualquer peça gráfica e demais elementos informativos, deverá sempre ser consultada a fiscalização, que diligenciará no sentido de que a omissão ou as dúvidas sejam sanadas no mais curto prazo possível. a contratada deve ter pleno conhecimento dos serviços a serem executados em todos os seus detalhes, submetendo-se, inteiramente, às normas de execução, obrigando-se pelo perfeito funcionamento e acabamento final dos serviços."

Já no memorial descritivo consta a seguinte informação:

> "Os serviços em toda a obra deverão ser executados, rigorosamente, de acordo com os projetos e especificações apresentados".
>
> "Será de responsabilidade dos projetistas a anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA, referente a execução dos projetos destes serviços, exceto o projeto da subestação que será de responsabilidade da empreiteira"

A responsabilidade da autora se limita, portanto, ao projeto da subestação, sendo sua obrigação apenas dar encaminhamento aos documentos e projetos fornecidos pela Administração para aprovação perante a autoridade competente.

A autora adimpliu a referida obrigação e sempre deu imediato andamento ao conjunto de documentos que lhe foram entregues, encaminhando-os ao órgão competente e acompanhando a tramitação para aprovação.

FOLHA: 2561
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Ocorre que o projeto de incêndio elaborado pela Administração foi REJEITADO por mais de uma vez, por não estarem em conformidade com a legislação pertinente em diversos aspectos.

O conjunto dos projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, segundo definição do corpo de bombeiros, é composto dos seguintes elementos, que não foram atendidos pela Administração:

FOLHA: 2562
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

"6 PROCEDIMENTOS
6.1 Formas de apresentação
As medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco devem ser apresentadas ao CBMMG para regularização por meio de:
a) projeto técnico;
b) procedimento administrativo simplificado;
c) projeto técnico para eventos temporários;
I - A composição e forma de apresentação dos PSCIP, bem como os procedimentos relativos a vistoria e emissão de AVCB poderão ser alteradas pelo Diretor de Atividades Técnicas, mediante Circular, visando à implantação dos programas INFOSCIP e PROSCIP no CBMMG.
6.1.1 Projeto Técnico
6.1.1.1 Características da edificação e área de risco
O Projeto técnico deve ser utilizado para apresentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações ou áreas de risco:
a) com área total acima de 750 m²
b) independente da área da edificação ou área de risco, quando esta apresentar risco no qual necessite de sistemas hidráulicos de combate a incêndio (hidrantes, chuveiros automáticos, CO2, etc.);
c) edificação e/ou área de risco que necessite de proteção de suas estruturas contra a ação do calor proveniente de um incêndio;
d) locais de reunião de público com população acima de 100 (cem) pessoas;
e) onde haja necessidade de comprovação da situação de separação entre edificações e área de risco, conforme Instrução Técnica específica.
6.1.1.2 Composição
a) cartão de identificação (anexo "B");
b) pasta do projeto;
c) formulário de segurança contra incêndio e pânico de projeto técnico (anexo "C");
d) procuração do proprietário, quando este transferir seu poder de signatário;
e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela elaboração do Projeto, que deve ser juntada na via que fica no CBMMG;
f) documentos complementares solicitados, quando necessário;

g) memorial de cálculos de hidrante, sprinkler e rotas de fuga e outros, especificados em Instruções Técnicas, quando for o caso.
h) planta de risco de incêndio, em duas vias (anexo "L") quando houver a exigência de plano de intervenção (IT-11);
i) implantação, indicando as disposições das edificações no terreno;
j) planta das medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme (anexo "E")";

Imediatamente após tomar ciência de cada negativa, a autora, prontamente notificava o Engenheiro Fiscal da Administração responsável acerca das pendências e/ou inconsistências, a fim de realizar as devidas correções e devolução dos documentos, para novo encaminhamento.

Durante quase 01 (um) ano, como ressaltado, a autora solicitou a entrega dos documentos e exigências indicadas pela autoridade competente, mesmo não tendo qualquer responsabilidade nesse sentido, e que eram necessários ao processamento e aprovação do Projeto de Incêndio, **o que também impedia a emissão do Habite-se**, sendo encaminhado pela Administração apenas em **junho de 2011, ou seja, 19 meses após recebimento provisório da obra**.

Ou seja, foi a Administração quem efetivamente não atendeu aos prazos e obrigações fixadas pelo próprio edital, dentre os quais os itens 11.1.2 e 11.1.6.

Basta ver que o registro da "ART" do projetista de incêndio no CREA, efetivado com o pagamento da taxa emitida através de boleto, está datada de **22 de junho de 2009**, ou seja, quase 13 (treze) meses após o processo licitatório.

Em **29 de janeiro de 2010**, a recorrente encaminhou e-mail dirigido ao fiscal, relatando a existência de falha no conteúdo dos documentos enviados, impossibilitando seu pleno ingresso no órgão analisador.

Em **08 de fevereiro de 2010** o engenheiro Bisão (vinculado À Administração) confessou que ainda existiam pendências no envio de

FOLHA: 2563
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

documentos relativos ao projeto técnico de prevenção, e que estaria cobrando do projetista Agnon, os necessários documentos.

O mesmo engenheiro Bisão, em **20 de abril de 2010** e **20 de maio de 2010**, postou outros dois e-mails onde reconhece não ter encaminhado À autora os documentos necessários e exigidos pelo Corpo de Bombeiros.

O projeto original 50/2010 foi apresentado tardiamente, em **07 de junho de 2010**, por culpa exclusiva dessa Administração, e mesmo assim foi posteriormente rejeitado pelo Corpo de Bombeiro de Unaí/MG.

No dia seguinte, **08 de junho de 2010**, foi protocolado pedido de habite-se do prédio junto à prefeitura de Paracatu/MG.

Por inconsistência de conteúdo, a documentação foi rejeitada e devolvida à Administração em **30 de novembro de 2010**, para que regularizasse o projeto inserindo os documentos tal qual preconiza a instrução do Corpo de Bombeiros.

Através do Ofício nº 81, recebido em **25 de maio de 2011**, essa Administração trouxe o novo Projeto de Incêndio e Pânico, com as devidas alterações e adequações exigidas anteriormente (08 meses antes).

Em **01 de junho de 2011**, a Coordenadora dos Serviços de Engenharia do IFTM disparou e-mail à recorrente com as seguintes informações que confirmam a inércia da Administração em relação ao encaminhamento e andamento do processo de aprovação do projeto de incêndio, *verbis*:

> "Realmente a primeira pasta do processo de incêndio do Campus Paracatu do IFTM reprovada pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais/Unaí, entregue por vocês a fiscalização do IFTM no fim de 2010 não foi enviada novamente a empresa Aliança, pois TODA documentação foi revisada e novamente enviada segundo *check list* do engenheiro responsável pelo projeto Jesus Agnon, não sendo somente colocado na ordem correta e na pasta padrão definida pelo CBMMG.

> Porém, como você nos posicionou que não procede a informação e que a entrada dos projetos foi novamente negada, na segunda feira irei a Paracatu e qualquer pendência que porventura venha existir verificarei junto ao Eng. Pedro Paulo e buscarei a solução com maior brevidade possível.
> Com relação ao laudo na segunda feira entregarei em mãos um ofício ao Engenheiro Pedro Paulo indicando o parecer da fiscalização de obras do IFTM sobre esse e demais questionamentos, cuja a responsabilidade seja da Coordenação dos Serviços de Engenharia". (sic)

Somente em **14 de julho de 2011** a Administração efetivamente entregou e protocolou a documentação relativa ao projeto de incêndio.

Não há que se falar, nesse momento, de qualquer alegação acerca do não cumprimento de objeto, visto que o objeto licitado era o de simples encaminhamento de documentos, o que efetivamente foi realizado. O fato de o projeto não atender às normas e exigências legais (defeito do projeto), não pode ser usado contra a ora recorrente, eis que não tinha nenhuma responsabilidade em relação à elaboração ou o conteúdo do projeto.

O inadimplemento da Administração em relação ao fornecimento dos documentos para aprovação do projeto de incêndio são causa direta para a não obtenção da carta de Habite-se, o que também não pode ser imputado à autora, que não concorreu para o referido atraso.

Aliás, aplica-se, ao caso concreto, o alerta da doutrina a propósito do art. 78, XVI, da Lei n. 8.666/93, a seguir:

FOLHA: 2565
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

> "Se a Administração não desencadear as providências que ficaram a seu cargo, o particular estará de mãos atadas e não poderá iniciar ou desenvolver a execução do contrato" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed., São Paulo 2010, p. 857 – grifou-se).

Evidente, portanto, não ser a autora responsável pelo atraso na aprovação do Projeto de Incêndio e da expedição da Carta de Habite-se.

FOLHA: 2566
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.4 Dos serviços de Águas Pluviais:

A Administração também se enganou ao considerar como causa do inadimplemento parcial do contrato a execução de serviços de águas pluviais, supostamente contratados através do 4º aditivo do contrato.

A Administração efetivamente licitou apenas a rede coletora de águas pluviais simples, composta de caixas com grelhas e pequena rede, de maneira subdimensionada.

Em razão do posicionamento das mesmas, paralela apenas a uma das laterais dos blocos, e pela simplicidade e dimensionamento das tubulações, **fica evidente que a finalidade dos serviços se referiam apenas à captação e coleta de águas pluviais oriundas dos telhados**.

Veja o escopo da rede:

16.4	Água pluvial		
16.4.1	Caixa de areia pluvial com grelha C2 60x60cm	pç	24,00
16.4.2	Caixa de areia pluvial com grelha C3 100x100cm	pç	2,00
16.4.3	Tubo de PVC 150mm	m	40,00
16.4.4	Tubo de PVC 200mm	m	60,00
16.4.5	Tubos de concreto 400mm	m	254,42
16.4.6	Tubos de concreto 600mm	m	120,35
16.4.7	Tubos de concreto 800mm	m	20,00

Registre-se, ainda, que os projetos encaminhados pela Administração, bom como as respectivas especificações ressaltavam que todos os materiais e serviços deveriam obedecer às especificações deste memorial, o projeto e os itens 16.4.1 a 16.4.7 da planilha de orçamento.

Nesse passo, definiu-se que as coberturas receberiam e conduziriam as águas pluviais sem calhas, conforme projeto de drenagem até caixas de

águas pluviais com grelhas, a serem encaminhadas para dispersor que seria construído pelo CEFET.

Para as instalações de águas pluviais embutidas seriam usados tubos de PVC serie "R", linha sanitária, dos mesmos fabricantes, tipo ponta e bolsa com virola e anel de borracha e concreto conforme projeto.

A técnica de instalação deveria obedecer ao prescrito no catálogo dos fabricantes e normas da ABNT pertinentes e todas as conexões deverão ser de mesmo fabricante das tubulações, em PVC rígido, referências Tigre, Fortilit ou similar de primeira qualidade para os tubos de PVC.

Em relação ao fornecimento e assentamento de tubos a construção da rede de galerias pluviais e ramais de ligação das caixas coletoras consistiriam de regularização do fundo de valas, fornecimento, assentamento e rejuntamento dos tubos conforme especificados no projeto de Captação de águas pluviais (tubos de diâmetro 400, 600 e 800 mm, em concreto classe CS e os demais em PVC).

Não existia, portanto, no projeto original, qualquer canaleta aberta de captação de águas pluviais, qualquer contenção perimetral às edificações ou ao redor das mesmas, contratada, especificada em planilha.

As fotos anexadas ao processo administrativo mostram a falha de conceito de projeto (subdimensionado e mal concebidos), além de carência de escopo dos serviços contratados, já que retratam inundações diversas, decorrentes das excessivas chuvas no local, aliadas às falhas/falta de rede de drenagem e coleta de águas pluviais não oriundas do telhado, além da falta de canaletas de contenção.

Somente após o problema de vazão foi que a Administração elaborou novo projeto, que originou o 4º aditivo.

FOLHA: 2567
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Vejam que o objeto contratado difere enormemente do originalmente concebido, na tentativa de minimizar os problemas já ocorridos, e que acrescentou novos itens à planilha:

16	**INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS/ INCÊNDIO**			-
16.4	Água pluvial			-
16.4.3	Tubo de PVC 150mm	m	27,12	116,00
16.4.4	Tubo de PVC 200mm	m	38,95	210,00
16.4.8	Escavação de valas	m3	12,50	694,62
16.4.9	Reaterro Compactado	m3	12,50	571,89
16.4.10	Bota fora de terra	m3	10,78	122,73
16.4.11	Armadura	kg	6,50	1.588,09
16.4.12	Fôrma madeira plana resinada	m2	36,00	1.068,07
16.4.13	Concreto	m³	250,00	134,66
16.4.14	Contrapiso	m²	16,00	690,11
16.4.15	Área de piso - cimentado	m²	22,00	690,11

Através desses serviços extras, a Administração tentou minimizar os erros de subdimensionamento verificados no projeto original.

Contudo, o serviço aditado considerou exclusivamente a parte perimetral aos blocos, o calçamento inexistente no projeto original e a canaleta aberta verificada nas fotos, e não ao longo do terreno onde está sediado o Órgão.

Importante frisar, por oportuno que existe um projeto de drenagem que contempla estacionamentos e outras áreas alheias ao contrato objeto da presente demanda, que não foram executadas e que, desde à época, eram escopo do CEFET.

Neste sentido, a Nota Técnica do qual se embasou a r. decisão administrativa que aplicou a multa pecuniária confundiu drenagem de terreno com rede coletora de águas pluviais.

FOLHA: 2568
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

A má execução dos taludes e aterros e a falta de rede de drenagem no conjunto do terreno são tão críticas que, mesmo realizadas as intervenções, não foram suficientes para conter as águas advindas de outras chuvas e de outros locais do terreno.

As fotos em anexo são próximas à época da entrega da obra, em novembro de 2009, e mostram diversos itens sendo danificados pela falta da devida drenagem.

Mesmo conhecedor do problema, a Administração nada fez para saná-lo. Como a obra estava praticamente entregue, e não houve manifestação de interesse do Órgão em equacionar o problema, e nem possibilidade de se fazer qualquer aditivo para tentar minimizar os danos causados pelas águas de chuva, o local permaneceu sujeito à novas inundações.

Registre-se ainda que não existe, nas proximidades da biblioteca (jardim), onde o aterro mal executado cede, qualquer rede coletora de águas pluviais **no terreno** que possa minimizar impacto sobre o muro de arrimo, objeto do próximo tópico.

Dúvidas não restam, portanto, que a ora recorrente também não pode ser responsabilizada pela execução de serviço não contratado.

FOLHA: 2569
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

2.5 Do muro de arrimo:

O muro de arrimo, diferentemente do que consta do laudo emitido pelo IFTM, foi executado em data posterior à da estrutura, claramente em face da inexistência do aterro, à sua devida época.

As fotos anexadas no processo administrativo mostram o aterro incompleto/inacabado, com a obra já rebocada, parcialmente PINTADA E com aplicação de vidros, sem o muro de arrimo ou parte de qualquer elemento deste (locação, fundação, baldrame, etc). Note-se, ainda, a rede coletora de águas pluviais

originalmente contratada, o muro de arrimo e o muro sobre este, faltando a execução do aterro.

Além disso, uma simples análise nas planilhas de medição é suficiente para se atestar que a autora recebeu pelo serviço de reaterro antes da execução do muro. Ou seja, a Aliança não poderia ter recebido pela execução de aterro, o que também poderá ser confirmado através do diário de obras.

Também em relação a este item, não existe responsabilidade imputável à ora recorrente.

2.6 Da aplicação da sanção antes da apuração das responsabilidades:

Como já ressaltado, a autora não se furtou a conceder a garantia pelos serviços por ela executados, desde que confirmado que os problemas apresentados são de sua responsabilidade.

Em relação às irregularidades apontadas no primeiro laudo técnico unilateral produzido pela Administração, a recorrente reitera que não foi informada ou mesmo chamada a participar daqueles trabalhos, com indicação de assistente técnico, na condição de interessada, o que violou o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por outro lado, o referido laudo apresentado pela Administração reconheceu que não existia risco humano ou colapso da estrutura, o que afasta o caráter de urgência para os reparos naquela época.

Por conta disso, a autora, ainda no curso do processo administrativo instaurado, requereu fosse garantido o direito de defesa e contraditório, com a concessão do prazo razoável para a realização de diligências, vistorias, avaliações técnicas e testes no local, com o objetivo de aferir se os problemas apontados decorrem efetivamente por problemas na execução dos serviços realizados, ou se oriundos de outras causas, como a inadequação do aterro realizado pela Prefeitura.

FOLHA: 2570
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Infelizmente a Administração não acatou o pedido da autora, julgando o processo e lhe imputando ilegalmente a pena de multa.

Posteriormente, e após a aplicação das duas sanções administrativas (multa e declaração de inidoneidade), a ré contratou o perito ÁLVARO SARDINHA NETO, para elaboração de laudo técnico, ocasião em que a autora foi notificada através do ofício 47, de 16-09-2011, sobre a realização dos trabalhos em 21-11-2011, **ASSINADO PELO SR. ANTONIO CARLOS BORGES BIZÃO**, de maneira tempestiva, indicou assistente técnico e encaminhou quesitos diretamente ao perito, bem como ao Fiscal do contrato, Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES BIZÃO, que os recebeu em 28-11-2011.

FOLHA: 2571
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO
Av. Barão do Rio Branco, 770 - São Benedito - CEP: 38020-300 - Uberaba/MG
Telefone: (34) 3326-1100 / Fax: (34) 3326-1100

2121

OFÍCIO/MEC/IFTM/CSE/Nº. 047/2011 **EM: 16/set/2011**

Assunto: Perícia técnica do Prédio referente ao Campus de Paracatu

Prezado Senhor,

1- Conforme Processo 23138.289/2008-08 e de conhecimento de Vossa Senhoria na qual estamos requisitando os Serviços de Perícia Técnica do Campus de Paracatu.
2- De acordo com o comunicado repassado pelo procurador nas páginas 1770 e 1771 do referido processo, na qual mensura "... princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa...", destacamos que os serviços serão iniciados na quarta feira dia 21 de setembro de 2011 as 8:00 h da manhã.
3- Solicitamos conforme o mesmo parecer que a empresa tem o direito de enviar um assistente técnico devidamente identificado, para participar das atividades periciais
4- Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos

FOLHA: 2572
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

Atenciosamente,

Antônio Carlos Borges Bizão
Fiscal de Contrato
Instituto Federal do Triângulo Mineiro

De acordo,

Fernanda Siqueira Prado
Coordenadora dos Serviços de Engenharia
Instituto Federal do Triângulo Mineiro

À Sua Senhoria o Senhor
Marcontoni Bites Montezuma
Aliança Empreendimentos de Engenharia
Brasília – DF

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos, sendo importante ressalvar que os quesitos apresentados jamais foram respondidos pelo perito responsável, apesar da documentação ter sido entregue ao perito e ao fiscal do

contrato Sr. ANTÔNIO CARLOS BORGES BIZÃO, **mesma pessoa que assinou o ofício concedendo prazo para apresentação de quesitos.**

Infelizmente, a Administração e o perito, de maneira arbitrária e ilegal, se recusaram a responder aos quesitos, o que somente foi formalizado em 18 de abril de 2012, através do ofício 73/2012, sob a alegação de que os questionamentos foram entregues de maneira intempestiva, e não foram encaminhados diretamente ao Instituto.

Ora, a autora entregou os quesitos formalmente à mesma pessoa que firmou o ofício comunicando a realização da perícia e concedendo prazo para a elaboração de quesitos, que era fiscal do contrato.

Os arts. 2° e 3°, da Lei n° 9.784/1999 foram violados, sendo expressos:

> *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da* ***legalidade****, finalidade, motivação,* ***razoabilidade****, proporcionalidade,* ***moralidade****,* ***ampla defesa****,* ***contraditório****,* ***segurança jurídica****,* ***interesse público*** *e* ***eficiência****.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> ***IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;***
> *VI - adequação entre meios e fins,* ***vedada a imposição de obrigações****, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*
> *VIII – observância das* ***formalidades essenciais*** *à garantia dos direitos dos administrados;*
> ***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***
> *X - garantia dos direitos à comunicação,* ***à apresentação de alegações finais, à produção de provas*** *e à interposição de recursos,* ***nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio****;*
> *XIII -* ***interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação****.*
> *Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
> *I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores,* ***que deverão facilitar o exercício de seus direitos*** *e o cumprimento de suas obrigações;*

FOLHA: 2573
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Por outro lado, o Regimento Interno do IFTM, em seu art. 99, que trata da Coordenação de Serviços de Engenharia, disõe:

"Art. 99 - A Coordenação de Serviços de Engenharia do IFTM, unidade administrativa subordinada à Pró-Reitoria de Administração é responsável pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação de obras e manutenção da infra-estrutura da Instituição.
Parágrafo Único - A Coordenação de Serviços de Engenharia será exercida pelo Coordenador de Serviços de Engenharia e, **na sua ausência** ou impedimento legal, pelo seu substituto".

Quando da entrega dos quesitos, o Coordenador não estava presente, sendo, portanto, representante da Coordenação de Serviços de Engenharia o Sr. Antonio Bizão, Fiscal do Contrato que, repita-se, assinou o ofício comunicando a realização da perícia e concedendo prazo para apresentação de quesitos.

Veja, ainda, o que trata a Norma Operacional/IFTM Nº 01 de 13 de junho de 2011:

"Art. 2º - Para fins desta Norma Operacional, considera-se:
IV - Fiscal de contrato: servidor formalmente designado, nos termos dos Art.s 67 e 73 da Lei nº. 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº. 2.271/97, em cláusula específica no instrumento de contrato ou em ato da autoridade máxima, preferencialmente aquele que tenha participado da elaboração do projeto básico ou indicado pelo chefe da área requisitante dos serviços/produtos, para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos contratos firmados por esta Instituição, responsabilizando-se pela sua condução desde a contratação até o término de sua vigência, atestando a prestação de serviços ou recebimento de bens e materiais, cabendo também ao suplente o desempenho de tais funções nas ausências legais do titular;
Art. 3º – A execução dos contratos firmados pelo IFTM será acompanhada e fiscalizada por servidor denominado de Fiscal de Contratos ou por comissão especialmente designada,

permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar essa atribuição.

§ 1°. A designação dos fiscais observará a pertinência do objeto do contrato com sua atuação e capacidade técnica, e, ainda com o número de contratos sob sua gestão, respeitando-se os princípios da razoabilidade e conveniência.

§ 2°. Os fiscais ou comissão de gestão de contratos serão orientados pelo Setor Responsável pelos Contratos de cada Campus e Reitoria.

Art. 5° – Compete ao fiscal de contrato ou à comissão de gestão de contratos:

I – Participar, quando possível, da elaboração do projeto básico/termo de referência e das cláusulas contratuais, ou inteirar-se do conteúdo da contratação, ou seja, conhecer detalhadamente o objeto da contratação, as cláusulas estabelecidas, a descrição dos serviços e obras a serem executados ou materiais a serem fornecidos, os prazos, locais, freqüência, etc.;

II – **Manter organizado os documentos contratuais recebidos** e aqueles pertinentes ao acompanhamento e fiscalização, bem como os dados atualizados do representante da contratada e os registros de todas as ocorrências e dos dados relacionados com a execução do contrato, **enviando ao Setor responsável pelos Contratos os documentos referidos nesta Norma Operacional**;

IV – Assegurar o cumprimento do objeto, demais obrigações pactuadas e os prazos fixados no contrato, registrando as irregularidades encontradas (inclusive com a produção de provas) e as providências solicitadas, datando, assinando e colhendo a assinatura da Contratada no REGISTRO DE OCORRÊNCIA – Anexo I, o qual poderá ser utilizado para instruir procedimento de sanção contratual;

V – Encaminhar ao Setor Responsável pelos Contratos a COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA – Anexo II, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, quando as decisões e providências adotadas no âmbito de sua competência não propiciarem a regularização da execução do contrato".

Não obstante, deve-se ressaltar absurdo ainda maior, perpetrado pelo fato de que o laudo apresentado apenas em 2012 encontra-se incompleto, na medida em que não apresentou ou mencionou os serviços de ensaio de de compactação do solo e nem o ultra sônico.

Trata-se que questão fundamental vinculada ao serviço de aterro, realizado pela Prefeitura de Paracatu e da parte de drenagem, e que teve atuação sobre a estrutura do prédio, em razão das fortes chuvas e acúmulo de água, causando deslocamento e acomodação da ediicação, causando os problemas apresentados.

Veja o escopo da contratação do perito ÁLVARO SARDINHA NETO:

IFTM 2137

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

1 – Ensaio de Sondagem;
2 – Ensaio de Compactação de aterro;
3 – Ensaio de Esclerometria;
4 – Ensaio de Velocidade de propagação de onda ultrasônica;
5 – Avaliação do potencial de corrosão da armadura;
6 – Ensaios de Testemunhos;
7 – Ensaios por penetração de pinos;
8 – Ensaios de Aderência (*pull of test*);
9 – Ensaio para fundação P. I. T. (*"Pile Integrity Test"*).

2° Fase: Avaliação dos projetos executivos da edificação e das patologias através dos resultados dos ensaios e testes realizados na 1° fase, definição de novos testes e ensaios caso os realizados não determinem com exatidão as avarias apresentadas pela estrutura da edificação e elaboração final do relatório pericial completo, em conformidade com o item 6 da NBR 1352 – Perícias de Engenharia na Construção Civil.

3° Fase: Elaboração de projeto(s) de recuperação(ões) com planilha de custo (orçamento detalhado), cronograma de execução e métodos executivos a serem utilizados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Faz parte deste contrato, independentemente de transcrição, todo o teor do processo administrativo acima identificado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações da CONTRATANTE, além de outras previstas neste Contrato e na legislação pertinente, as seguintes:

1 - Exercer a fiscalização dos serviços contratados através de servidores especialmente designados para esse fim, na forma prevista na Lei n°8.666/93 e alterações posteriores, procedendo ao atestado das respectivas faturas, com as ressalvas e/ou glosas que se fizerem;
2 - Não obstante a empresa contratada seja a única exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, o Instituto Federal do Triângulo Mineiro – Campus Paracatu, por meio do gestor do contrato, reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, podendo para isso:
3 - Acompanhar a execução dos serviços, observando a sua conformidade aos termos contratuais;
4 - Comunicar ao responsável pelo Setor de Engenharia a ocorrência de irregularidades para que sejam adotadas as medidas relativas à responsabilidade da contratada;
4.1. Certificar a execução dos serviços nos documentos de pagamentos;
4.2. Emitir documento de autorização para execução dos serviços;
5 - Fiscalizar a execução dos serviços através de um representante, sendo permitida a participação de terceiros para prestar assistência ou informações julgadas pertinentes, a quem compete também anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário para regularizar as faltas ou defeitos observados, submetendo à autoridade competente

2.7 Do valor excessivo de multa:

A sanção aplicada, por sua vez, mostra-se excessiva, na medida em que a recorrente possui crédito por serviços executados, medidos e aprovados.

Neste sentido, a multa aplicada deveria considerar e compensar os valores devidos à ora recorrente, do que se denota a nulidade da sanção aplicada.

Por outro lado, o valor da multa imputada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mesmo que fosse possível e cabível a imposição de sanções no presente caso, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda assim o exercício de tal competência deveria pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e da motivação, e que não foram respeitados.

Sobre o tema, a aplicação das penalidades alinhadas no art. 87 deve ser feita sob estrito e perseverante controle de legalidade e proporcionalidade, sobretudo este último, a recomendar ao Gestor que eleja tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, como, afinal, ficou assente na Lei Federal n. 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

> "Art. 2°. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)
> *VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*"

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do princípio da proporcionalidade no momento da

aplicação de uma sanção administrativa, exigindo do Administrador Público que não imponha sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Registre os ensinamentos do professor Sérgio Guerra sobre o princípio da proporcionalidade:

> "Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social" (O princípio da proporcionalidade na pós-modernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível na internet: http://www.direitodoestado.com.br)

Na medida em que, portanto, a adequação, necessidade e proporcionalidade de um ato condiciona sua validade, a aplicação das sanções do art. 87 têm sua validade desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, havendo uma crescente gravidade nos incisos do referido artigo.

No presente caso, destoa ao princípio da proporcionalidade, na medida em que foi aplicada multa de quase R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em face de suposto inadimplemento parcial do contrato, sobre qual incidiram diversos eventos alheios à vontade da autora, bem em decorrência da indefinição e erros de diversos parâmetros e questões técnicas apresentados nos projetos elaborados pela Administração.

Já em relação à razoabilidade, a autora pede vênia para transcrever matéria veiculada na Revista Internauta de Práctica Jurídica. Núm. 19 Enero-Junio 2007, a saber:

"Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.
Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.
Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates
à própria regra de Direito.
(...)
Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5°, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5°, LXIX, nos termos já apontados).
Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.
(...)
Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrais escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discrição

> administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."

Em suma, foi ilegal a retenção feita pela Administração dos valores a título de sanção a Autora.

3 – Da Penalidade de Inidoneidade

A despeito das inúmeras incongruências e ilegalidades apontadas em relação à aplicação da pena de multa por suposta inadimplência parcial do contrato, a Administração, não satisfeita, notificou novamente a autora, desta vez, pretendendo aplicar nova sanção administrativa prevista nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 anos e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

O fundamento para a aplicação das novas sanções se deu em face da alegação de inexecução do contrato nº 17/2008 e da recusa em pagar a multa contratual de R$ 946.601,81 (novecentos e quarenta e seis mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a 20% do valor do contrato administrativo por ela executado, em face da recorrente, com fulcro no item 06 da Cláusula Décima Sexta, do Contrato nº 17/2008, por suposto inadimplemento parcial das obrigações assumidas, acolhendo o parecer nº 157/11-PGF e nota técnica nº 111/11 PGF, aplicada anteriormente.

Importante ressaltar que esse fundamento já tinha sido objeto do processo administrativo e que culminou com a indevida aplicação da penalidade de multa.

3.1 – Do *non bis in idem*

Ainda que se considerasse o suposto inadimplemento contratual, *ad argumentandum tantum*, observa-se que a Administração já aplicou a pena administrativa de multa, apesar de à época ainda existir perícia pendente para

apuração de eventual responsabilidade da Aliança e/ou da Prefeitura pelos problemas apresentados na obra.

A Administração não pode aplicar duas sanções sobre um único fato. Ou seja, já tendo aplicado a pena de multa, inviável a imputação de nova penalidade, caracterizando ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

A sanção administrativa pode ser definida como a consequência negativa atribuída à inobservância de obrigações assumidas em um contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma medida de caráter aflitivo, cujos efeitos causam um mal a quem descumpre os comportamentos previstos no ordenamento jurídico.

O princípio da proporcionalidade é o *non bis in idem*, princípio que veda a cumulação de sanções. Ninguém pode ser reiteradamente punido pela prática de uma mesma conduta. Ao criar uma infração administrativa e a respectiva sanção, o legislador considera que a medida sancionadora estabelecida é proporcional e adequada à situação de fato tipificada, à luz da finalidade preventiva que a sanção deve atingir.

Ou seja, o legislador determina qual é a sanção administrativa adequada e proporcional à gravidade do fato praticado, tendo em mira a prevenção. Se a sanção administrativa prevista pelo legislador é a medida adequada e proporcional ao atendimento da finalidade preventiva, sua aplicação reiterada em razão de uma mesma conduta representa um excesso intolerável, ofensivo ao princípio da proporcionalidade.

O princípio do *non bis in idem* impede que a Administração Pública imponha uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira. É dizer, uma vez imposta a sanção administrativa, esgota-se a competência punitiva atribuída à Administração Pública.

Encerrado um procedimento com a imposição de uma sanção administrativa, não pode a Administração Pública retomá-lo, ou dar início a

outro procedimento, e renovar o exercício de sua competência sancionadora, aplicando outra penalidade sobre uma conduta já punida

A sanção deve ser adequada e proporcional, e pressupõe uma única aplicação para cada conduta ilícita. Em razão disso, o suposto inadimplemento contratual não pode servir de fundamento para a aplicação de nova sanção administrativa, eis que esse fato já foi punido com a aplicação de multa.

3.2 – Da aplicação de nova penalidade pelo não recolhimento de multa anteriormente aplicada:

Ilegal, ainda, a aplicação de nova sanção pelo fato da autora não ter recolhido a multa aplicada, antes mesmo de se apurar a responsabilidade pelos problemas apresentados na obra executada.

Com efeito, a Administração não pode se valer de nova penalidade com o intuito de obrigar ou coagir esta empresa a efetuar o pagamento de multa, sendo esta prática repudiada por nosso Ordenamento Jurídico, uma vez que existem instrumentos legais para se exigir e receber a multa aplicada.

O processo administrativo foi instaurado e culminou com a aplicação da pena de multa, **não sendo aplicada qualquer outra penalidade, a não ser a multa pecuniária. Com isso, não pode a Administração, posteriormente, agravar a sanção – aplicando outras penalidades, simplesmente pelo fato de não ter sido efetuado o pagamento da multa.**

Em verdade, a atitude da Administração viola o disposto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, eis que tenta coagir a Aliança a realizar o pagamento da multa, inviabilizando e dificultando o direito de discuti-la em juízo.

Aplica-se à espécie, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n° 547/STF, uma vez que se busca obrigar a Aliança ao pagamento da multa, inviabilizando o exercício de sua atividade econômica precípua, que são os contratos

administrativos, com a declaração de inidoneidade e a proibição de contratar com a Administração Pública.

3.3 – Da violação ao Devido Processo Legal, ao Contraditório e à Ampla Defesa, bem como aos dispositivos legais (art. 2, 3, 29, 38, 41 e 44, todos da Lei nº 9.784/99):

Os mesmos fundamentos e razões lançadas nos itens 2.1 e 2.2, que cuidou da aplicação da pena de multa também são aplicáveis à nova penalidade, eis que a Administração também não observou os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como os dispositivos legais (art. 2, 3, 29, 38, 41 e 44, todos da Lei nº 9.784/99), aplicou a sanção antes de apurar a responsabilidade através do laudo pericial definitivo, apresentado sem resposta aos quesitos formulados pela autora, sem ainda oportunizar prazo para apresentação de alegações finais.

Deve-se atentar que a autora alertou a Administração sobre essa nulidade, ao requerer fosse anulada a notificação para apresentação de defesa prévia, tento em vista não estar pronto o laudo definitivo, o que inviabilizou o direito de defesa, e até porque a responsabilidade não estava definitivamente apontada, o que foi completamente desprezado pela autoridade administrativa.

Efetivamente a autora somente tomou conhecimento do conteúdo do laudo definitivo emitido pelo perito Álvaro Sardinha Neto, através do Ofício 025/2012, recebido em 09/03/2012, e mesmo assim sem contemplar, esclarecer e responder aos quesitos apresentados.

De qualquer forma, uma analise superficial do laudo é suficiente para comprovar a sua fragilidade, notadamente em razão da ausência de manifestação sobre questões básicas e fundamentais, que a autora relaciona abaixo, e que deverão ser apreciadas, quando da realização da perícia judicial:

- O perito declara, no item 4.2 de seu laudo que lhe foram apresentados os projetos de estrutura e de arquitetura, apenas;

- O perito não recebeu ou fez menção a editais, especificações, laudos e demais elementos que permitam, por exemplo, determinar com exatidão o grau de compactação do solo, objeto realizado sob escopo cefet, ou seja, fora de nossa responsabilidade. Ou seja, NÃO FOI FEITA ANÁLISE DA QUALIDADE DO ATERRO NA OBRA;
- O perito não recebeu ou fez menção a editais, especificações, laudos e demais elementos que permitam, por exemplo, determinar com exatidão o que foi contratado e executado no tocante ao sistema de DRENAGEM do terreno. Ou seja, NÃO FOI FEITA ANÁLISE DA QUALIDADE DO SISTEMA DE DRENAGEM DO TERRENO E DA OBRA.
- O perito não fez qualquer menção a alterações diversas que tem sido empreendidas nos prédios edificados, notadamente na área em análise, conforme comprovaremos abaixo, por meio de fotos.
- O laudo não tece uma única palavra acerca dos questionamentos e quesitos apresentados, e nem justificou a eventual desnecessidade.

4 - Da violação ao princípio da Boa-Fé

A conduta da Administração descrita na presente ação implica na violação aos princípios da boa-fé e da moralidade.

O princípio da boa-fé impõe ao Poder Público os deveres de agir com certa previsibilidade e de respeitar às situações constituídas pelas normas por ele editadas e reconhecidas, de modo a trazer estabilidade e coerência em seu comportamento.

Embora tenha se desenvolvido no âmbito das relações de Direito Privado, é plenamente aplicável na seara das relações administrativas. Em seu sentido geral, a boa-fé impõe às pessoas, em suas relações, o dever de agir com lealdade, transparência e coerência, observando a palavra empenhada. Assim, tanto no âmbito das relações privadas como nas relações jurídicas com o Estado, incide um dos mais importantes deveres decorrentes da boa-fé: o *venire* contra *factum proprium*, que é a vedação do comportamento contraditório. Assim, não pode uma pessoa, durante certo período de tempo, gerar expectativas na outra e, subitamente, agir de forma oposta, criando uma contradição.

No caso concreto, evidente a violação ao princípio da boa-fé, em razão das inúmeras precipitações e desrespeitos por parte da Administração à Norma Legal, todas apontadas pela autora, visando apenas a coação para reparar problemas sem ao menos aferir a responsabilidade da autora.

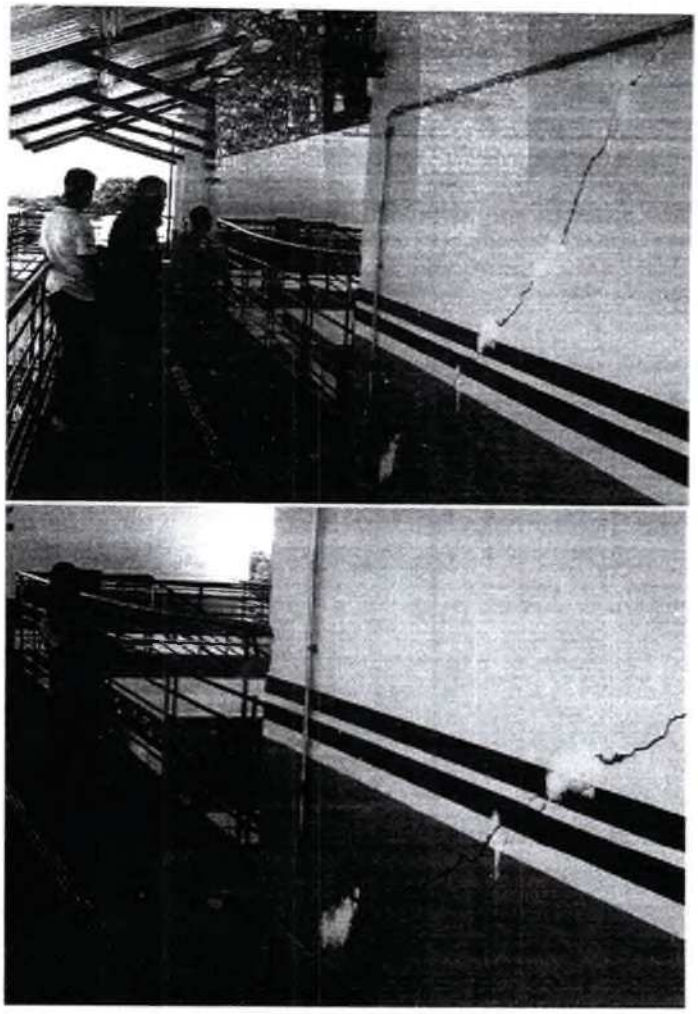
Veja, por oportuno, que a Administração, encaminhou ofício à autora com a seguinte alegação:

....

Os prejuízos angariados por esta autarquia federal, como consequência da má estruturação do prédio (vide fotos juntadas aos autos), são flagrantes. Toda a estrutura foi interditada; foi realizada a contratação de duas perícias; foi contratado aluguel de escoras; contratos de terceirização de mão-de-obra sofreram conseqüências jurídicas; o contrato de concessão da área da cantina foi rompido extemporaneamente.

Contudo, analisando as fotos abaixo, datadas de março de 2012, verifica-se que o prédio vem sendo utilizado, e que a Administração vem realizando obras e reforças na edificação (instalação de aparelhos de ar condicionado – que não estavam anteriormente, não estavam nas fotos do laudo ora mencionado, na parede da biblioteca, bem como um tubo no muro de arrimo, que não existia, aliado a um funcionário destruindo o reboco e *cobrimento* de pilar para aumento de altura de corrimão, bem como a caixa de incêndio), não havendo que se falar em interdição e desocupação total.

FOLHA: 2586
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



FOLHA: 2587
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

O perigo na demora decorre das próprias penalidades, na medida em que a autora está impossibilitada de participar de licitações, sendo a principal atividade desenvolvida pela autora. Com efeito, a documentação anexa demonstra que a autora já vem sofrendo inabilitações em Licitações em razão das penalidades envolvidas.

Importante ainda lembrar a que autora é empresa que conta com 150 funcionários, além de gerar outros 500 empregos indiretos, tendo firmado mais de 50 contratos administrativos, sem nunca sofrer qualquer tipo de penalidade, sempre prezando pelo cumprimento das obrigações assumidas e zelando pela boa execução dos serviços contratatos.

Por todo exposto, presentes os requisitos legais, certa está a requerente da concessão da liminar, em caráter de urgência, para suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas, até decisão final de mérito.

No mérito, reconhecendo as ilegalidades no curso do processo administrativo, requer a declaração definitiva de sua nulidade, bem como das penalidades impostas em razão do processo administrativo. Além disso, seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

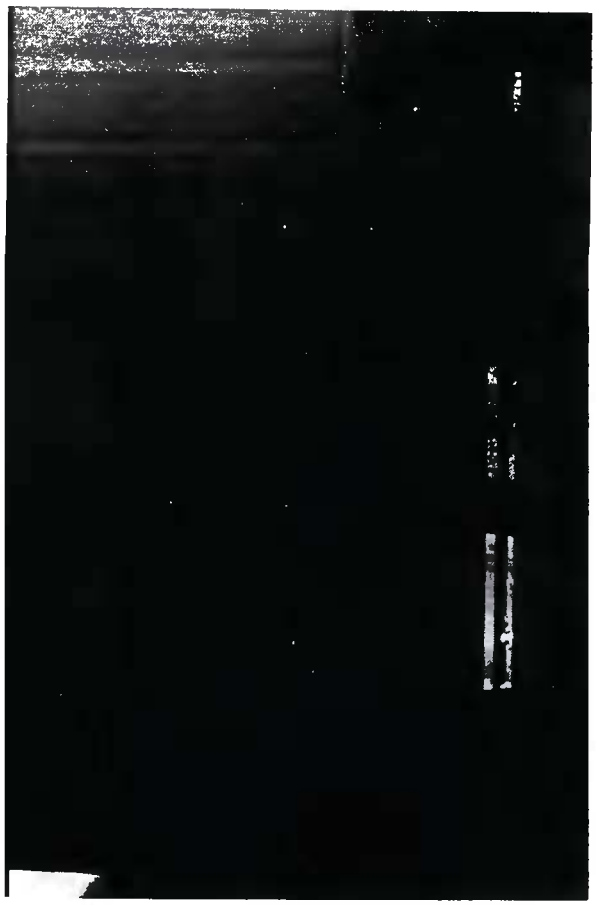
Requer a citação da ré para querendo oferecer contestação, sob pena de confissão. Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial.

Dá-se a causa, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

De Brasília/DF para Uberaba/MG, 23 de abril de 2012

EDUARDO DE BARROS PEREIRA
OAB – DF nº 13.529

FOLHA: 2588
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

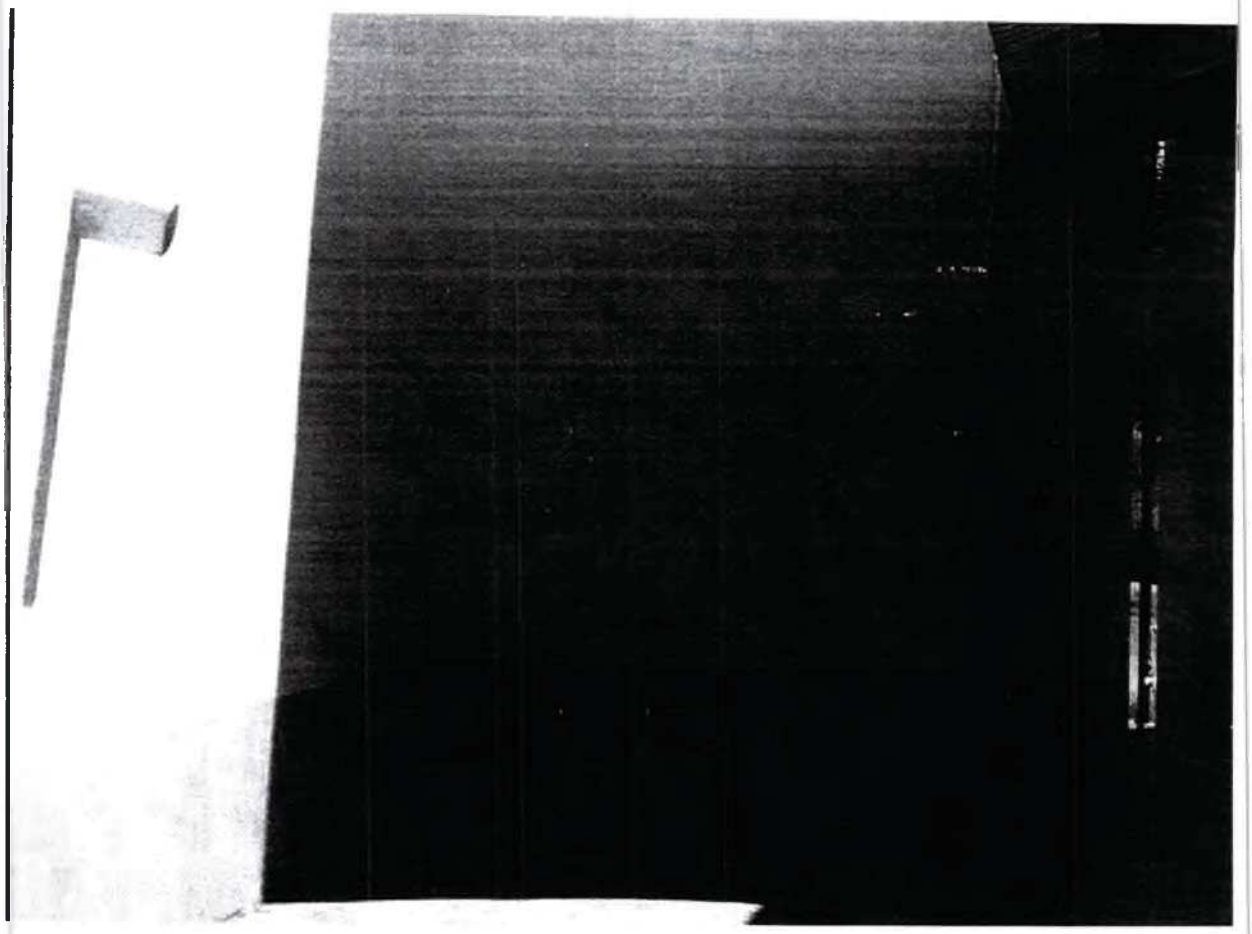


Demonstrada a má-fé da Administração, bem como a distorção dos fatos, deve o processo administrativo que culminou com a aplicação das sanções administrativas ser cancelado.

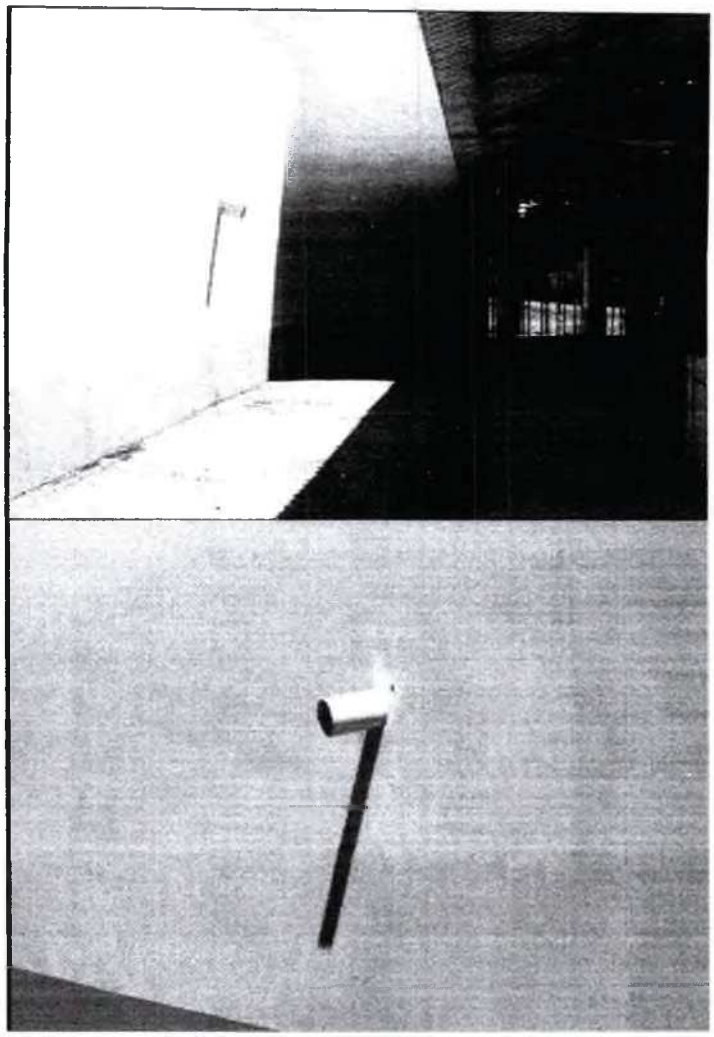
4 - Da Antecipação de tutela

A fim de se evitar graves prejuízos à autora, serve-se do disposto no art. 273, §7º, do Código de Processo Civil, para requerer medida cautelar, qual seja a suspensão dos efeitos das penalidades ilegalmente impostas, até decisão final a ser prolatada nestes autos.

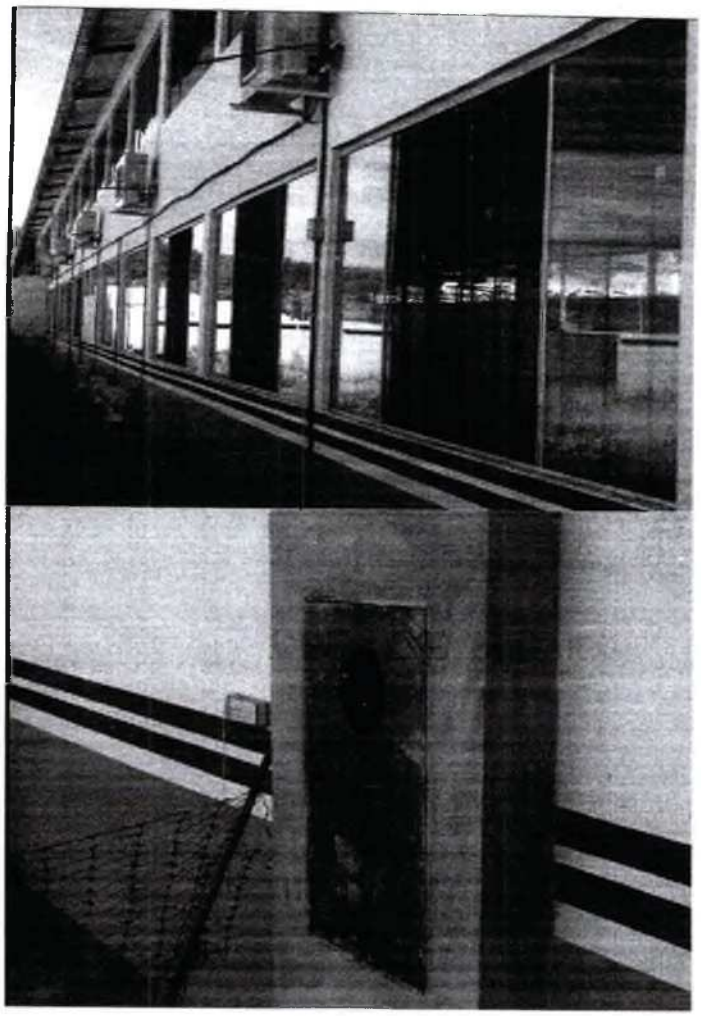
A fumaça do bom direito pode ser observada, em face da demonstração das diversas e inequívocas arbitrariedades e ilegalidades.



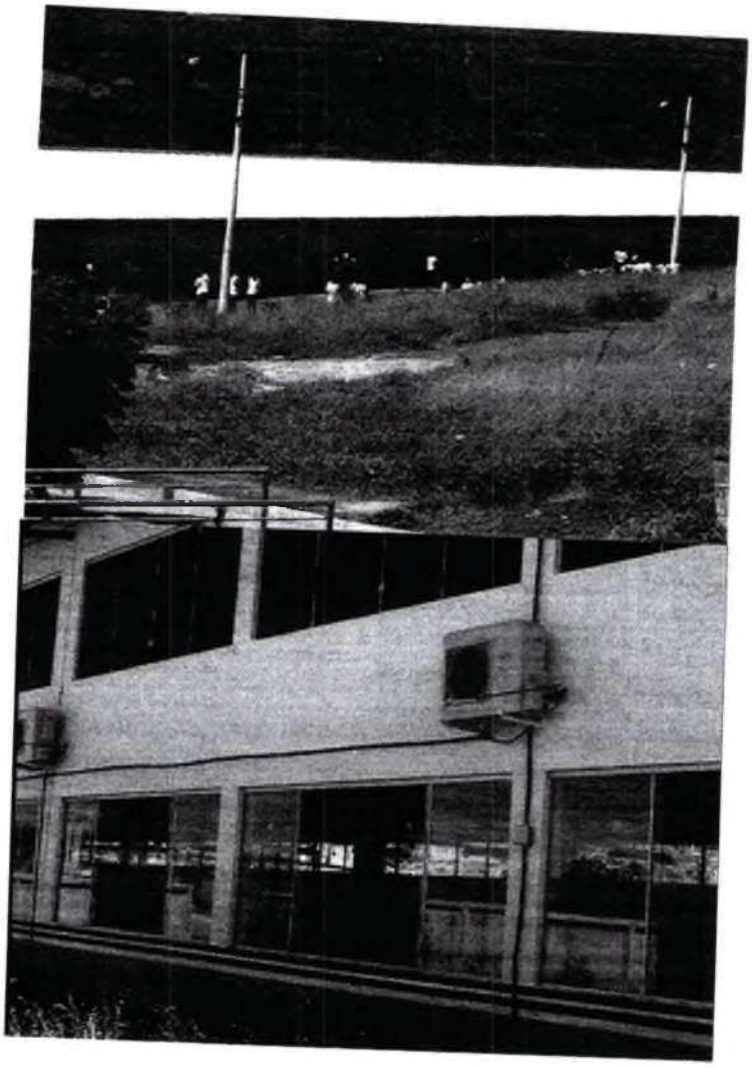
FOLHA: 2589
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



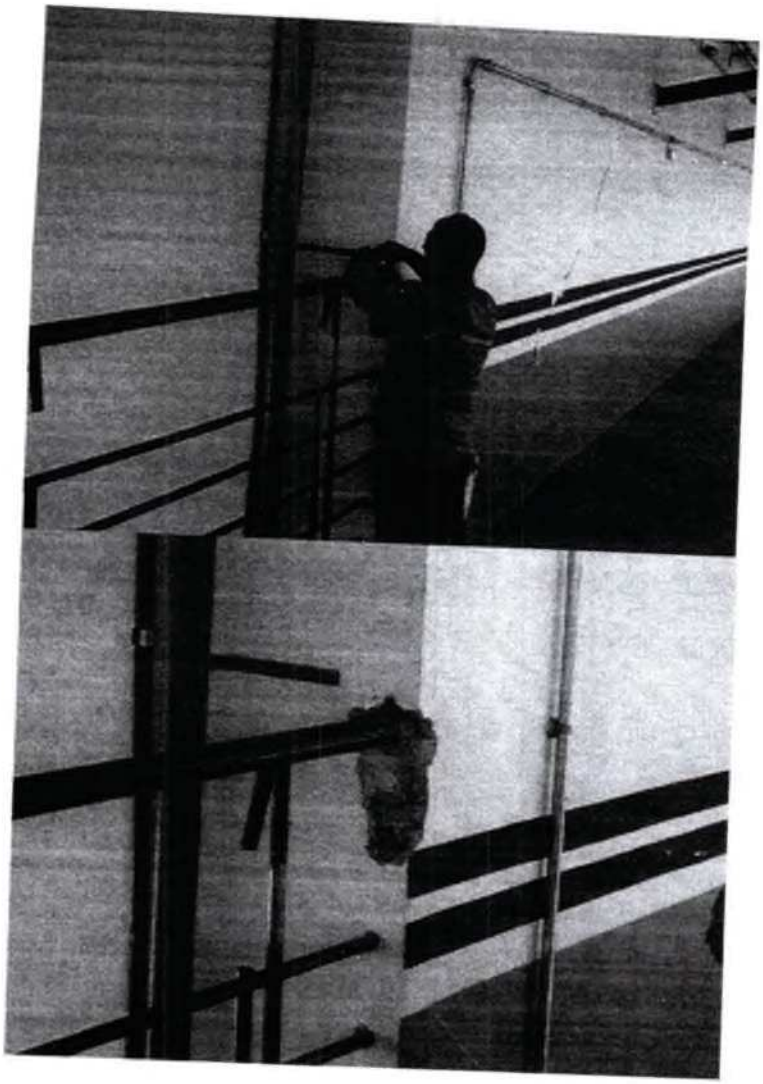
FOLHA: 2590
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



FOLHA: 2591
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



FOLHA: 2592
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.



FOLHA: 2593
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG – 1ª VARA
Av. Maria Carmelita Castro Cunha, nº 30, Bairro Vila Olímpica, Uberaba/MG – CEP: 38065-320 – Fone/Fax: (034) 2103-5100
E-mail: 01gabju.ubaMG01@jfmg.jus.br

Vara Federal	:	1ª Vara – Uberaba – MG
Processo	:	2370-07.2012.4.01.3802
Ação	:	Ordinária
Autora	:	Aliança Empresarial Engenharia Limitada
Réus	:	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM
	:	União Federal

Vistos e examinados estes autos, EM INSPEÇÃO, onde são partes as acima indicadas, resolvo proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LIMITADA, qualificada na inicial, via de advogado constituído, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IFTM (sucessor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba – CEFET) e a UNIÃO FEDERAL, também qualificados, buscando a nulidade de processo administrativo, cuja decisão final resultara na aplicação de penalidade de proibição de contratar novas licitações, além do pagamento de multa. Para tanto, aduz: a) sagrara-se vencedora no processo de Concorrência 01/2008 e, com o réu (naquela época o CEFET), firmara o contrato 17/2008, para realização de obra de construção

da unidade de ensino descentralizada de Paracatu/MG (Processo 23000.138289/2008-08; b) os serviços de terraplanagem e de sondagem ficaram sob responsabilidade do réu e da Prefeitura de Paracatu/MG; c) alguns dos serviços foram realizados intempestivamente, ocasionando problemas na obra, mesmo depois de vários *e-mails* enviados ao réu, alertando-o a respeito; d) o fiscal de execução de obra, representante do réu, a 28-04-2009, registrara a necessidade de alterações no projeto estrutural e nos serviços, dadas as diferenças apuradas na sondagem, além de apontar problemas devido ao acúmulo de água na edificação, ensejando a celebração do Termo Aditivo 08/2010, para implementação de outros serviços e prorrogação de prazo; e) a 18-12-2009, o réu recebera a obra e expedira o correspondente Termo de Recebimento Provisório, quando apontara a existência de algumas pendências, solucionadas até 03-02-2010, exceto o serviço de calçada, em face da ausência de aterro; f) a 08-07-2010, passados 202 dias da entrega provisória da obra, o réu apontara a existência de novas pendências, não relacionadas no Termo de Recebimento Provisório, impossibilitando a expedição do Termo Definitivo da Obra; g) o réu agiu em descompasso ao edital e à Lei 8.666/93; h) o réu contratara perito para avaliação da estrutura da edificação, devido ao surgimento de trincas, sem a sua participação, cujo laudo apontara falha no serviço de compactação do solo e consolidação do aterro, serviço sob responsabilidade da Prefeitura de Paracatu/MG, o surgimento de trincas ocorrera principalmente por conta de acomodação do solo, aliada à ausência de drenagem eficiente; i) concluída a perícia, o réu interditara parte da

edificação, emitira o parecer técnico 122/2011 e iniciara processo administrativo, para apuração de suposto inadimplemento de obrigações contratuais; j) denegada a defesa administrativa, fora-lhe aplicada multa, no valor de R$ 946.601,81 (novecentos quarenta seis mil, seiscentos um reais, oitenta um centavos), equivalente a 20% do valor do contrato executado; k) realizada nova perícia, iniciada a 21-11-2011, indeferidos os seus quesitos (à alegação de intempestividade) e denegada a respectiva defesa administrativa, houve aplicação de penalidade de inidoneidade, fora impedida à interposição de recurso administrativo; l) há nulidade da pena de multa, dada a violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; m) inexiste comprovação individualizada de sua eventual culpa; n) a decisão administrativa de multa se encontra fora do contrato (cláusula décima sexta), já que transcorridos mais de 90 dias depois de expedido o Termo de Recebimento Provisório da obra, automaticamente, ele se converte em Termo Definitivo; o) o serviço de aterro foi realizado pela Prefeitura de Paracatu/MG, ausente qualquer responsabilidade sua a propósito, já que não fora contratada para execução de serviços tais; p) inexiste inadimplemento contratual, ao fundamento de atraso no projeto de incêndio e de defeito na execução de serviços de águas pluviais, porquanto não era responsável por tanto; q) não fora responsável pela demora na construção de muro de arrimo, provocada pela inexistência de aterro; r) o valor da multa aplicada é excessivo, há de se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; s) é vedada a aplicação de duas penalidades administrativas, há ofensa ao princí-

pio do *ne bis in idem*; t) há violação da boa-fé objetiva e da moralidade: embora o réu afirmasse se tratar de interdição total da obra, o prédio fora utilizado, instalaram-se aparelhos de ar-condicionado e tubo no muro de arrimo, destruíram parte da parede, para aumento da altura do corrimão e da caixa de incêndio.

Atribuiu à exordial o valor de R$1.000.000,00 e a instruiu com os documentos de f. 34-42 e mais 21 volumes apartados, consistente em cópia do processo administrativo 2300.138289/2008-08 (Contrato 17/2008) e processo licitatório 2300.138116/2008-81 (Concorrência 01/2008) (f. 43).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 997 e verso/v.4), ensejando a interposição de agravo de instrumento (f. 1.004-1.015/v.5), negado provimento ao recurso (f. 1.033-1.037/v.5).

Citados (f. 46-verso/v.1 e 1.018-1.019/v.5), os réus trouxeram à baila as defesas que se seguem:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IFTM: a) preliminarmente, há litisconsórcio necessário com a UNIÃO, já que a penalidade de inidoneidade fora aplicada pelo Ministro de Estado da Educação, amparado em parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica da UNIÃO; b) no mérito: b-1) a versão arguída na exordial distorce a realidade; b-2) a má-execução da obra do campus do IFTM de Paracatu/MG implicara-lhe a interdição, pelo risco de desabamento, cujo custo de reparação corresponde a R$ 1.526.089,06 (um milhão, quinhentos vinte seis mil, oitenta nove reais, seis centavos); b-3) há proble-

mas estruturais graves na obra, dissociados do aterro e da canalização de águas pluviais; b-4) o aterro também era de responsabilidade da autora; b-5) Depois de firmado o contrato originário entre as partes, constatara-se a inadequação do projeto de fundação; b-6) As partes firmaram aditivo contratual, a autora assumira a responsabilidade de: elaboração de novo projeto de fundação dos edifícios; elaboração e execução das canaletas para drenagem de águas pluviais; realização de aterro em área aproximada de 300m³ (trezentos metros cúbicos); b-7) devido a erro material na elaboração do projeto, o contrato aditivo estabeleceu a implementação de "REATERRO"; b-8) ao fito de obter maior lucro, a autora alterou a locação do projeto original, para afastar um dos edifícios de um barranco, acarretando a movimentação de todo o conjunto, obrigando à construção de muro de arrimo, a separar um grande vão, em ordem a necessitar de aterro; b-9) há culpa exclusiva da autora na demora da aprovação do projeto de incêndio, já que ele lhe fora entregue no ato da contratação, porém, ela demorou mais de 02 (dois) anos para encaminhá-lo ao Corpo de Bombeiros, necessitando ser alterado o projeto por conta de mudanças de normas técnicas; b-10) concedera-se à autora, no bojo do processo administrativo, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além dos recursos inerentes; b-11) a aplicação de sanção à autora, ao fundamento de descumprimento do contrato, sucedera antes da realização de perícia técnica, dada a sua prescindibilidade, devido aos graves problemas estruturais, vistos a olhos nu, como enormes trincas e rachaduras, ausente ofensa ao contraditório e à ampla defesa; b-12) contratara-se perito, ao de-

pois, para apuração de eventuais riscos na utilização do prédio, resultando na recomendação de imediata desocupação e interdição do bloco da biblioteca, intimou-se a autora a se pronunciar sobre o laudo pericial, porém, a sua manifestação fora analisada e refutada por pareceres técnico e jurídico, fora observado o amplo contraditório; b-13) a responsabilidade pelos graves problemas estruturais é exclusivo da autora, em face da má execução da obra, propugnado, ao final, pela improcedência do pleito exordial (f. 47-996/v.4).

UNIÃO FEDERAL: a) preliminarmente, há ilegitimidade passiva *ad causam*, já que, embora a sanção de inidoneidade tenha sido imposta pelo Ministro de Estado da Educação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM, ora réu, é autarquia federal, o contrato fora firmado somente entre ele e a autora, e a controvérsia diz respeito a questões atreladas a ocorrência, ou não, de problemas estruturais na construção do campus do IFTM em Paracatu/MG; b) no mérito: b-1) a autora é a responsável pela má-execução da obra; b-2) as sanções aplicadas decorreram de prévio processo administrativo, na forma da lei e do contrato; b-3) houve observância do devido processo legal no âmbito administrativo, a autora fora notificada de todos os atos, para se defender e fazer prova;b-4) não caracteriza *bis in idem* a cumulação de pena de multa e de inidoneidade; b-5) a perícia realizada depois da aplicação da pena de multa é constitucional e legal, porquanto se referiu à tomada de providências à regularização da construção irregular, negada pela autora; b-6) fez coro às demais arguições brandidas na con-

testação do IFTM, propugnando, ao final, pela improcedência do pleito vestibular (f. 1.021-1.209/v.5).

Na réplica, a autora se bateu pelo acerto da tese vestibular (f. 1.041-1.056/v.5).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linha de princípio, se o Contrato 17/2008 fora firmado tão-somente entre a autora e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IFTM, autarquia federal dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (Decreto-Lei 200/67, art. 5°)[1], há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* soerguida pela UNIÃO FEDERAL, de modo a excluí-la da lide.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e prescindível a edição de outras provas (NCPC, art. 355, I), passo ao julgamento meritório.

A hipótese veicula pretensão de declaração de nulidade do processo administrativo 23000.138289/2008-08 (Concorrência 01/2008 e Contrato 17/2008), à alegação de infringência à ampla defesa e ao contraditório, a resultar na imposição, à autora, de sanção de multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos quarenta seis mil, seiscentos um reais, oitenta um centavos) e de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal

[1] "*Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada*".

por 02 (dois) anos.

Na esfera administrativa, a 03-07-2008, a autarquia federal, ora ré, fizera instaurar o processo 23000.138289/2008-08 (Contrato 17/2008), em anexo aos autos judiciais, para apuração do "controle e acompanhamento nos atos de gestão da construção da unidade de ensino descentralizada de Paracatu/MG" (f. 01/v.1/anexo), onde sobreviera condenação da construtora-autora ao pagamento de multa.

No bojo daquele processo, sucedera ampla divulgação dos atos administrativos, de modo a permitir vasto conhecimento à construtora-autora:

> a) a 08-07-2010, intimou-se a interessada, ora autora, através do "Ofício/MEC/IFET-Triângulo/CSE/ nº002/2010", cientificando-a acerca da existência de várias irregularidades pendentes na obra e da necessidade de se fazer correções, em caráter emergencial, dentre elas, "*corrigir fissuras, trincas e rachaduras provenientes de dilatações entre painéis/alvenaria, telhas/reves-timento, ausência ou deficiência em vergas e contravergas e principalmente os devidos tratamentos em juntas de dilatação projetadas*" (f. 1.327-1.329/v.5/anexo);
>
> b) na mesma data, fora apresentada resposta pela construtora se contrapondo, em parte, às alegações da autarquia federal (f. 1.334-1.1339 e 1.361/v.5/anexo);
>
> c) a 30-11-2010, a autora fora novamente intimada para resolver as pendências anteriormente apontadas (f. 1.363/v.5/anexo);
>
> d) a 12-12-2010, mais outra comunicação de irregularidades fora enviada à construtora (f. 1.364/v.5/anexo);
>
> e) no dia seguinte, ela apresentara resposta à autarquia, rechaçando, em parte, as notificações precedentes (f. 1.365-1.366/v.5/anexo);

f) a 13-01-2011 e 31-01-2011, o IFTM, novamente, cientificara a construtora-autora, para correção das pendências estruturais (f. 1.367-1.370 e 1.371/v.5/anexo);

g) a 17-01-2011, o réu solicitara a realização de análise técnica dos problemas estruturais existentes na obra do campus de Paracatu/MG (f. 1.372-1.376/v.5/anexo);

h) implementara-se vistoria pelo Engenheiro Coordenador dos Serviços de Engenharia da Reitoria do IFTM-réu, resultando na orientação de isolamento parcial da área, devido ao seu estado "instável" de periculosidade à integridade física de pessoas, até ser avaliada por perito (f. 1.379 e 1.386-1.389/v.5/anexo);

i) a 1°-02-2011, o réu contratara, em caráter emergencial, a Fundação Christiano Ottoni, para avaliação dos projetos e das patologias, elaboração de relatório pericial e elaboração de projeto de recuperação (f. 1.390-1.395/v.5/anexo);

j) em mar./2011, concluíra-se a avaliação técnica elaborada por engenheiro da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (f. 1.402-1.416/v.5/anexo);

k) a 17-02-2011 e a 27-04-2011, foram elaborados relatórios pela Coordenação dos Serviços de Engenharia e pela Coordenação de Licitação e Contratos, órgãos internos da autarquia-ré, apontando irregularidades cometidas pela construtora-autora (f. 1.418-1.422/v.5/anexo);

l) a 19-05-2011, fora preparado novo relatório interno pelo réu apontando as omissões da construtora em cumprir o contrato (f. 1.438-1.442/v.5/anexo);

m) a 23-05-2011, novamente, a construtora-autora fora intimada, através do "OFÍCIO/MEC/IF – Triângulo Mineiro/PROAD/N° 081/2011", ao fito de comprovar, em 48 horas, o efetivo cumprimento do cronograma de execução dos serviços da obra (f. 1.671-1.674/v.6/anexo), sem atendimento, contudo;

n) a 06-06-2011, por força de parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral Federal do réu (f. 1.706-1.709/v.7/anexo), fora expedida nova notificação à construtora-autora, para,

no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa acerca das conclusões brandidas em laudo pericial, sob pena de revelia e sujeição a penalidades administrativas (Lei 8.666/93, art. 87) (f. 1.712-1.714/v.7/anexo);

o) a 14-06-2011, fora manejada defesa prévia pela construtora-autora (f. 1.716-1.729/v.7/anexo), denegada a 11-07-2011 (f. 1.758-1.773/v.7/anexo), ensejando nova irresignação da construtora (f. 1.777-1.778/v.7/anexo), resultando na deliberação da autarquia federal-ré pela aplicação de multa administrativa à construtora, com arrimo na Lei 8.666/93, art. 87, em liame à Cláusula Décima Sexta do Contrato, item 6 (f. 1.779-1.784 e 1.787-1.789/v.7/anexo), conforme Portaria/IFTM 548, de 1º-08-2011 (f. 1.793/v.7/anexo);

p) a 02-08-2011, a construtora fora intimada a respeito da multa aplicada, oportunizando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (f. 1.794-1.795/v.7/anexo);

q) a 10-08-2011, a construtora interpusera recurso administrativo (f. 1.876-1.896/v.7/anexo), recebido a 12-08-2011, no efeito suspensivo (f. 2.074-2.076/v.9/anexo), denegado, ao final (13-09-2011: f. 2.081-2.089.v.9/anexo), com notificação da construtora-autora a respeito (14-09-2011: f. 2.090/v.9/anexo).

Nesta linha, falece arrimo à tese de nulidade da multa administrativa, à alegação de violação do devido processo legal formal (*procedural due process of law*). Basta ter em conta as inúmeras notificações/intimações à construtora-autora, cientificando-a da necessidade de correção de irregularidades físicas e estruturais identificadas na obra, inclusive com anotações de advertências susceptíveis de imposição, a avaliação técnica fora implementada nesta fase inicial, por ser inerente e imprescindível à apuração das avarias na obra (trincas e rachaduras, dentre outras: f. 1.418-1.422/v.5/anexo). A propósito, a autora manejou defesa e recurso na seara administrativa.

Relativamente à segunda penalidade imposta à construtora-autora, consubstanciada na sanção de inidoneidade, igualmente, sem vida a tese brandida no libelo. Na fase administrativa, realizara-se perícia técnica, ao fito de se apurar a extensão e o custo dos danos causados pelos problemas estruturais da obra, cuja tramitação assim sucedera:

> a) a 16-09-2011, a autarquia-ré notificara a construtora-autora, através do "OFÍCIO/MEC/IFTM/CSE/ Nº 047/2011", acerca da designação de perícia técnica, a ser realizada na obra do Campus de Paracatu/MG, a partir de 21-09-2011, às 08 horas (f. 478/v.2);
>
> b) a 29-09-2011, a construtora-autora indicara engenheiro seu, para acompanhar a perícia, como assistente técnico (f. 479/v.2);
>
> c) a 10-10-2011, constatado o não-pagamento da multa administrativa aplicada à construtora-autora, vencida a 17-08-2011 (f. 154/v.1), aliado à inexecução do contrato (f. 525/v.3) e aos prejuízos causados ao Poder Público (f. 528/v.3), iniciara-se novo procedimento, para análise de eventual aplicação, ou não, da penalidade de inidoneidade (f. 520-529/v.3);
>
> d) a 04-11-2011, a construtora-autora fora intimada a respeito, com prazo de 10 (dez) dias úteis à defesa (f. 531/v.3);
>
> e) a 21-11-2011, a construtora-autora interpusera defesa prévia (f. 536-554/v.3), porém, ao depois, fora-lhe concedido novel prazo de defesa (f. 604/v.3), por conta da juntada de documentos novos (f. 597-601/v.3), ofertada resposta a 28-12-2011 (f. 606-615/v.3), sobrevindo-lhe denegação (f. 555-559 e 622-629/v.3), ensejando a lavratura da Portaria 123, de 15-02-2012, do Ministro de Estado da Educação (f. 633-638/v.3);
>
> f) em setembro de 2011, concluíra-se o laudo pericial, contratado pelo réu, intitulado Relatório Técnico – Projeto de Recuperação Estrutural (f. 650-751/v.3 e 4);
>
> g) a 06-03-2012, notificara-se a construtora-autora a respeito,

facultando-se-lhe o manejo de defesa, no prazo de 10 (dez) dias (f. 752-753/v.4), formulado pedido de dilação de prazo (f. 760/v.4), fora denegado (f. 763 e 767/v.4);

h) a 21-03-2012, a construtora-autora postulara a devolução do laudo técnico ao perito, à alegação de o *expert* não ter respondido aos seus quesitos (f. 768/v.4), pleito indeferido (f. 770/v.4);

i) a 23-03-2012, a construtora-autora oferecera resposta ao Relatório Técnico – Projeto de Recuperação Estrutural (f. 773-882/v.4), reputada intempestiva (f. 884, 886-887 e 891-893/v.4);

j) a 12-04-2012, expedira-se notificação à construtora-autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em providenciar o serviço de recuperação estrutural do prédio do Campus Paracatu/MG (f. 895/v.4);

k) a 27-04-2012, a construtora-autora externara irresignação à deliberação administrativa de ausência de entrega de quesitos e de intempestividade de sua resposta ao laudo pericial, à alegação de inexistência de responsabilidade nas avarias apontadas no expediente pericial (f. 907-952/v.4), sobrevindo-lhe denegação (f. 957, 959-961/v.4).

As punições infligidas à construtora-autora referem expressa previsão, assentada na Lei 8.666/93, artigos 87 e 88, em liame ao contrato firmado entre as partes, na cláusula décima sexta do Contrato 17/2008 (f. 18-19/v.1/anexo).

E a cumulação das penalidades impostas à construtora-autora – multa e inidoneidade – não evidenciam *bis in idem*, mormente à luz de permissivo legal (Lei 8.666/93, art. 87, § 2°), de previsão contratual e sob aval da jurisprudência[2].

[2] *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA IMPUTADA À CONTRATADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE MULTA OU DE RESCISÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO CUMULATIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". SENTENÇA MANTIDA. I – (omissis). III – A*

Por sua vez, o recebimento provisório da obra pelo réu a 18-12-2009, por meio de Termo de Recebimento Provisório (f. 1.417/v.5/anexo), não implica, necessariamente, obrigação ao Recebimento Definitivo da obra, mesmo transcorridos mais de 90 (noventa) dias, até porque, na versão do réu, ainda havia necessidade de correção de outras pendências no prédio do Campus de Paracatu/MG (f. f. 1.327-1.329 e 1.417/v.5). A rigor, o Termo de Recebimento Definitivo somente é lavrado "desde que tenham sido atendidas todas as reclamações das falhas de execução e exigência contratuais", nos moldes do contrato, cláusula quinta – do recebimento dos serviços (f. 1.297 e 1.442, item 3.1/v.5/anexo), em liame à Lei 8.666/93, art. 73, I, "a" e "b".

Enfim, do acervo documental granjeado ao processo, não ressumbra vício a macular a instância administrativa: sob a óptica formal, atendeu-se à liturgia legal. Prevalece, neste cenário, a presunção de legitimidade intrínseca dos atos administrativos, avalizada pela doutrina[3] e por fontes pretorianas.

Todavia, na instância administrativa, ulcerado restou o

previsão da legislação pertinente (art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93) acerca da possibilidade de aplicação cumulativa das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública não conduz à conclusão imediata acerca de sua obrigatoriedade, devendo ser observado, em razão do princípio "pacta sunt servanda", o quanto disposto no contrato firmado entre as partes. IV - Prevendo o contrato administrativo, em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, a rescisão do contrato ou, alternativamente, a aplicação de multa de 10% sobre o valor total contratado ou sobre a parte não executada, não há que se falar em incidência cumulativa das sanções, ainda que a "rescisão unilateral" não seja, nos exatos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, hipótese de que sanção pela inexecução total ou parcial do contrato. V - Agravo retido interposto pela apelada de que não se conhece; e recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento" (TRF 1. REGIÃO – AC 0000607-70.2008.4.01.3200/AM – e-DJF1 13-01-2015, p.276).

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 158-163.

STF – ADI 1935/RO – DJ 04-10-2002, p. 91.

devido processo legal material[4].

Do substrato fático subjacente ao processo administrativo, não aflui, necessariamente, a legitimidade do resultado a que se chegou: inflicção das penas de multa e de declaração de inidoneidade de licitação com o Poder Público, por dois anos.

Com efeito, no campo das penalidades administrativas, a vertente bussolar é o princípio da proporcionalidade, seu endereço é claro: concretizar a proibição do excesso, ou seja, evitar a prevalência de decisões claramente desarrazoadas[5].

E a concretização do princípio da proporcionalidade implica percorrer três vetores: adequação (a medida é conveniente ou apropriada?), necessidade (há medida melhor?) e proporcionalidade em sentido estrito (racionalidade, vale dizer, balanceamento entre adequação e necessidade)[6].

De um lado, o réu imputara à construtora-autora responsabilidade integral pelas máculas e defeitos impregnados à construção do edifício-sede do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO – IFTM, Campus de Paracatu/MG, ao argumento de a construtora ter assumido totalmente o compromisso de reorganização do projeto inicial da o-

[4] Sabidamente, enquanto o devido processo legal formal (*procedural due process of law*) colima assegurar o cumprimento de formalidades processuais indeclináveis (formalização da acusação, citação do réu, garantia de ampla defesa, respeito ao contraditório, direito à produção de provas, vedação a provas ilegais – ilícitas e ilegítimas –, direito a apresentação de recursos, etc), o devido processo legal substancial (*substantive due process of law*) resguarda o cidadão contra atos estatais despidos de razoabilidade e racionalidade, aferíveis mediante cotejo entre meios e fins (ARRUDA, Élcio. *O princípio da proporcionalidade em sua dupla face e política criminal*. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 16, n. 96, p. 50-76, fev./mar. 2016).

[5] "*O princípio versado busca é estabelecer, in concreto, um equilíbrio entre os interesses em jogo. Exige, para tanto, uma técnica de ponderação de valores. É-lhe subjacente, portanto, a teoria dos valores. O escopo é a concretização da Lei Maior sem descerrar flanco a incoerências.*" (ARRUDA, Élcio. *Revisão criminal pro societate*. 2. ed. Leme:BH, 2009, p. 304).

[6] ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução portuguesa de Virgílio Afonso

bra, mediante a realização de reaterro compactado e colocação de canaletas externas, para escoamento de águas pluviais, *verbis*:

> [...]
> 3 – Aditivo da obra referente aos custos de aterro:
> Conforme relatado pela empresa Aliança Empresarial LTDA, o que foi especificado no memorial de cálculo do 4° Termo aditivo de contrato, referente a Concorrência 01/2008 foi reaterro compactado e não aterro compactado. O item aterro compactado, não tinha custo previsto em planilha orçamentária, uma vez que a execução de aterro compactado da obra era escopo CEFET, e em virtude do erro de locação da obra, que foi coordenada pela CONTRATADA, foi necessário o aditivo de aterro compactado para compensação do erro de locação. O item reaterro compactado foi utilizado somente para composição da planilha orçamentária, haja vista, não haver previsto custo para aterro que era escopo CEFET.
> 4 – Foram elaboradas canaletas externas para escoamento da água pluvial para realizar a drenagem local evitando possíveis alagamentos.
> No ato da execução do muro de arrimo, a empresa foi questionada pela fiscalização do IFTM, sobre a inexistência de pontos de drenagem, sendo em presente etapa elaborados pequenos furos e que em nada contribuíram para escoamento da água do aterro. Foram aditivados tubulações que deveriam ser acrescidas em presente localidade, onde hoje pode ser facilmente detectado que a drenagem do mesmo está ineficiente.
> A empresa Aliança Empresarial Engenharia LTDA, tem total responsabilidade sobre a elaboração e execução do muro de arrimo, haja vista, que o projeto estrutural existente do mesmo foi elaborado e executado por engenheiro do quadro técnico da CONTRATADA [...] (f. 2.079/v.9/anexo).

De outro, além de a autora demonstrar as limitações assumidas para a reorganização do projeto, por meio do 4° Termo Aditivo do Contrato 17/2008 (reaterro compactado e colocação de canaletas de drenagem externa), sem qualquer ingerência sobre a preparação do terreno (terraplanagem, aterro, sondagem, etc), cuja atribuição era do réu e da Prefeitura de Paracatu/MG,

da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 588-589.

ela manejara ação cautelar de produção antecipada de provas (autos n. 6431-08.2012.4.01.3802), ao fito de realizar exame pericial, sob o crivo do contraditório, para apuração de responsabilidades pelos problemas estruturais surgidos na edificação da obra em questão.

No bojo do laudo técnico oficial, o perito apontara a existência de erro no projeto originário da obra contratada à autora, importando vícios insanáveis na infraestrutura da obra, conducentes aos defeitos estruturais desnudadoss, máxime porque a preparação do terreno da edificação escapava ao rol de responsabilidades da autora:

> [...]
> A locação dos platôs, na execução dos serviços iniciais de terraplanagem da obra foi realizada em 18-06-2008, pelo Agrimensor Jaime Gonçalves Torres (Doc. 3 Anexo), através de contrato firmado com a Prefeitura Municipal, para a realização dos serviços iniciais de terraplanagem (cortes e aterros dos Platôs) executados pelo Município. O projeto base para realização desses trabalhos, até que se prove o contrário, foi o projeto padrão básico de arquitetura elaborado pelo arquiteto Paulo Trajano Menicucci Júnior, vinculado ao CEFET-Uberaba. Esse serviço de locação se mostrou falho, acarretando alterações no projeto arquitetônico básico dito padrão. Até então não se falava em alteração do projeto de fundação que é parte do projeto estrutural da obra, visto que só se tornou necessário após a locação da obra e após a realização da sondagem a percussão realizada pela Prefeitura Municipal [...] (f. 606/v.3/ação cautelar).
> [...]
> A vista, se conclui que o CEFET-Uberaba tinha ciência de que o seu projeto arquitetônico básico dito "padrão" não se adequava a topografia do local e que precisava ser modificado e de se adequar, ao dizer que o projeto arquitetônico não seria modificado preferiu mantê-lo determinando a construção de uma garagem não prevista no projeto original, ou seja, preferiu improvisar a retificá-lo, mesmo sabendo que poderia haver problemas futuros uma vez que a obra se encontrava enterrada.
> No entender do Perito descumpriu o edital ao concordar que a contratada reelaborasse o projeto estrutural, mesmo ciente de que isto não saneava os erros de implantação da

obra (Escopo CEFET) e nem aqueles decorrentes dos serviços de terraplanagem (também de sua responsabilidade) (f. 607/v.3/ação cautelar).
[...]
Questionamento: o Senhor Perito confirma que a contratada não tem nenhum tipo de responsabilidade com relação a locação e serviços de aterro embora a mesma tenha reelaborado o projeto estrutural da edificação e executado o 4° Termo Aditivo incorporando ao mesmo o erro de locação existente da marcação da obra?
Resposta do perito ao questionamento acima:
A responsabilidade em relação a locação da obra e execução dos serviços de terraplanagem ou movimentação de terra, conforme Edital, era (escopo) do CEFET, ressaltado no item anterior, e mais, a reelaboração do projeto estrutural, autorizado pelo CEFET, tem a ver com o suporte da edificação e nada a ver com erros topográficos e de movimentação de terras. A análise do diário de obras, nos leva a concluir que o CEFET-Uberaba tinha ciência de que a locação e a implantação do projeto arquitetônico da obra, após os serviços de terraplanagem, apresentava problemas e precisava de ajustes e de reanálise para a sua adequação, preferiu a omissão e a improvisação. O CEFET-Uberaba tinha conhecimento de que o novo projeto estrutural não modificaria os erros de terraplanagem e dos aterros mal executados. O CEFET-Uberaba não desconhecia de que para compor ou complementar o terreno do referido pátio externo da biblioteca (jardim da biblioteca) seria necessário a execução de grande movimento de terras junto ao novo muro de arrimo (lado externo da biblioteca) e que esse serviço deveria ser executado de tal forma que não provocasse o encaminhamento das águas pluviais de chuva em direção da construção. [...]. o CEFET-Uberaba propôs serviços no 4° Termo Aditivo executados pela contratada, sem o devido estudo técnico das condições dos locais e sem o projeto de drenagem do entorno adequados [...] (f. 609/v.3/ação cautelar).
[...]
17. Existe evidência de que os limites do aterro/corte e/ou locação da obra foram feitos de forma equivocada, sobrando ou faltando partes dos mesmos a serem executadas?
Resposta:
Sim, a garagem não consta do projeto original licitado, portanto uma adequação pelo erro de locação da obra assim como o reaterro do piso da biblioteca (f. 326/v.2/ação cautelar).
[...]
c) Para elaboração do Projeto de fundações é necessário o laudo de sondagem, pode o Sr. Perito informar de quem foi a responsabilidade sobre tal laudo, quantos furos foram feitos e em que data foi feito?
Resposta:
Conforme consta do diário de obras, a Prefeitura Municipal

> contratou a empresa Marcelo Amorim – Fundações e Sondagens de Patos de Minas para a realização da sondagem no solo do complexo e a emissão do Laudo Técnico em 21/08/2008. Foram realizados 21 (vinte) furos destinados a investigação geotécnica do solo (f. 333/v.3/ação cautelar).

A autora, por sua vez, formalmente e com antecedência, comunicara ao réu, acerca da necessidade de se promover novo estudo do projeto arquitetônico originário, mercê de se tratar de terreno (local da obra) com acentuado desnível e, como tal, passível de grande afluxo de águas pluviais, em ordem a estorvar a drenagem. A propósito, o perito oficial confirma a assertiva:

> [...]
> Diário de Obras: fls. 18 de 07/08/2008: (...) Foi solicitado (pela contratada) que a sondagem fosse feita no platô dos laboratórios a fim de colher resultados e iniciar-se a obra. Foi sugerido pela Aliança um (novo) estudo para verificar a arquitetura do local, visto que a obra encontra-se "enterrada em alguns locais".
> Resposta do CEFET-Uberaba nesse mesmo diário de obras: O projeto arquitetônico não será modificado de acordo com o MEC/CEFET (f. 607/v.3/ação cautelar).
> [...]
> Foto 6 – Mostra a via asfaltada de acesso ao complexo, cujo desnível direciona as águas pluviais para o pátio da administração (foto 13), apesar da execução dos serviços de drenagem executados pela Prefeitura Municipal, mostrou-se inoperantes para coletar as águas do terreno da FINOM (f. 302/v.2/ação cautelar).
> [...]
> Como a contratada apresentou fotos indicando a desconformidade do aterro na área dos jardins da biblioteca (fl. 48 da Perícia Judicial), não seria negligência da mesma em continuar e concluir a edificação em um aterro condenado, tendo conhecimento que tal problema geraria graves consequências?
> Resposta do Perito ao questionamento acima:
> Documentos apresentados pela contratada em anexo (Doc. 6, 7 e 8), mostram que interpelações e insistentes pedidos para que os serviços de aterro tivessem melhores resoluções, seguem descritos abaixo:
> Em 04 de junho de 2.010 – *e-mail* enviado ao Fiscal do CEFET explica a situação (DOC. 6), *verbis*:
> Seguem fotos do aterro (que não foi executado por nós)

> que causou dano a calçada, que infelizmente você insiste em nos impor culpa pela rachadura. Claro que mesmo refazendo a calçada e se o aterro não for refeito pelo RESPONSÁVEL a mesma poderá ceder novamente, levando inclusive o muro. O muro está intacto, então percebe-se claramente que contenção está bem feita. O que causa o problema é o aterro mal feito que cedeu. Atente para isso, pois daqui a pouco poderemos ter a esdrúxula situação de sermos culpados pela eventual queda do muro também....Infelizmente por essas e outras que o desfecho dessa história não poderá ser outra que não judicial.
> [...]
> Novamente estou tendo problema com a terraplanagem da Prefeitura que está direcionando a água para o bloco administrativo.
> [...]
> Conclusão:
> Diante do exposto acima, o Perito conclui que o CEFET foi alertado do problema e se aquietou inerte (f. 617-619/v.3/ação cautelar).
> [...]
> 5.5. A empresa requerente alertou a Administração sobre os atrasos e falta de gestão na execução dos serviços escopo CEFET/PREFEITURA? Quais foram eles?
> Resposta do Perito:
> Sim, alguns documentos (cartas; ofícios; *e-mails*, etc) dão ideia sobre os atrasos e a falta de gestão dos serviços escopo CEFT-Prefeitura (Cópias em anexo) [...] (f. 683/v.4/ação cautelar).

Sobre a responsabilidade exclusiva do réu quanto à elaboração do projeto de fundação da obra, incluindo o aterro e a terraplanagem, enquanto a construtora-autora se incumbira – naquela fase – apenas da execução do serviço de reaterro compactado, o laudo pericial esclarecera:

> [...]
> Quesitos do IFTM:
> 1º Quesito
> Quem foi o responsável pela elaboração do projeto de fundação da obra executada? Houve necessidade de se alterar o projeto inicial de fundação após a sondagem do solo?
> Resposta:
> O projeto original de fundações das obras do IFTM campus Paracatu foi elaborado pelo então CEFET-Uberaba que previa o uso de fundações rasas, tipo Sapatas, inviável para o solo do local conforme sondagem preliminar realizada pela con-

tratante (f. 285 da ação cautelar).
[...]
Consta do diário de obras nº 01 – fls. 05 e 31 que a contratada – Aliança Empresarial Engenharia LTDA, por meio de aditivo faria o remodelamento do projeto de fundações, onde a profundidade da maioria das estacas seria de 7,00 (sete) metros ou mais [...] (f. 286 da ação cautelar).
2º Quesito
Houve obras de aterro no terreno onde foi edificada a obra? Há como se mensurar o volume aterrado e ou contratado?
Resposta:
Sim, houve obras de aterro no terreno e quase a totalidade da movimentação de terra foi feita atendendo ao Termo Mútuo de Cooperação entre CEFET e Prefeitura Municipal, hoje parte está ocupada por passarelas e grama.
[...]
Quanto ao volume do movimento de terras realizado pela Prefeitura por força do convênio, faltam detalhes nesse termo de cooperação, não indicando que tenha havido um estudo prévio de quantitativos para a execução desses serviços, os quais (serviços de terraplanagem) foram realizados na base de improvisação sem acompanhamento de uma orientação de projeto e/ou de topografia adequados.
[...]
9º Quesito
A empresa autora da ação realizou obras de aterro compactado na obra? É possível indicar em que locais foram realizados?
Resposta:
O item aterro compactado não consta da planilha licitada e em nenhuma das medições para a contratada, entretanto, conforme informações colhidas junto ao fiscal do Município a época, e confirmado pela empresa, consta do memorial descritivo da fiscalização que gerou o 4º aditivo o serviço de reaterro compactado realizado pela contratada, no interior do piso da parte final da biblioteca.
[...] (f. 285-301/v.2/ação cautelar).

O laudo pericial apontara, ainda, o surgimento de problemas estruturais na obra, decorrentes da inadequação/inexistência de projeto de drenagem de águas pluviais, não previsto no edital, nem no 4º Termo Aditivo do contrato[7]:

[7] *"O Termo Aditivo nº 04 refere-se ao item: águas pluviais, à contratação dos serviços de calçadas (passeios) e calhas na lateral destas calçadas, para evitar que as águas advindas do telhado respingassem nas paredes e danificassem os taludes. Não faz menção a projeto de*

> [...]
> 12º Quesito
> Houve problema na estrutura dos edifícios acarretados pela execução inadequada das obras de drenagem de águas pluviais? Em que locais especificamente?
> Resposta:
> Sim, houve problema de movimentação da estrutura de concreto armado (pilares e vigas), no final do bloco II (Biblioteca), junto ao muro de contenção (arrimo) que delimita o pátio de uso exclusivo da referida biblioteca – Jardim da Biblioteca, refletindo no terço médio desse bloco. O fato foi gerado pela inexistência de um projeto de drenagem adequado, cujo acúmulo de água provocou inesperada movimentação do maciço de terra existente no interior e abaixo do piso da parte final do bloco II, ou seja, do aterro executado para nivelamento e de suporte do final do piso da biblioteca.
> A planta de altimetria que acompanha o projeto arquitetônico licitado de folha 10/10, sinaliza a necessidade da elaboração de um projeto de drenagem de águas pluviais adequado, não apenas para a retirada das águas advindas da cobertura como o executado, mas para coletar e dar vazão às águas dos pátios, uma vez que os desníveis do terreno direcionam parte das águas pluviais para o complexo [...] (f. 302/v.2/ação cautelar).

O quesito 13 do laudo pericial oficial (f. 305/v.2/ação cautelar) robustece a informação sobre a existência de projeto de drenagem de águas pluviais advindas apenas dos telhados, enquanto a inadequação do projeto inicial de drenagem era de responsabilidade exclusiva do réu (quesito 14 do laudo pericial: f. 307/v.2/ação cautelar).

Nesta linha, quanto à drenagem do muro de arrimo, embora o réu tenha arguído ser o projeto de escoamento inerente à edificação do arrimo (f. 517-518/v.3/ação cautelar), o perito o desdisse:

> [...]
> A essência de um muro de arrimo é a contenção de terras, a

drenagem" (f. 668, item 2.5/v.4/ação cautelar).

> existência de drenagem depende de sua necessidade ou não, e se necessário, um projeto específico deve ser estudado e desenvolvido para a sua efetiva aplicação.
> No caso do CEFET-Uberaba, antes da construção do arrimo, vez que o mesmo foi em decorrência de erro na implantação do complexo, previa-se no projeto arquitetônico dito padrão, um pátio descoberto (jardim da biblioteca) totalmente fechado de muros de alvenaria, e em momento algum o CEFET-Uberaba, cogitou-se da necessidade de se fazer a drenagem desta área, que no Edital licitado e no contrato assinado, quer em seus projetos originais e nos aditivos postulados durante a execução da obra, observa-se que o único tratamento do local seria o plantio de gramas e plantas ornamentais. [...] falta de planejamento adequado da obra, que se serviu apenas de projetos básicos, ditos "projetos padrão" e de improvisações, para a construção de obra implantada em local topograficamente adverso a estes [...] (f. 599/v.3/ação cautelar).

A todas luzes, o perito oficial apontara a inadequação do uso de projeto arquitetônico "padrão" na implantação do complexo, sem observância às condições específicas do lugar/área, máxime por se tratar de terreno situado abaixo do nível da rua (asfaltada) de acesso ao complexo (Foto "6": f. 302/v.2/ação cautelar), designada sob o título "construção aterrada".

A propósito de falhas nos trabalhos de infraestrutura do terreno (terraplanagem, aterro, sondagem, etc), sob responsabilidade exclusiva do réu, o perito oficial elucidara:

> [...]
> b) Comprovação de qualidade em todos os quesitos do aterro (qualidade do material, espalhamento por camadas, compactação por camadas, ensaio de compactação (Proctor) e atendimento aos requisitos do edital) notadamente do jardim próximo à biblioteca?
> Resposta:
> Os trabalhos de terraplanagem executados nos Jardins da Biblioteca, sugere o padrão inadequado de aterramento, sem a realização de ensaios, sem a compactação por camadas, sem preocupação com umidade ótima, etc., abaixo fotos indicam procedimentos falhos de aterro, notadamente no jardim da biblioteca de frente ao muro de arrimo (f. 332 da ação cautelar).

> [...]
> Outra circunstância que colaborou para problema na estrutura foi o fato da construção ter sido implantada de forma "enterrada", fato que poderia ter sido corrigido em um primeiro momento, em 07/08/08, conforme diário de obras nº 01 fls. 18, de outro lado, o que ocasionou o movimento do subsolo do piso da biblioteca devido a inundação do aterro do referido subsolo (biblioteca), foi o serviço de aterro do espaço entre o talude natural do jardim da biblioteca e o muro de contenção (arrimo) executado de forma inadequada direcionando as águas de chuvas para o prédio da biblioteca. Fotos 12, 13, 14, 15, 20 e 21 (f. 599/v.3/ação cautelar).
> [...]
> 14º Quesito:
> Se havia inadequação do projeto original de drenagem de águas, quem seria o responsável pela sua adequação?
> Resposta:
> Trata-se de item de Escopo CEFET-Uberaba, uma vez que o projeto de drenagem de águas pluviais licitado era inadequado para coletar e dar vazão ao excessivo volume de águas pluviais decorrentes dos pátios externos e internos do complexo, novas medidas saneadoras deveriam ter sido implementadas de imediato – ver fotos 12/13/14 e 15 (f. 307/v.2/ação cautelar).

Em idêntica vertente, o perito oficial é categórico ao apontar erros nos serviços de terraplanagem do terreno e também na correlata fiscalização dos serviços pelo réu: o engenheiro civil José Tárcio Barbosa era, ao mesmo tempo, Diretor de Obras da Prefeitura de Paracatu/MG e fora nomeado fiscal de obra pelo réu, relativamente ao serviço de terraplanagem, ou seja, o aludido engenheiro civil era fiscal de si próprio. Ademais, durante a execução dos serviços de terraplanagem pela Prefeitura de Paracatu/MG, o réu não lhe disponibilizara o "projeto planimétrico executivo detalhado de implantação da obra", dispondo o engenheiro civil responsável à época (José Tárcio Barbosa) apenas do projeto básico de arquitetura – "padrão" (f. 602-603/v.3/ação cautelar).

Há ainda mais a evidenciar a culpabilidade do réu na ela-

boração do projeto originário da obra e na execução de serviços iniciais de infraestrutura (terraplanagem, aterro, sondagem, fiscalização, etc), em ordem a importar no surgimento de avarias estruturais na construção do prédio em questão.

Em diversas ocasiões, tanto na seara administrativa, quanto na fase de implementação de perícia em juízo, o réu tentara imputar responsabilidade exclusiva à construtora-autora pelos problemas estruturais na obra, inclusive, sob fundamento de formalização do 4º Termo Aditivo do Contrato, voltado à reorganização do projeto original (reaterro compactado e colocação de canaletas de drenagem externa). Contudo, a construtora-autora se vira obrigada a cumprir o projeto arquitetônico "padrão" elaborado pelo réu, sem meios de alterá-lo:

> [...]
> 5. Existe alguma rede de DRENAGEM licitada, aditivada e/ou contratada, construída por esta empresa que contenha drenagem COMPLETA DO TERRENO? Existe alguma rede de DRENAGEM licitada, aditivada e/ou contratada, construída por essa empresa que contenha drenagem PARCIAL DO TERRENO? Existe alguma evidência física contratual de projeto, contrato ou aditivo contratual, de que esta empresa tenha executado qualquer ação neste sentido?
> Resposta:
> Não, somente consta do Edital de Licitação a construção de drenagem para captação das águas pluviais decorrentes das coberturas, conforme abaixo: [...] (f. 336/v.3/ação cautelar).
> [...]
> Questionamento: [...] o Senhor Perito entende que a Contratada a partir do momento que aceitou o serviço prestado escopo CEFET sem questionamentos, deu início e concluiu a obra passou a assumir toda responsabilidade pela edificação?
> Resposta do perito ao questionamento acima:
> Segundo a Lei 5.194 de 24/12/66 – Art. 18 – As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.
> Parágrafo único – Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional

habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.
Diante do que consta no diário de obras fls. 18 de 07/08/2008, informando que foi sugerido pela contratada estudo para verificar a arquitetura local, visto que a obra encontra-se aterrada em alguns locais (...).
Resposta do CEFET diante da sugestão: O projeto arquitetônico não será modificado pelo CEFET/MEC.
Diante das colocações do Fiscal de obras do CEFET, informando que todas as alterações avençadas nas planilhas (relativas ao Termo Aditivo nº 4) são decorrentes de necessidades imprescindíveis para a conclusão da obra de forma a atender todas as normas vigentes de engenharia que asseguram o início das atividades dessa unidade de ensino. [...]
Diante do exposto, entende o Perito que não havia espaço para a contratada contestar as decisões do CEFET que em tese solucionariam os problemas do projeto de arquitetura dito padrão e a falta do projeto de drenagem do entorno (f. 614-615/v.3/ação cautelar).
[...]
2.2. Acerca do aterro e da topografia:
Considerando que o projeto da edificação é único para várias unidades, sendo Ituiutaba e Paracatu licitados no mesmo tempo, e cada cidade com seu terreno próprio e com características distintas solicitamos as respostas abaixo:
1. Consta do escopo contratado com a Aliança Empresarial Engenharia os serviços de terraplanagem, corte, aterro e compactação da área a ser implantado o prédio?
Resposta:
Não, estes serviços são escopo do CEFET Uberaba que foram executados pela Prefeitura Municipal de Paracatu via Acordo Mútuo de Cooperação celebrado entre CEFET Campus Uberaba e Prefeitura Municipal de Paracatu.
2. Consta do escopo contratado com a Aliança Empresarial Engenharia os serviços topográficos de locação da obra?
Resposta:
Não, no Edital e posteriormente no contrato firmado esses serviços são escopo do CEFET Uberaba, executados pela Prefeitura Municipal (f. 322/v.2/ação cautelar).
[...]
A responsabilidade da execução dos serviços relativos ao 4º Termo Aditivo é da empresa contratada – ALIANÇA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA. Entretanto, é correto dizer a implantação das calçadas (passeios) e das calhas, foi uma decisão da Contratante. A proposição de execução desses serviços, não foi baseada minimamente em estudo técnico ou topográfico, para se certificar de que tais serviços resolveriam os problemas ou eram inoperantes. Não se sabia o tamanho das áreas de contribuição do entorno e, tampouco da velocidade de escoamento superficial das águas em direção aos prédios. Desconhecia-se completamente a vazão ou o volume de água escoado das partes superiores

para as inferiores, etc, dessa forma, essas calhas de concreto se mostraram insuficientes para dar vazão ao escoamento das águas do telhado, e totalmente inoperantes quanto as águas superficiais, e ainda receberam, por decisão do próprio CEFET-Uberaba e executados pela empresa contratada – Aliança Engenharia, não fora suficientes para solucionar os problemas apontados no item especifico de drenagem do memorial do 4° termo aditivo e tampouco serviram para minimizar os problemas de alagamentos que vieram ocorrer em novembro e dezembro de 2009 (f. 611-612/v.3/ação cautelar).

[...]

Assim reafirma que a empresa contratada – Aliança Empreendimentos de Engenharia Ltda. – responsável pela execução de parte da obra civil da Unidade CEFET-Uberaba de Paracatu realizou serviço de ATERRO COMPACTADO restrito ao interior da parte final do piso da biblioteca, o qual em novembro de 2.009, recebeu grande impacto, decorrente do alagamento de chuvas vindas do aterro não compactado, executado pela Prefeitura Municipal/CEFET do lado externo da biblioteca (jardim da biblioteca) junto a parede da biblioteca e ao muro de arrimo, conforme explicado no Quesito nº 12 do CEFET-Uberaba (f. 616/v.3/ação cautelar).

[...]

De acordo com resposta da contratada ao Questionamento de mesmo teor feito anteriormente, o Perito conclui que não existe ensaio laboratorial referente aos serviços de aterro executados pela Prefeitura Municipal, entretanto, o acervo fotográfico mostra etapas dos serviços de aterramento executados junto ao muro de arrimo na sua parte externa, ao lado da biblioteca, fotos nº 20 e 21, que não deixa dúvidas quanto a má qualidade desses serviços (f. 616-617/v.3/ação cautelar).

Acerca dos diversos problemas surgidos pelo erro na execução dos serviços de aterro e topografia implementados no terreno da obra controvertida, explanara o perito:

[...] os serviços de aterro realizados pelo CEFET via Prefeitura Municipal em novembro de 2009, no jardim interno da biblioteca pelo CEFET junto ao muro de arrimo, na parte externa do prédio, passou ao largo de qualquer bom senso ou de normatização, conforme resposta aos quesitos 29 da contratada e os esclarecimentos apresentados pelas fotos nº 20 e nº 21 (f. 610/v.3/ação cautelar).

[...].

4.6. Existe alguma responsabilidade da empresa executora da obra (Aliança) sobre serviços escopo CEFET (e que tiveram

dupla fiscalização por parte do Órgão e da Prefeitura)?
Resposta do Perito:
Não.
O Perito não concorda com a afirmação acima de que os serviços escopo CEFET tiveram fiscalização de qualquer ordem (f. 678/v.4/ação cautelar).
[...]
5.1. De quem era a responsabilidade pela contratação, execução dos serviços de aterro e topografia e fiscalização?
Resposta do Perito:
Esse serviços constam do Edital: Escopo CEFET-Uberaba.
5.2. Houve atraso na execução desses serviços?
Resposta do Perito:
Como pode-se constatar pelos Diários de Obras, pelos e-mails entre as partes, houveram inúmeros atrasos?
5.3. Houve erro na execução desses serviços?
Resposta do Perito:
Sim, tanto na locação da obra, quanto dos serviços de terraplanagem do entorno do complexo, erro nos projetos originais (seja arquitetônico e/ou estrutural), do aterro junto ao muro de arrimo e nos aterros nos locais onde foram executadas as calçadas (passeios) no entorno dos blocos, etc [...] (f. 678/v.4/ação cautelar.

Nesta ordem de idéias, no tocante ao erro de locação da obra, à necessidade de se proceder a reaterro e aos danos daí decorrentes, o perito oficial arrematara:

[...]
A responsabilidade em relação a locação da obra e execução dos serviços de terraplanagem ou movimentação de terra, conforme Edital, era (escopo) do CEFET, ressaltado no item anterior, e mais, a reelaboração do projeto estrutural, autorizado pelo CEFET, tem a ver com o suporte da edificação e nada a ver com erros topográficos e de movimentação de terras. A análise do diário de obras, nos leva a concluir que o CEFET-Uberaba tinha ciência de que a locação e a implantação do projeto arquitetônico da obra, após os serviços de terraplanagem, apresentava problemas e precisava de ajustes e de reanálise para a sua adequação, preferiu a omissão e a improvisação. O CEFET-Uberaba tinha conhecimento de que o novo projeto estrutural não modificaria os erros de terraplanagem e dos aterros mal executados. O CEFET-Uberaba não desconhecia de que para compor ou complementar o terreno do referido pátio externo da biblioteca (jardim da biblioteca) seria necessário a execução de grande movimento de terras junto ao novo muro de arrimo (lado externo da biblioteca) e que esse serviço deveria ser executado de tal forma que não provocasse o encaminhamento

> das águas pluviais de chuva em direção da construção. (...). o CEFET-Uberaba propôs serviços no 4° Termo Aditivo executados pela contratada, sem o devido estudo técnico das condições dos locais e sem o projeto de drenagem do entorno adequados (...) (f. 609/v.3/ação cautelar).
> [...]
> Quanto ao Reaterro Compactado devido ao erro de locação dos taludes por parte da Prefeitura de Paracatu, sendo a obra deslocada completamente do seu eixo original (...) (f. 679/v.3/ação cautelar).
> [...]
> Os danos observados na estrutura periciada (biblioteca), foram causados pela execução inapropriada dos serviços de terraplanagem e de aterro ao lado do muro de arrimo, conforme mostram as fotos 12, 13, 14, 15, 20 e 21 da Perícia Oficial, esses serviços direcionaram as águas pluviais para parte dos prédios do complexo (bloco administrativo e bloco da biblioteca), e de maneira mais crítica para o interior do subsolo da biblioteca conforme explicado anteriormente (fotos 20 e 21).
> Contribuiu para o agravamento desses problemas, o erro na locação da obra que "enterrou a construção" em alguns pontos, e fundamentalmente a inexistência de um projeto adequado de drenagem de águas pluviais do entorno do complexo (...) (f. 635 da ação cautelar).

Alfim, ao ser questionado sobre o cumprimento ou não do 4° Termo Aditivo do Contrato pela construtora, o *expert* respondera:

> [...]
> Os serviços elencados no Termo Aditivo n° 04 (ver resposta do Quesito Suplementar n° 5.4 acima), no termo de recebimento provisório não há referência a falta do serviço, mas sim pedido de correção de parte deles, o que leva o Perito a concluir que o Termo Aditivo fora executado integralmente (f. 689/v.4/ação cautelar).
> (...).

Como se vê, à luz da perícia técnica operada nos autos da ação cautelar 6431-08.2012.4.01.3802 (f. 284-498, 590-656 e 666-710), restara comprovado:

> a) houve erro nos projetos de fundação da obra (terraplanagem, aterro, sondagem, fiscalização) e no arquitetônico

"padrão", de responsabilidade exclusiva do réu, cuja execução fora implementada com cooperação da Prefeitura Municipal de Paracatu/MG (f. 606/v.3/ação cautelar);

b) elaborou-se projeto de drenagem de águas pluviais tão-somente destinado à coleta de águas advindas dos telhados, ocasionando, ao depois, a ocorrência de infiltrações e abalo da estrutura de concreto armado (pilares e vigas) (f. 302/v.2/ação cautelar);

c) houve erro do réu e da Prefeitura Municipal de Paracatu/MG quanto à locação da obra (f. 609 e 678/v.3 e 4/ação cautelar);

d) não havia risco de desabamento da obra (f. 338-339/v.2/ação cautelar);

e) a construtora-autora realizara fundação superior a 7 (sete) metros de profundidade (f. 634/v.3/ação cautelar);

f) o 4° termo aditivo do contrato estabelecera apenas projetos de reaterro compactado e de drenagem de águas pluviais, através de canaletas de captação de águas advindas dos telhados (f. 668, item 2.5/v.4/ação cautelar);

g) inexiste qualquer responsabilidade da construtora sobre a ausência de projeto de drenagem destinado à captação das águas dos terrenos do entorno do complexo, também inexiste projeto de drenagem do terreno circunscrito ao jardim da biblioteca (f. 625/v.3/ação cautelar);

h) a alteração da locação do projeto inicial sucedera por erro da Prefeitura Municipal de Paracatu/MG (f. 609 e 609/v.3/ação cautelar);

i) os danos na estrutura do edifício foram causados por conta de execução inapropriada dos serviços de terraplanagem e de aterro, associado ao erro na locação da obra, serviços de responsabilidade do réu (f. 609 e 635/v.3/ação cautelar).

A despeito de ocorrência de atraso na aprovação do pro-

jeto de incêndio, as sanções aplicadas à construtora-autora decorreram de inadimplemento contratual, ao fundamento de ausência de correções estruturais e de avarias surgidas na obra, não pelo atraso do projeto de incêndio propriamente dito (f. 1.779-1.784 e 1.787-1.789/v.7/anexo e f. 555-559 e 622-629/v.3).

Nesta conjuntura, padecem de irracionalidade as penalidades eleitas e aplicadas administrativamente à autora. Foram absolutamente desconsideradas circunstâncias atinentes a erros na execução dos serviços de infraestrutura do terreno (terraplanagem, aterro, sondagem, etc), onde fora edificada a sede do IFTM de Paracatu/MG, e do projeto originário arquitetônico da obra, todos sob responsabilidade do réu. Ademais, foram ignorados pelo réu os avisos de ordem técnica, enviados pela autora, noticiando e apontando as falhas detectadas na execução dos serviços de edificação da obra.

Destarte, não se afigura razoável penalizar a construtora-autora pelas avarias estruturais, porquanto decorrentes de problemas de infraestrutura, alheias ao seu domínio e às suas obrigações contratuais. É o quanto ressumbra do laudo pericial oficial:

> [...]
> A análise do diário de obras, nos leva a concluir que o CEFET-Uberaba tinha ciência de que a locação e a implantação do projeto arquitetônico da obra, após os serviços de terraplanagem, apresentava problemas e precisava de ajustes e de reanálise para a sua adequação, preferiu a omissão e a improvisação. O CEFET-Uberaba tinha conhecimento de que o novo projeto estrutural não modificaria os erros de terraplanagem e dos aterros mal executados. O CEFET-Uberaba não desconhecia de que para compor ou complementar o terreno do referido pátio externo da biblioteca (jardim da biblioteca) seria necessário a execução de grande movimento de terras junto ao novo muro de arrimo (lado externo da biblioteca) e que esse serviço deveria ser executado de tal

> forma que não provocasse o encaminhamento das águas pluviais de chuva em direção da construção. [...]. o CEFET-Uberaba propôs serviços no 4º Termo Aditivo executados pela contratada, sem o devido estudo técnico das condições dos locais e sem o projeto de drenagem do entorno adequados [...] (f. 609/v.3/ação cautelar).
> Os danos observados na estrutura periciada (biblioteca), foram causados pela execução inapropriada dos serviços de terraplanagem e de aterro ao lado do muro de arrimo, conforme mostram as fotos 12, 13, 14, 15, 20 e 21 da Perícia Oficial, esses serviços direcionaram as águas pluviais para parte dos prédios do complexo (bloco administrativo e bloco da biblioteca), e de maneira mais crítica para o interior do subsolo da biblioteca conforme explicado anteriormente (fotos 20 e 21).
> Contribuiu para o agravamento desses problemas, o erro na locação da obra que "enterrou a construção" em alguns pontos, e fundamentalmente a inexistência de um projeto adequado de drenagem de águas pluviais do entorno do complexo [...] (f. 635 da ação cautelar).
> [...] os serviços de aterro realizados pelo CEFET via Prefeitura Municipal em novembro de 2009, no jardim interno da biblioteca pelo CEFET junto ao muro de arrimo, na parte externa do prédio, passou ao largo de qualquer bom senso ou de normatização, conforme resposta aos quesitos 29 da contratada e os esclarecimentos apresentados pelas fotos nº 20 e nº 21 (f. 610/v.3/ação cautelar).
> [...].
> 4.6. Existe alguma responsabilidade da empresa executora da obra (Aliança) sobre serviços escopo CEFET (e que tiveram dupla fiscalização por parte do Órgão e da Prefeitura)?
> Resposta do Perito:
> Não.
> O Perito não concorda com a afirmação acima de que os serviços escopo CEFET tiveram fiscalização de qualquer ordem (f. 678/v.4/ação cautelar).
> [...]

Daí se impor a anulação das sanções aplicadas à construtora-autora, no bojo do processo administrativo 23000.138289/2008-08: multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos quarenta seis mil, seiscentos um reais, oitenta um centavos) e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 02 (dois) anos, mercê da ausência de indícios de sua responsabilidade pelos danos físicos/estruturais apu-

rados, presente ulceração dos princípios da legalidade e proporcionalidade, informadores da administração pública (Lei 9.784/99)[8].

Nestes termos, há de ser abrigada a pretensão vestibular.

III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida:

3.1) Determino a extinção do processo, sem julgamento meritório, em relação à UNIÃO FEDERAL, mercê de sua ilegitimidade passiva, com esteio no Novo Código de Processo Civil, art. 485, VI;

3.2) No mérito, julgo *procedente* o pedido inicial e:

3.2.1) Decreto a nulidade das sanções aplicadas à construtora-autora, no bojo do processo administrativo 23000. 138289/2008-08: multa no valor de R$ 946.601,81 (novecentos quarenta seis mil, seiscentos um reais, oitenta um centavos) e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 02 (dois) anos, com efeitos retroativos;

3.2.2) Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, as-

[8] *"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [...]".*

segurada atualização plena, e ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora: honorários periciais atinentes ao laudo técnico elaborado nos autos da ação cautelar 6431-08.2012.4.01.3802.

Sem condenação em custas processuais, em face da regra insculpida na Lei 9.289/96, art. 4°, I.

Retifique-se a autuação, para exclusão da UNIÃO FEDERAL.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A tempo e modo, arquivem-se os autos.

Uberaba (MG), 11 de maio de 2016.

Élcio Arruda
Juiz Federal da 1ª Vara

CONCORRÊNCIA 06/2017- CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 19– ESTRADA PARQUE DO METRÔ-DF

Licitação EPQ

Enviado: quarta-feira, 3 de janeiro de 2018 14:46
Para: comercial@aliancaempreendimentos.com.br
Cc: fibraconstrucoes@gmail.com; engemega@uol.com.br; gce@gce com.br; infra@engeth.com.br; brsengenharia.go@gmail.com; tvaconstrucao@grupotva.com.br; construcoeslg@gmail.com; Giovane@construtoracvt.com.br; compras@construtoracvt.com.br; cicero@construtoracvt.com.br; orcamento@combrasen.com.br; vilaeng@terra.com.br
Anexos: Recurso - Aliança.pdf (2 MB)

FOLHA: 2627
PROC.097.000.837/2017
MAT.1668-3
RUBRICA.

Prezado Licitante,

Concorrência 06/2017/METRÔ-DF

Objeto: **CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESTAÇÃO 19 – ESTRADA PARQUE DO METRÔ-DF**.

Segue em anexo recurso apresentado pela empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, para conhecimento e está aberto prazo para Contra- Razão até o dia 10/01/2018.

Favor confirmar recebimento.

Att,

Klaus Vilar Wurmbauer
Presidente-Substituto e Membro

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097.000.837/2017

Interessado: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Assunto: Contratação de serviços especializados de engenharia para conclusão das obras da Estação 19 – Estrada Parque do METRÔ-DF.

Para: Procuradoria Jurídica – PJU,

Senhor Chefe,

Trata o presente processo da contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para conclusão das obras da Estação 19 – Estrada Parque do METRÔ-DF, por meio de licitação na modalidade Concorrência.

Em 26/12/2017 foi publicado pela Comissão Especial de Licitação – CEL o resultado de julgamento da habilitação, cuja licitante ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA restou inabilitada em razão de constar como inidônea perante o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Portal da Transparência do Distrito Federal (fls. 2.422 e 2.425/2.426), conforme vedação prevista dos subitens 7.6, 7.6.2, 7.6.5 e 7.6.7 do Edital, *in verbis*.

> **7.6** Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação a CEL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
>
> (...)
>
> **7.6.2** Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria Geral da União (http://www portaltransparencia.gov.br/ceis);
>
> (...)

7.6.5 Portal da Transparência do Distrito Federal (http://www.transparencia.df.gov.br).

(...)

7.6.7 Constatada a existência de sanção, a CEL reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Por sua vez, a licitante interpôs recurso alegando que através da Ação Ordinária nº 2370-07.2012.4.01.3802 (fls. 2.510/2.626), perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, obteve a nulidade da sanção, tornando-a apta a prosseguir como habilitada no presente certame.

Posto isso, questionamos essa PJU, quanto ao conhecimento dos trâmites processuais na esfera judicial e sob a ótica legal, se a decisão favorável à recorrente suspende os efeitos de sua declaração de inidoneidade junto aos cadastros governamentais que guardam tal restrição.

Em virtude da contagem do prazo legal garantido a esta CEL para a decisão do recurso, que se encerra dia 17/01/2018, pedimos a maior urgência possível à análise e manifestação do questionamento em tela. Posteriormente solicitamos a restituição dos autos à Divisão de Compras – ARCO para demais providências.

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

Atenciosamente.

Diego Mondini de Souza
Comissão Especial de Licitação
Presidente da Comissão

Folha 2629
Processo 097.000.837/2017
Mat. 2050-8 Ass.

Processo: 097.000.837/2017.

Interessado: Comissão Especial de Licitação do METRÔ-DF.

Assunto: Recurso da empresa ALIANÇA na Concorrência nº 06/2017.

DESPACHO nº 028/2018-PJU

Sr. Chefe da Procuradoria Jurídica,

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA, às fls. 2510/2514, contra a decisão da Comissão de Licitação, por meio do Relatório de Julgamento às fls. 2503/2505, que inabilitou referida empresa, com base na declaração de Inidoneidade às fls. 2422 e 2425, no procedimento da Concorrência nº 06/2017.

No caso, o Presidente da Comissão questiona se a decisão judicial favorável à Recorrente suspende os efeitos de sua declaração de inidoneidade junto aos cadastros governamentais que guardam tal restrição.

Em análise, verificando o andamento da ação judicial colacionada pela Recorrente, de fato ela teve um provimento favorável em primeiro grau, mas ainda pendente de julgamento da apelação, conforme anexo. Assim, a decisão não é definitiva, não transitada em julgado, por isso não foi executada/cumprida, ou seja, por esse motivo a Recorrente não executou a sentença para forçar o órgão penalizador (ministério da Educação) a retirar os efeitos da penalidade.

Quanto ao segundo argumento sustentado pela Recorrente de que referida penalidade deixou de existir em 15-02-2014, não merece acolhida, pois segundo o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 a penalidade ***persiste até que seja promovida a REABILITAÇÃO perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*** Ou seja, passado o prazo, não há notícias que a Recorrente conseguiu a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, ou mesmo um provimento judicial efetivo (liminar que seja) favorável nesse sentido.

Corrobora o entendimento a citação do ilustre doutrinador Ulisses Jacoby Fernandes, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 3ª ed. rev. Atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum: 2009, pag. 976: TJDF decidu: *"... **os efeitos da declaração de inidoneidade devem subsistir até que anulada o ato administrativo**. Rejeição do pedido liminar."* Fonte: TJDF. 5ªT. Cível. Agr. de instrumento nº 116486. Proc nº 19990020000890/DF. DJ 18 ago. 1999. p.79.

Assim, se persiste a declaração de Inidoneidade em desfavor da Recorrente, conforme consta às fls. 2422 e 2425, não há outra alternativa senão a inabilitação da referida empresa. Por isso, a Comissão deve INDEFERIR o recurso, conforme a legislação correlata, opinando para que, posteriormente, o Sr. Diretor-Presidente decida pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO, conforme fundamentos expostos pela Comissão.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2018.

RODRIGO RESENDE SILVA
Mat. 14176

De acordo com o Despacho supra.
Ao Diretor-Presidente para o julgamento do recurso.

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD
Chefe da Procuradoria Jurídica

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Processo:	0002370-07.2012.4.01.3802
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	1ª VARA UBERABA
Juiz:	ÉLCIO ARRUDA
Data de Autuação:	23/04/2012
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 23/04/2012
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10023 - Multas e demais Sanções
Observação:	
Localização:	TRF - TRF

Folha 2630
Processo 0037/2017
Mat. 2056-8 Ass.

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/07/2017 11:00:10	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	1ª REGIÃO
21/06/2017 18:20:18	222	REMESSA ORDENADA TRF	
19/06/2017 18:07:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA AGU
12/06/2017 09:32:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOADVOGADO GERAL DA UNIAO TELEFONE21032500 DATA DEVOLUÇÃO04072017
05/06/2017 11:58:16	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/05/2017 17:51:04	222	REMESSA ORDENADA TRF	
10/05/2017 16:29:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA PGF
08/05/2017 09:19:18	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR GERAL FEDERAL TELEFONE33184075 DATA DEVOLUÇÃO29052017
24/04/2017 16:41:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
24/04/2017 16:41:13	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
24/03/2017 08:51:12	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EM 24032017
19/03/2017 13:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
01/03/2017 16:59:43	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
24/02/2017 16:56:20	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/02/2017 11:11:46	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/01/2017 16:04:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/01/2017 09:24:26	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR DA PGF TELEFONE33184075 DATA DEVOLUÇÃO13022017
16/01/2017 18:31:18	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
09/01/2017 00:00:00	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	PELA UNIÃO EM 28112016
22/11/2016 18:11:35	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA AGU
03/10/2016 09:27:53	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOADVOGADO GERAL DA UNIAO TELEFONE210362500 DATA DEVOLUÇÃO21112016
27/09/2016 14:34:45	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
01/09/2016 09:14:43	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	EM 010922016
29/08/2016 14:07:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
25/08/2016 07:04:50	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
24/08/2016 16:55:12	153	DEVOLVIDOS C DECISAO EMBARGOS DE DECLARACAO NAO CONHECIDOS	
22/08/2016 18:49:01	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/08/2016 16:13:42	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
12/08/2016 14:50:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/08/2016 09:10:31	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOADVOGADO GERAL DA UNIAO TELEFONE21032500 DATA DEVOLUÇÃO15092016
27/07/2016 17:08:01	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
27/07/2016 14:39:08	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	
22/07/2016 10:17:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/07/2016 07:28:16	126	CARGA RETIRADOS PGF	AV LEOPOLDINO DE OLIVEIRA URAMG INTERESSADOPROCURADOR DO INSS DATA DEVOLUÇÃO23082016
05/07/2016 14:36:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
07/06/2016 10:30:35	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	EM 07062016 DATA07062016
30/05/2016 09:36:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
16/05/2016 08:39:56	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
16/05/2016 08:39:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/05/2016 18:10:22	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
22/04/2016 08:42:19	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
18/02/2016 14:27:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
18/02/2016 14:27:31	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
27/05/2015 10:17:32	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA QUESTAO PREJUDICIAL OBJETO PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO PENDENTE	AG CONCLUSÃO PERÍCIA NOS AUTOS 6431082012
14/05/2015 16:56:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA AGU
11/05/2015 09:00:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOPROCURADOR DA UNIAO DATA DEVOLUÇÃO10062015
24/04/2015 15:38:08	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	
24/04/2015 15:28:34	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
15/04/2015 17:08:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA PGF
13/04/2015 08:29:48	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPROCURADOR FEDERAL DATA DEVOLUÇÃO20042015
09/04/2015 11:40:21	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	IFTM
17/03/2015 09:46:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EM 16032015
12/03/2015 08:04:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
27/02/2015 18:12:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/02/2015 18:12:37	151	DESENTRANHAMENTO REALIZADO	
27/02/2015 17:26:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/02/2015 09:32:50	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/02/2015 08:49:18	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO OUTROS ESPECIFICAR	VISTA NO DIA 03022015
30/01/2015 08:45:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS ESPECIFICAR	REMESSA DO DIA 30012015
29/01/2015 14:30:11	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
01/12/2014 17:46:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
01/12/2014 14:07:48	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
22/01/2014 14:42:02	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA QUESTAO PREJUDICIAL OBJETO PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO PENDENTE	ATÉ CONCLUSÃO DA PERÍCIA NOS AUOTS Nº6431082012
22/01/2014 14:41:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
22/01/2014 10:40:42	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
20/01/2014 17:45:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA AGU
13/01/2014 09:21:43	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADODR MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR TELEFONE21032500
08/01/2014 13:56:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
29/11/2013 15:50:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA PGF
25/11/2013 09:25:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADODRA TATIANA FERREIRA BORGES TELEFONE33184075
05/11/2013 17:29:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
07/10/2013 08:04:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EM 07102013
03/10/2013 16:43:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
27/09/2013 16:47:16	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
27/09/2013 16:47:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/09/2013 12:29:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/07/2013 11:50:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
09/07/2013 14:12:43	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
25/06/2013 08:21:33	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DIA 25062013
21/06/2013 11:58:39	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS ESPECIFICAR	REMESSA DO DIA 21062013
14/06/2013 11:56:39	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
14/06/2013 11:56:37	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
12/06/2013 16:53:04	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	autor
06/06/2013 18:34:42	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	
20/05/2013 10:07:49	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DIA 20052013
16/05/2013 11:32:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA OUTROS ESPECIFICAR	REMESSA DO DIA 16052013
07/05/2013 18:55:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
07/05/2013 18:55:41	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
01/02/2013 15:57:31	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
01/02/2013 15:57:26	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/12/2012 15:25:39	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
03/12/2012 14:25:19	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
03/12/2012 14:25:17	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
03/12/2012 14:25:15	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
07/11/2012 14:45:45	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
07/11/2012 14:45:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/11/2012 11:16:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/10/2012 14:42:44	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
01/10/2012 14:42:42	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
27/09/2012 15:33:15	170	INICIAL EMENDADACOMPLEMENTADAMODIFICADAADITADA	
27/09/2012 15:33:12	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/09/2012 09:56:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	NO DIA 17092012
12/09/2012 17:25:58	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	REMESSA DO DIA 12092012
10/09/2012 17:23:58	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/09/2012 17:23:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/09/2012 17:17:55	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	
10/09/2012 17:17:43	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
05/09/2012 16:07:41	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
05/09/2012 16:07:39	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
31/08/2012 17:36:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA PGF
02/07/2012 06:26:58	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADODRA TATIANA FERREIRA BORGES TELEFONE33184076
28/06/2012 14:33:43	136	CITACAO ORDENADA	
28/06/2012 14:33:28	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
27/06/2012 16:07:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/05/2012 17:42:03	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
25/04/2012 16:24:04	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
25/04/2012 16:24:02	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
25/04/2012 16:23:06	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
24/04/2012 17:32:59	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/04/2012 17:32:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	o pedido de tutela será apreciado após o prazo de defesa
24/04/2012 14:08:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/04/2012 18:03:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/04/2012 17:57:15	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
23/04/2012 17:57:12	170	INICIAL AUTUADA	
23/04/2012 12:23:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Réu	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIROIFTMCAMPUS PATROCINIO	MARCELUS DIAS PERES
Autor	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA	EDUARDO DE BARROS PEREIRA

Documentos Digitais Anexos
Publicação

Data	Tipo	Texto
12/09/2012	Decisao	Ante o exposto indefiro por enquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Promova a autora a juntada dos aditivos contratuais firmados entre as partes bem como a inclusão da União no processo na condição de litisconsorte passiva necessária em 10 dias CPC art 47 parágrafo único Outrossim apresente mais uma cópia da petição inicial para formação da contrafé Intimemse
16/05/2013	Vista	vista dos presentes autos ao autor pelo prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada pela União às fls
21/06/2013	Vista	vistas dos presentes autos à autora pelo prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos apresetados pela UFTM às fls
03/10/2013	Despacho	Suspendase o curso do processo por até 60 sessenta dias ou até a conclusão da perícia a ser realizada nos autos da ação de produção antecipada de provas autuada sob o nº Intimemse
30/01/2015	Vista	Faço vista dos presentes autos aos réus para manifestarem acerca da petição de f 1062
12/03/2015	Despacho	I Torno sem efeito a vista de f 1064 II Desentranhese o expediente de f 10621063 juntandoo à medida cautelar incidental autos nº 64310820124013802 distribuída por dependência ao presente III Mantenho a suspensão ordenada no despacho de f 1057 IV Intimemse
30/05/2016	Sentenca	NESTAS CONDIÇÕES à vista da fundamentação expendida 31 Determino a extinção do processo sem julgamento meritório em relação à UNIÃO FEDERAL mercê de sua ilegitimidade passiva com esteio no Novo Código de Processo Civil art 485 VI 32 No mérito julgo procedente o pedido inicial e 321 Decreto a nulidade das sanções aplicadas à construtoraautora no bojo do processo administrativo 23000 138289200808 multa no valor de R 94660181 novecentos quarenta seis mil seiscentos um reais oitenta um centavos e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por 02 dois anos com efeitos retroativos 322 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10 dez por cento sobre o valor da causa assegurada atualização plena e ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora honorários periciais atinentes ao laudo técnico elaborado nos autos da ação cautelar 64310820124013802 Sem condenação em custas processuais em face da regra insculpida na Lei 928996 art 4º I Retifiquese a autuação para exclusão da UNIÃO FEDERAL Publiquese Registrese Intimemse A tempo e modo arquivemse os autos
29/08/2016	Decisao	I Se a sentença de procedência arrostou às expressas a questão imbricada à ilegitimidade da União Federal f 1078 nota de rodapé 1 e dispostivo item 31 se a inclusão da União no polo passivo sucedeu a pedido do réu Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro IFTM f 49 acolhido pelo juízo f 997 e verso se inexiste responsabilidade da autora sobre a participação da União na demanda não houve sua indicação na exordial f 0333 e verso se ausente qualquer pleito espontâneo da autora em face da União e se não soa razoável a condenação da autarquia federal IFTM ao pagamento de honorários advocatícios em prol da União inexiste obscuridade contradição omissão ou dúvida A bem da verdade os embargos de declaração empolgados colimam a reapreciação de fatos e provas algo para além da estrita causuística contemplada no Novo Código de Processo Civil art 1022 Discordância quanto à diretriz albergada na sentença há de ser canalizada na via recursal consentânea II Destarte não conheço dos embargos de declaração ora reconhecidos como meramente protelatórios com os efeitos daí decorrentes inclusive não interrupção de prazo ao manejo de outro recurso III Em desfavor da embargante fixo multa equivalente a 1 um por cento sobre o valor da causa NCPC artigo 1026 2º IV Intimemse
19/03/2017	Despacho	Ao a recorrido a para contrarrazões no prazo de 15 quinze dias Novo Código de Processo Civil art 1010 1º Após apresentadas ou não as contrarrazões subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região Novo Código de Processo Civil art 1010 3º com as cautelas de estilo e as nossas homenagens Intimemse

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão de Antecipação de Tutela	10/09/2012 17:19:21	visualizar
3	Sentença	11/05/2016 17:46:34	visualizar
5	Decisão	24/08/2016 16:45:15	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 11/01/2018 às 15:57:43 Consulta respondida em 0,796 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Folha 2631
Processo 057.00 0837 /2012
Mat. 2055-3 Ass.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0002370-07.2012.4.01.3802
Nova Numeração:	0002370-07.2012.4.01.3802
Grupo:	AP - Apelação
Assunto:	10390 - Sanções Administrativas
Data de Autuação:	20/07/2017
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
Processo Originário:	**0002370-07.2012.4.01.3802/UBE**

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/07/2017 14:55:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF DANIEL PAES
20/07/2017 19:45:19	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIEL PAES
20/07/2017 18:00:00	10600	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Apelante	4082		INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO - IFTM	
PROC/S/OAB			LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	
Apelante	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		MA00003699	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA	
Apelado			ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA	
ADVOGADO		DF00013529	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	E OUTRO(A)

Documentos Digitais Anexos

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
20/07/2017	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Incidentes

Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
8388394	15/12/2017		PETIÇÃO	JUNTADO DE DOCUMENTOS
8395377	10/01/2018		PETIÇÃO	TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 11/01/2018 às 16:02:34 Consulta respondida em 0,121 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Folha 2632
Processo 0037 / 2017
Mat. 2053-8 ASS.

Folha nº 2633
Proc. 097.00 0 -837/2017
Rubrica Mat.: 1668-3

EMPRESA OU PESSOA CONSULTADA - CEIS

Tipo de Pessoa:	Jurídica		
CNPJ:	06.349.931/0001-86		
Razão Social - Cadastro Receita:	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA		
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	ALIANCA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA		
Quantidade de registros encontrados: 1	**Data da consulta:** 16/01/2018	**Hora da consulta:** 15:59:33	
Última atualização do Sistema:	**Data da atualização:** 12/01/2018	**Hora da atualização:** 08:14:12	

Detalhamento da Sanção Aplicada			
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	Aliança Empresarial Engenharia Ltda		
Tipo da sanção:	Inidoneidade - Lei de Licitações		
Fundamentação legal:	Art. 87, inciso IV, Lei 8666/1993		
Descrição da fundamentação legal:	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.		
Data de início da sanção:	16/02/2012		
Data de fim da sanção	15/02/2014		
Data de publicação sanção:	16/02/2012		
Publicação	Diário Oficial da União Seção 1 Pagina 5	**Detalhamento do meio de publicação:**	
Data do trânsito em julgado:	**		
Número do processo:	Não Identificado		
Abrangência definida em decisão judicial:	**		
Órgão sancionador:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
Complemento do órgão sancionador:			
UF do órgão sancionador:	DF		
Origem da informação:	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	**Endereço:** .	
Contatos da origem da informação:	.	ceis@cgu.gov.br	
Data da informação:	16/02/2012		

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ATENÇÃO
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Detalhamento de Empresa Punida

Data da Consulta: 16/01/2018

Hor?rio da Consulta: 15:56:37

Tipo de Pessoa	JURIDICA
CPF/CNPJ	06349931000186
Nome Informado pelo ?rg?o Sancionador	ALIAN?A EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
Raz?o Social - Cadastro Receita	ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA
Nome Fantasia - Cadastro Receita	ALIANCA EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA
Tipo da San??o	INIDONEIDADE - LEI DE LICITA??ES
Fundamenta??o Legal	Art. 87, inciso IV, Lei 8666/1993
Descri??o da Fundamenta??o Legal	Pela inexecu??o total ou parcial do contrato a Administra??o poder?, garantida a pr?via defesa, aplicar ao contratado as seguintes san??es: IV - declara??o de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administra??o P?blica enquanto perdurarem os motivos determinantes da puni??o ou at? que seja promovida a reabilita??o perante a pr?pria autoridade que aplicou a penalidade, que ser? concedida sempre que o contratado ressarcir a Administra??o pelos preju?zos resultantes e ap?s decorrido o prazo da san??o aplicada com base no inciso anterior.
Data de In?cio da San??o	16/02/2012
Data de Fim da San??o	15/02/2014
Data Publica??o da San??o	16/02/2012
Publica??o	DI?RIO OFICIAL DA UNI?O SE??O 1 PAGINA 5
Data do Tr?nsito em Julgado	
N?mero do Processo	N?O IDENTIFICADO
Abrang?ncia	
?rg?o Sancionador	MINIST?RIO DA EDUCA??O
Complemento ?rg?o Sancionador	
UF do ?rg?o Sancionador	DF
Origem da Informa??o	MINIST?RIO DA EDUCA??O

Folha nº 2634
Proc. 097.00 02.837/00-17
Rubrica

Contatos da Origem da Informa??o	ceis@cgu.gov.br
Data da Informa??o	12/01/2018